

**Guia de boas práticas sobre  
a utilização da ligação vídeo  
ao abrigo  
da Convenção Obtenção de  
Provas**

Publicado por  
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CODIP)  
Secretaria Permanente  
Churchillplein 6b  
2517 JW Haia  
Países Baixos

 +31 70 363 3303

 +31 70 360 4867

[secretariat@hcch.net](mailto:secretariat@hcch.net)

[www.hcch.net](http://www.hcch.net)

## PREFÁCIO

Em nome da Secretaria Permanente da CODIP, tenho o prazer de apresentar o presente *Guia de boas práticas sobre a utilização da ligação vídeo ao abrigo da Convenção de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial* (a seguir designada «Convenção Obtenção de Provas»).

Os autores do projeto da Convenção tiveram a clarividência de adotar uma abordagem completamente neutra do ponto de vista tecnológico, abordagem esta que, como o presente guia demonstra, resistiu ao teste do tempo. A utilização da tecnologia para facilitar o funcionamento da Convenção tem assegurado a sua atualização perante as realidades do nosso mundo em rápida mutação. À medida que se aproxima do seu quinquagésimo aniversário, a Convenção Obtenção de Provas continua a atrair novas Partes Contratantes de todo o mundo.

Desde a publicação da terceira edição do *Practical Handbook on the Operation of the Evidence Convention* [Manual prático sobre o funcionamento da Convenção Obtenção de Provas] em 2016, a utilização cada vez maior da ligação vídeo e de tecnologias de videoconferência tem imposto a necessidade de orientações mais pormenorizadas e específicas neste domínio.

O guia inspira-se nos debates do Grupo de Peritos sobre a Utilização de Ligações Vídeio e outras Tecnologias Modernas para a Obtenção de Provas no Estrangeiro, presidido pelo Juiz Presidente do Tribunal Federal da Austrália, James Allsop. Os trabalhos do Grupo de Peritos foram mandatados pelo Conselho de Assuntos Gerais e Políticos, por recomendação da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático da Convenção Obtenção de Provas. Incorpora ainda referências a respostas dadas pelas autoridades das Partes Contratantes responsáveis pela aplicação e pelo funcionamento quotidiano da Convenção.

Na Secretaria Permanente, os principais trabalhos de redação e preparação foram efetuados por Mayela Celis (antiga jurista principal) e Brody Warren (jurista). Quero ainda agradecer a Keith Loken (consultor destacado da Secretaria Permanente e antigo assessor jurídico auxiliar no domínio do Direito Internacional Privado do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América) pelos seus contributos na elaboração do projeto do guia. Aproveito ainda para manifestar a minha gratidão aos membros do Grupo de Peritos pelas suas perspetivas e as suas observações. Por fim, dirijo um agradecimento especial a Gérardine Goh Escolar (primeira-secretária), Rym Laoufi (antiga jurista), e Lydie De Loof (responsável pelas publicações) pelos seus esforços de finalização do guia, assim como aos muitos estagiários da Secretaria Permanente que participaram neste projeto. Embora sejam demasiado numerosos para enumerá-los, quero reconhecer os seus contributos.

O presente guia foi atualizado em novembro de 2019. Recomendo aos leitores que consultem regularmente o sítio Web da CODIP para obter informações práticas adicionais e atualizações relativas à Convenção.

À semelhança do Manual Obtenção de Provas, que continua a ser amplamente utilizado e citado, estou confiante de que o presente complemento do referido guia se revelará igualmente valioso para os utilizadores da Convenção.

Christophe Bernasconi | **Secretário-Geral**



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>O QUE É A LIGAÇÃO VÍDEO??</b> .....	<b>13</b>
<b>SOBRE O PRESENTE GUIA</b> .....	<b>17</b>
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	<b>25</b>
<b>PARTE A INSTITUIR A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO</b> .....	<b>35</b>
<b>A1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>37</b>
A1.1 Bases jurídicas .....	38
a. A utilização da ligação vídeo ao abrigo da lei interna.....	39
b. A utilização da ligação vídeo ao abrigo de outros instrumentos .....	42
c. A utilização da ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas .....	44
A1.2 Obtenção direta e indireta de provas.....	47
A1.3 Restrições jurídicas à obtenção de provas .....	51
<b>A2 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO I</b> .....	<b>53</b>
A2.1 Cartas Rogatórias .....	53
A2.2 Teor, forma e transmissão da Carta Rogatória.....	55
A2.3 Resposta à Carta Rogatória .....	56
A2.4 Notificação ou citação de testemunhas/peritos e outros intervenientes.....	57
A2.5 Presença e participação na execução das Cartas Rogatórias .....	60
a. Presença das partes e/ou dos seus representantes (artigo 7.º).....	60
b. Presença de magistrados (artigo 8.º) .....	61
A2.6 Medidas coercivas e coação .....	613
A2.7 Juramento/declaração de honra .....	62
A2.8 Identificação de testemunhas/peritos e outros intervenientes.....	63
A2.9 Disposições penais .....	64
A2.10 Dispensas e outras salvaguardas.....	65
A2.11 Custas .....	66
<b>A3 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO II</b> .....	<b>680</b>
A3.1 Cônsules e Comissários .....	70
A3.2 Necessidade de autorização do Estado de Execução .....	72
A3.3 Notificação da testemunha .....	72
A3.4 Comparência, presença, participação das partes, dos seus representantes e/ou de magistrados.....	73
A3.5 Medidas coercivas e coação.....	74
A3.6 Juramento/declaração de honra .....	75
A3.7 Identificação de testemunhas/peritos e outros intervenientes.....	76
A3.8 Disposições penais .....	77
A3.9 Dispensas e outras salvaguardas.....	791
A3.10 Custas .....	802
<b>PARTE B PREPARAR E REALIZAR AUDIÇÕES POR LIGAÇÃO VÍDEO</b> .....	<b>83</b>
<b>B1 Análise dos possíveis obstáculos de natureza prática</b> .....	<b>87</b>
<b>B2 Programação e testes</b> .....	<b>92</b>
<b>B3 Apoio técnico e formação</b> .....	<b>92</b>
<b>B4 Reserva de instalações adequadas</b> .....	<b>94</b>
B4.1 Utilização de documentos e elementos de prova .....	95
B4.2 Comunicações privadas.....	96
B4.3 Casos especiais .....	97
<b>B5 Recurso à interpretação</b> .....	<b>100</b>

<b>B6</b>	<b>Gravação, registo em ata e reavaliação.....</b>	<b>102</b>
<b>B7</b>	<b>Ambiente, posicionamento e protocolos .....</b>	<b>103</b>
B7.1	Controlo das câmaras ou do áudio.....	1057
B7.2	Protocolo para as intervenções.....	1079
B7.3	Protocolo em caso de quebra da comunicação.....	108
<b>PARTE C ASPETOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA.....</b>		<b>10911</b>
<b>C1</b>	<b>Adequação do equipamento .....</b>	<b>1124</b>
C1.1	Utilização de software licenciado.....	113
C1.2	Utilização de fornecedores comerciais.....	1146
<b>C2</b>	<b>Normas técnicas mínimas .....</b>	<b>116</b>
C2.1	Codec.....	118
C2.2	Redes.....	119
C2.3	Largura de banda.....	121
C2.4	Cifragem .....	1224
C2.5	Áudio (microfones e altifalantes) .....	1235
C2.6	Vídeo (câmaras e monitores) .....	124
<b>A N E X O S.....</b>		<b>127</b>
ANEXO I - Compilação de boas práticas .....		131
ANEXO II - Diagramas explicativos .....		143
ANEXO III - Exemplos concretos.....		147
ANEXO IV - Formulário facultativo para ligação vídeo .....		159
ANEXO V - Texto da Convenção .....		165
ANEXO VI - Conclusões e Recomendações pertinentes da Comissão Especial .....		175
Índice de jurisprudência citada .....		183
Bibliografia.....		187
Abreviaturas.....		190



# INTRODUÇÃO



«Num mundo em constante expansão repleto de tecnologias em rápida evolução, determinadas inovações podem alterar e facilitar algumas das mais antigas tradições do mundo.»<sup>1</sup>

1. O presente guia aborda a utilização de tecnologias de ligação vídeo<sup>2</sup> no quadro da obtenção de provas transfronteiras ao abrigo da *Convenção de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial* (Convenção Obtenção de Provas).
2. A Convenção Obtenção de Provas foi concluída numa altura em que as atuais tecnologias modernas não eram amplamente utilizadas, mas a linguagem neutra do ponto de vista tecnológico que os autores adotaram permite a utilização de tais tecnologias. A Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático da Convenção Obtenção de Provas tem reiterado em diversas ocasiões que, tal como nas outras convenções de cooperação jurídica, nem o espírito nem a letra da Convenção Obtenção de Provas constituem um obstáculo à utilização de novas tecnologias e que o funcionamento da Convenção pode beneficiar da sua utilização. A Comissão Especial salientou igualmente que a utilização da ligação vídeo e de tecnologias semelhantes para assistir na obtenção de provas é consentânea com o quadro vigente da Convenção<sup>3</sup>.
3. Muitas das mais de 60 Partes Contratantes da Convenção Obtenção de Provas não consideram que existem obstáculos jurídicos à utilização de ligações vídeo para facilitar a obtenção de provas ao abrigo da Convenção.<sup>4</sup> Entre as referidas Partes Contratantes, embora algumas estejam plenamente equipadas para utilizar as tecnologias de ligação vídeo, há outras que não dispõem atualmente de instalações para o efeito. Por exemplo, no contexto da União Europeia, não obstante o nível de integração na região e o grande apoio à intensificação da utilização da ligação vídeo, esta continua a ser «incoerente» entre os Estados-Membros.<sup>5</sup> A fim de aproveitar o verdadeiro potencial da tecnologia e incentivar a sua utilização no contexto internacional mais amplo da Convenção Obtenção de Provas, continuam a ser necessárias orientações para resolver as questões neste domínio relativamente inexplorado.

---

<sup>1</sup> R. A. Williams, «Videoconferencing: Not a foreign language to international courts», *Oklahoma Journal of Law and Technology*, vol. 7, n.º 1, 2011, p. 1.

<sup>2</sup> No presente guia, o termo «ligação vídeo» é utilizado como expressão genérica que abrange várias tecnologias utilizadas para possibilitar a videoconferência, a comparência remota ou qualquer outra forma de presença por vídeo. Para mais informações sobre o termo, ver a secção abaixo intitulada «O que é a ligação vídeo?».

<sup>3</sup> C&R n.º 4 da CE de 2003; C&R n.º 55 da CE de 2009; C&R n.º 20 da CE de 2014. Ver, igualmente, o verbete «Conclusões e Recomendações (ou “C&R”)» no glossário.

<sup>4</sup> Ver «Synopsis of Responses to the Country Profile Questionnaire on the Taking of Evidence by Video-link under the Hague Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters (Evidence Convention)», disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP na secção «Obtenção de Prova por vídeo-link», parte V, p. a); parte VI, p. a); parte VII, p. i) e q) (a seguir designado «Resumo das Respostas»).

<sup>5</sup> Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, *Utilização da videoconferência para obtenção de provas em matéria civil e comercial, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001: Guia prático*, Bruxelas, Comissão da União Europeia, 2009, p. 6, disponível no seguinte endereço: < [https://e-justice.europa.eu/content\\_ejn\\_s\\_publications-287-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_ejn_s_publications-287-pt.do?init=true) > [último acesso em 4 de março de 2020]. Ver, igualmente, os esforços recentemente envidados no contexto do Projeto «Handshake» (2014-2017) do Conselho da União Europeia, conforme descritos no glossário e ao longo do presente guia.

4. Neste contexto, na sua reunião de maio de 2014, a Comissão Especial recomendou, em resposta a uma proposta apresentada pela Austrália, que o Conselho de Assuntos Gerais e Políticos da CODIP estabelecesse um grupo de peritos para investigar as questões que possam surgir da utilização da ligação vídeo e de outras tecnologias modernas na obtenção de provas no estrangeiro<sup>6</sup>.
5. Quando o Conselho de Assuntos Gerais e Políticos (CAGP) se reuniu novamente, em março de 2015, decidiu, em conformidade com a recomendação da Comissão Especial, estabelecer um grupo de peritos que tinha como principal mandato explorar as possíveis formas de dar resposta às questões que possam surgir da utilização da ligação vídeo e de outras tecnologias modernas na obtenção de provas ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas, fossem essas questões de natureza jurídica, prática ou técnica. O Grupo de Peritos foi igualmente mandatado para avaliar as vantagens e a viabilidade de diversas opções disponíveis, tendo em conta os atuais procedimentos nos Estados e entre eles, bem como instrumentos regionais e internacionais existentes<sup>7</sup>.
6. Posteriormente, o Grupo de Peritos<sup>8</sup> reuniu-se em dezembro de 2015 e determinou que as questões de natureza, predominantemente, prática que surgem seriam mais bem tratadas por meio de um guia de boas práticas, que seria completado com um conjunto de Perfis dos Estados pormenorizados e uniformizados para cada Parte Contratante, para os quais seriam recolhidas informações por meio de um questionário a fazer circular. O Grupo considerou que o guia proporcionaria observações pormenorizadas sobre a utilização da ligação vídeo e de outras tecnologias modernas no quadro do funcionamento da Convenção, que assentariam, sobretudo, nos artigos pertinentes e adotariam uma abordagem prática, demonstrando aos utilizadores que utilizações podem ou devem ser dadas às referidas tecnologias ao abrigo quer do Capítulo I quer do Capítulo II da Convenção<sup>9</sup>. O Grupo de Peritos recomendou ainda o estabelecimento de um subgrupo para a redação de um projeto do guia.

---

<sup>6</sup> C&R n.º 21 da CE de 2014.

<sup>7</sup> C&R n.º 9 do CAGP de 2015.

<sup>8</sup> Os seguintes peritos participaram nos trabalhos do Grupo de Peritos, em parte ou em todas as suas etapas, nomeadamente na redação do presente guia e do Questionário sobre o Perfil do Estado: **Andorra:** Sara DIÉGUEZ; **Austrália:** James ALLSOP (Presidente); **China (República Popular da):** Haibo GOU, Tailong WANG, Tanshuo XU, Yong ZHOU; **Colômbia:** Maria José MONTAÑA CORREA, Lucia Teresa SOLANO RAMIREZ; **República Checa:** Jana VEDRALOVÁ; **União Europeia:** Jacek GARSTKA (Comissão Europeia), Jaana POHJANMÄKI (Conselho da União Europeia), Xavier THOREAU (Conselho da União Europeia), Susana Fonte (Eurojust), Csaba Sandberg (Eurojust); **Finlândia:** Anna-Lena HALTTUNEN; **França:** Camille BLANCO, Nicolas CASTELL, Marie VAUTRAVERS; **Alemanha:** Thomas KLIPPSTEIN, Stefanie PLÖTZGEN-KAMRADT, Nils SCHRÖDER, Dana TILLICH; **Índia:** Kajal BHAT; **Japão:** Masayoshi FURUYA; **Coreia (República da):** Ha-Kyung JUNG, Jongsun KANG; **Letónia:** Voldemārs KIZINO, Viktors MAKUČEVIČS, Madara RIEKSTA; **Lituânia:** Gintarė BUSTAEVIENĖ, Vaida PETRAVIČIENĖ; **México:** Alejandro León VARGAS; **Noruega:** Catherine WESTBYE-WIESE; **Países Baixos:** Willem T. WASLANDER; **Polónia:** Paweł KOSMULSKI, Anna SALWA; **Portugal:** Carlos GANDAREZ, Claudia Alexandra KONG, Nuno LÁZARO FONSECA; **Federação Russa:** Ivan MELNIKOV; **Eslovénia:** Judita DOLŽAN; **Espanha:** Alegria BORRÁS; **Suécia:** Freddy LARSSON, Mari-Ann ROOS; **Suíça:** Silvia MADARASZ-GAROLLA; **Turquia:** Kansu KARA; **Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:** David COOK, Nic TURNER; **Estados Unidos da América:** Ada E. BOSQUE, Daniel KLIMOW, Katerina OSSENOVA.

<sup>9</sup> Ver «Report of the Experts' Group on the Use of Video-link and Other Modern Technologies in the Taking of Evidence Abroad», Doc. Prel. n.º 8 de dezembro de 2015 à atenção do CAGP, p. 3 (disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP).

7. Em março de 2016, o CAGP aprovou a formação de um subgrupo mais pequeno do Grupo de Peritos responsável pelo desenvolvimento e pela redação do presente guia, bem como pelos perfis pormenorizados dos países que o completam<sup>10</sup>.
8. Pouco depois, o subgrupo iniciou os trabalhos, em colaboração com a Secretaria Permanente. No decurso deste processo, a bem da devida consideração da diversidade geográfica e jurisdicional, e em conformidade com as recomendações do Grupo de Peritos, a Secretaria Permanente consultou diversas partes externas, nomeadamente o Conselho das Ordens de Advogados da União Europeia (CCBE), a Eurojust, a Rede Iberoamericana de Cooperação Judiciária Internacional (IberRed) e a Associação Internacional de Ordens de Advogados (IBA). Esta consulta adicional assegurou a obtenção de contributos de uma ampla variedade de regiões e tradições jurídicas, incluindo algumas que não estavam representadas no subgrupo.
9. Em fevereiro de 2017, o Questionário sobre o Perfil do Estado foi transmitido aos órgãos nacionais e de ligação dos membros<sup>11</sup> e às partes não contratantes da Convenção Obtenção de Provas, tendo sido o teor dos Perfis dos Estados carregado para o sítio Web da CODIP à medida que as respostas foram recebidas.<sup>12</sup> Durante o ano de 2017 e o início de 2018, a Secretaria Permanente prosseguiu os trabalhos de investigação e redação do guia, tendo o Grupo de Peritos, na sequência de diversas rondas de redação e consulta com o subgrupo durante 2018, aprovado o projeto de guia em novembro de 2018, que foi, posteriormente, apresentado ao CAGP e finalmente aprovado em junho de 2019<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> C&R n.º 20 do CAGP de 2016.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto da CODIP, cada um dos Estados membros tem de designar um órgão nacional e cada organização membro um órgão de ligação, que atuam como ponto de contacto principal com a Secretaria Permanente.

<sup>12</sup> Quando o Questionário sobre o Perfil do Estado foi inicialmente transmitido, foram recebidas 35 respostas de 33 Partes Contratantes: Austrália, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Bulgária, China (RAE de Hong Kong e RAE de Macau), Croácia, Chipre, República Checa, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Israel, Coreia (República da), Letónia, Lituânia, Malta, México, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Singapura, Eslovénia, África do Sul, Suécia, Suíça, Reino Unido (Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte), Estados Unidos e Venezuela. No momento da redação do presente guia, estas representam, aproximadamente 53 % das Partes Contratantes da Convenção Obtenção de Provas. As respostas recebidas estão disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP (ver percurso constante da nota 4).

<sup>13</sup> C&R n.º 38 do CAGP de 2019.





**O QUE É A  
LIGAÇÃO  
VÍDEO?**



10. O termo «ligação vídeo» refere-se à tecnologia que permite uma interação simultânea entre dois ou mais locais por meio da transmissão bidirecional de vídeo e áudio, facilitando a comunicação e a interação pessoal entre os locais. À medida que esta prática tem sido gradualmente introduzida na legislação processual, bem como nos mecanismos de cooperação judiciária transfronteiras, têm sido desenvolvidas várias definições jurídicas. São ainda habitualmente utilizados termos como «videoconferência», «comparência à distância» ou «presença por vídeo» para designar a prática, para fins de obtenção de provas.<sup>14</sup>
11. No contexto dos processos judiciais, uma vez que a ligação vídeo não está sujeita às fronteiras tradicionais, permite que as partes, os seus representantes e/ou as testemunhas compareçam e/ou prestem depoimento em tribunal a partir de outros locais no mesmo território do tribunal, em unidades territoriais diferentes do mesmo Estado ou no estrangeiro.
12. Ao superar a distância entre o tribunal, as partes, os respetivos representantes e quaisquer testemunhas, a ligação vídeo proporciona uma possível redução do tempo, do custo, da inconveniência e do impacto ambiental das deslocações ao tribunal<sup>15</sup>, bem como um meio para superar a incapacidade de uma ou mais pessoas participarem nos processos, que é especialmente benéfico no caso das testemunhas-peritos, cuja falta de disponibilidade provoca muitas vezes atrasos na programação.<sup>16</sup> Na verdade, nalguns casos, a utilização da ligação vídeo pode tornar a disponibilidade das testemunhas um fator de muito menor importância entre os considerados ao determinar se um tribunal tem competência numa determinada questão<sup>17</sup>. A utilização de ligações vídeo pode ainda proporcionar uma maior flexibilidade na programação dos processos, assim como na receção de testemunhas com determinadas condições físicas ou psíquicas ou testemunhas que poderiam sentir-se intimidadas com a comparência em pessoa no tribunal, melhorando, deste modo, o acesso à justiça. Tomados em conjunto, todos estes fatores podem contribuir para tomar decisões mais bem informadas e tornar os processos judiciais mais eficientes.
13. Uma vez que a utilização da ligação vídeo poderá não se adequar a todas as circunstâncias em que seja necessária a comparência das pessoas e/ou a prestação de depoimento em tribunal, continua a ser considerada um método complementar (e não substituto) aos tradicionais métodos de obtenção de provas (ou seja, a comparência em pessoa na sala de audiências). Tal deve-se, sobretudo, ao facto de o nível de interação pessoal com a testemunha ser

---

<sup>14</sup> Dependendo do contexto e da fonte, as definições dadas a estes termos e outros análogos podem comportar pequenas diferenças. Ver, p. ex., a análise da diferença entre videoconferência e telepresença em M. E. Gruen e C. R. Williams, *Handbook on Best Practices for Using Video Teleconferencing in Adjudicatory Hearings*, Administrative Conference of the United States, 2015, pp.9-10, disponível no seguinte endereço: < <https://www.acus.gov/report/handbook-best-practices-using-video-teleconferencing-adjudicatory-hearings> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>15</sup> Ver, p. ex., Conselho da União Europeia, «D1a: Judicial use cases with high benefits from cross-border videoconferencing», *Multi-aspect initiative to improve cross-border videoconferencing (Projeto «Handshake»*; para mais informações sobre este projeto, ver o glossário), 2017, p. 2; M. Davies, «Bypassing the Hague Evidence Convention: Private International Law Implications of the Use of Video and Audio Conferencing Technology in Transnational Litigation», *American Journal of Comparative Law*, vol. 55 (2), 2007, p. 206; Tribunal Federal da Austrália, *Guide to Videoconferencing*, 2016, p.2, disponível no seguinte endereço: < <http://www.fedcourt.gov.au/services/videoconferencing-guide> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>16</sup> Conselho da União Europeia, «A disponibilidade de testemunhas/peritos tem sido identificada como uma das causas de atrasos», *Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças*, Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, 2013, p. 6 [a seguir designado «Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças»], disponível no seguinte endereço: < <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/guide-videoconferencing-cross-border-proceedings/> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>17</sup> M. Davies (*op. cit.* nota 15), p. 236.

inevitavelmente inferior ao que ocorre quando a testemunha está fisicamente presente na sala de audiências<sup>18</sup>. Por conseguinte, a capacidade de os participantes avaliarem o comportamento e a credibilidade da testemunha pode ser comprometida<sup>19</sup>, em especial nos casos em que a tecnologia e a falta de proximidade agravem as diferenças linguísticas ou culturais, levando a uma perda de detalhe. Por exemplo, um estudo em diversos tribunais de recurso de uma das Partes Contratantes (Estados Unidos) apurou que alguns juízes consideravam que colocavam menos perguntas ao interrogar uma testemunha por ligação vídeo e que era menos provável que interrompessem a argumentação.<sup>20</sup> Nalguns casos, o afastamento da testemunha poderia até diminuir a capacidade de o tribunal exercer controlo sobre a testemunha. Os possíveis problemas técnicos constituem outra preocupação, pelo que os responsáveis devem assegurar a disponibilidade de apoio, equipamento e instalações adequadas em todos os locais em causa. Cada um dos possíveis problemas associados à utilização da ligação vídeo pode comprometer aspetos fundamentais do processo como o «direito a um julgamento imparcial» ou o «princípio da imediação», além de impedir ou limitar o acesso à justiça<sup>21</sup>. Os tribunais têm, portanto, de atender a outros aspetos além da mera conveniência para determinar se, perante as circunstâncias do caso específico, a utilização da ligação vídeo, em geral, beneficia a equidade e eficiência global da administração da justiça<sup>22</sup>.

14. Por conseguinte, o presente guia resume as melhores práticas para a utilização da ligação vídeo, que podem dar resposta a alguns destes desafios. Estas práticas visam permitir aos utilizadores da Convenção Obtenção de Provas tirar o melhor partido possível da tecnologia disponível atualmente. Com o tempo, espera-se que surjam mais avanços tecnológicos que melhorem o processo, maximizando os benefícios da utilização da tecnologia de ligação vídeo na obtenção de provas no estrangeiro.

---

<sup>18</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 26.

<sup>19</sup> R. A. Williams (*op. cit.* nota 1), p. 21. Para uma análise sobre o efeito da tecnologia de ligação vídeo na avaliação da credibilidade de uma testemunha, ver, igualmente, a nota 42.

<sup>20</sup> M. Dunn e R. Norwick, *Report of a Survey of Videoconferencing in the Courts of Appeals*, Federal Judicial Center, 2006, p. 13, disponível no seguinte endereço: < <https://www.fjc.gov/sites/default/files/2012/VidConCA.pdf> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>21</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), pp. 26 e 27. A noção de imediação constitui um princípio geral do direito processual num conjunto de Estados, em especial na Europa, que abrange a ideia de que as provas têm de ser apresentadas na sua forma original e não derivativa (ou seja, «imediata» tanto no sentido temporal como no sentido físico). Para uma análise mais pormenorizada do princípio da imediação e da sua relação com a utilização da ligação vídeo, ver, p. ex., T. Ivanc, «Theoretical Background of Using Information Technology in Evidence Taking», in V. Rijavec *et al.* (ed.), *Dimensions of Evidence in European Civil Procedure*, Países Baixos, Kluwer Law International, 2016, pp. 265-300; V. Harsági, «Evidence, Information Technology and Principles of Civil Procedure – The Hungarian Perspective», in C.H. van Rhee e A. Uzelac (ed.), *Evidence in Contemporary Civil Procedure*, Cambridge, Intersentia, 2015, pp. 137-154.

<sup>22</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 2.



**SOBRE O  
PRESENTE GUIA**



15. O presente guia centra-se principalmente na utilização de tecnologias de ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas. Para além disso, resume a experiência adquirida com a evolução a nível nacional e internacional neste domínio, incluindo referências ao direito interno e a outros acordos internacionais, se for caso disso.
16. O âmbito do presente guia limita-se, sobretudo, à utilização da ligação vídeo na obtenção de provas testemunhais, porquanto estas constituem o tipo de prova cuja obtenção melhor se adequa à tecnologia de ligação vídeo e para o qual a tecnologia é mais utilizada/solicitada entre as jurisdições. Dependendo da legislação aplicável, a ligação vídeo também pode ser utilizada para obter outro tipo de prova que não a testemunhal, mas a utilização da mesma para esse efeito afigura-se menos generalizada<sup>23</sup>.
17. Importa também salientar que alguns Estados respondentes comunicaram a existência de disposições legais que limitam a obtenção de prova por ligação vídeo à recolha de depoimentos de testemunhas ou de uma das partes<sup>24</sup>. Outros Estados respondentes manifestaram a sua preocupação com as dificuldades associadas à obtenção de provas documentais por ligação vídeo<sup>25</sup>. Por conseguinte, o presente guia centra-se na recolha de depoimentos transfronteiras de testemunhas ou peritos<sup>26</sup>.
18. Acresce que o âmbito de aplicação da Convenção Obtenção de Provas abrange apenas a «matéria civil e comercial» (para mais informações sobre o termo, ver o glossário), ainda que determinados aspetos e considerações de ordem prática no presente guia possam ser pertinentes para a utilização de tecnologias de ligação vídeo em termos mais gerais. Além disso, constatou-se que, no contexto europeu, a «grande maioria da utilização [da ligação vídeo] transfronteiras ocorre em processos cíveis e comerciais, relativamente a prova testemunhal e outros tipos de obtenção de prova»<sup>27</sup>. Por conseguinte, o presente guia limita-se ao contexto da matéria civil e comercial, não abordando pormenorizadamente a obtenção de provas transfronteiras em processos penais.
19. O presente guia está estruturado do seguinte modo:
  - A parte A** aborda a instituição da utilização da ligação vídeo, incluindo as considerações preliminares, e explica que tipos de ligação vídeo podem ser utilizados ao abrigo da Convenção, centrando-se, sobretudo, nos aspetos jurídicos.
  - A parte B** diz respeito à preparação e realização de audições com recurso à ligação vídeo, incluindo considerações de ordem prática e jurídica.
  - A parte C** aprofunda os aspetos técnicos e em matéria de segurança.

---

<sup>23</sup> Alguns Estados não impõem limites aos tipos de prova que pode ser obtida por ligação vídeo, podendo também, por conseguinte, utilizar a tecnologia para obter provas documentais ou de outro tipo. Ver, p. ex., Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte IV, p. b) e d).

<sup>24</sup> Ver, p. ex., a resposta da França à parte IV, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>25</sup> Ver, p. ex., a resposta da Croácia à parte IV, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>26</sup> Tal como indicado no glossário, para efeitos do presente guia, considera-se que o termo «testemunha» abrange tanto as partes no processo como terceiros, de quem deve ser recolhido o depoimento. No entanto, importa referir que, nalgumas Partes Contratantes, como os Estados Unidos, «[o]s tribunais apresentam uma maior relutância em permitir a prestação de depoimentos por [ligação vídeo] [...] quando a testemunha distante é também uma das partes no processo»: M. Davies (*op. cit.* nota 15), p. 211.

<sup>27</sup> Os resultados do Projeto «Handshake» conduzido pelo Conselho Europeu demonstram que a referida maioria pode ser entre 80 % e 90 % dos casos de utilização da ligação vídeo: Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 15.

Se for caso disso, cada secção é antecedida de sugestões de **boas práticas** pertinentes para a secção ou subsecção em causa. Estas boas práticas são apresentadas em caixas coloridas e com uma numeração distinta da dos parágrafos. São igualmente compiladas no **anexo I**. O **anexo II** contém diagramas explicativos (para casos de obtenção tanto direta como indireta de provas) e o **anexo III** apresenta um conjunto de exemplos contextuais ilustrativos.

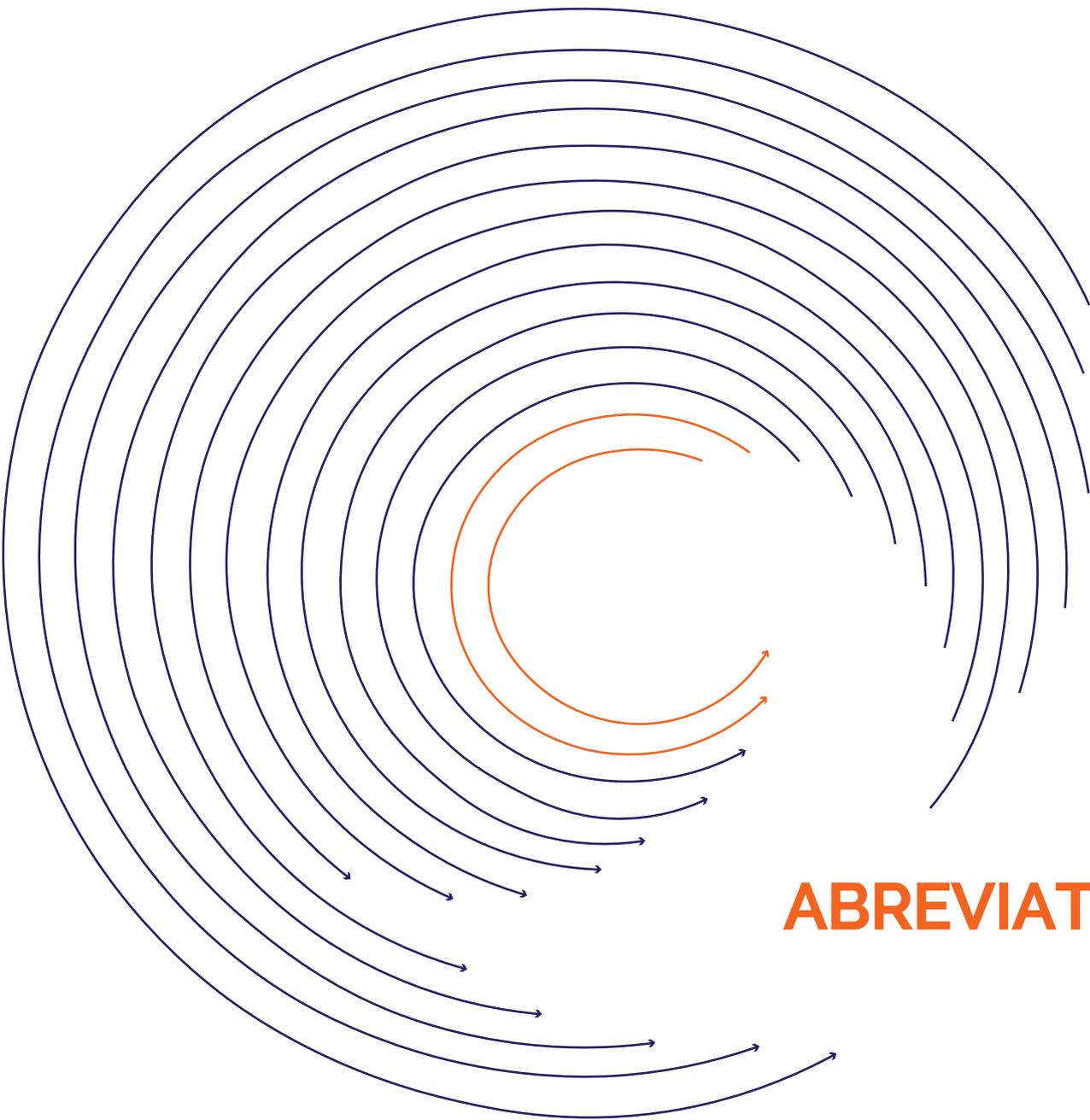
Os restantes **anexos** incluem outras informações importantes, tais como um novo formulário facultativo especificamente para questões relacionadas com a ligação vídeo, a anexar ao Modelo de Formulário recomendado para Cartas Rogatórias (**anexo IV**), o texto completo da Convenção Obtenção de Provas (**anexo V**) e as Conclusões e Recomendações pertinentes da Comissão Especial (**anexo VI**).

20. No presente guia é feita referência aos **Perfis dos Estados** de cada Parte Contratante. Em virtude das divergências entre a legislação, as práticas e os procedimentos das Partes Contratantes relativos à utilização da ligação vídeo na obtenção de provas<sup>28</sup>, o Grupo de Peritos determinou que os Perfis dos Estados eram necessários para dar orientações específicas e mais fáceis de atualizar. Os Perfis dos Estados contêm, portanto, informações adicionais, únicas para cada Parte Contratante, relativas à utilização de ligações vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas, nomeadamente as regras, os regulamentos e a legislação aplicável, ligações úteis e elementos de contacto. Estas informações estão disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP.
21. O presente guia pretende completar a terceira edição do **Practical Handbook on the Operation of the Evidence Convention** [Manual prático sobre o funcionamento da Convenção Obtenção de Provas] (a seguir designado «Manual Obtenção de Provas»)<sup>29</sup>, que contém um anexo dedicado à utilização da ligação vídeo (anexo 6). O Manual Obtenção de Provas é um guia exaustivo que contém informações sobre o funcionamento da Convenção de forma mais abrangente, incluindo jurisprudência e um comentário sobre a Convenção na sua globalidade, e não apenas a utilização da tecnologia de ligação vídeo. Estão disponíveis mais informações sobre a aquisição de cópias do Manual Obtenção de Provas na Secção Prova e na Secção Publicações do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.

---

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>29</sup> Secretaria Permanente da CODIP, *Practical Handbook on the Operation of the Evidence Convention*, terceira ed., Haia, 2016. Ver, igualmente, o glossário.

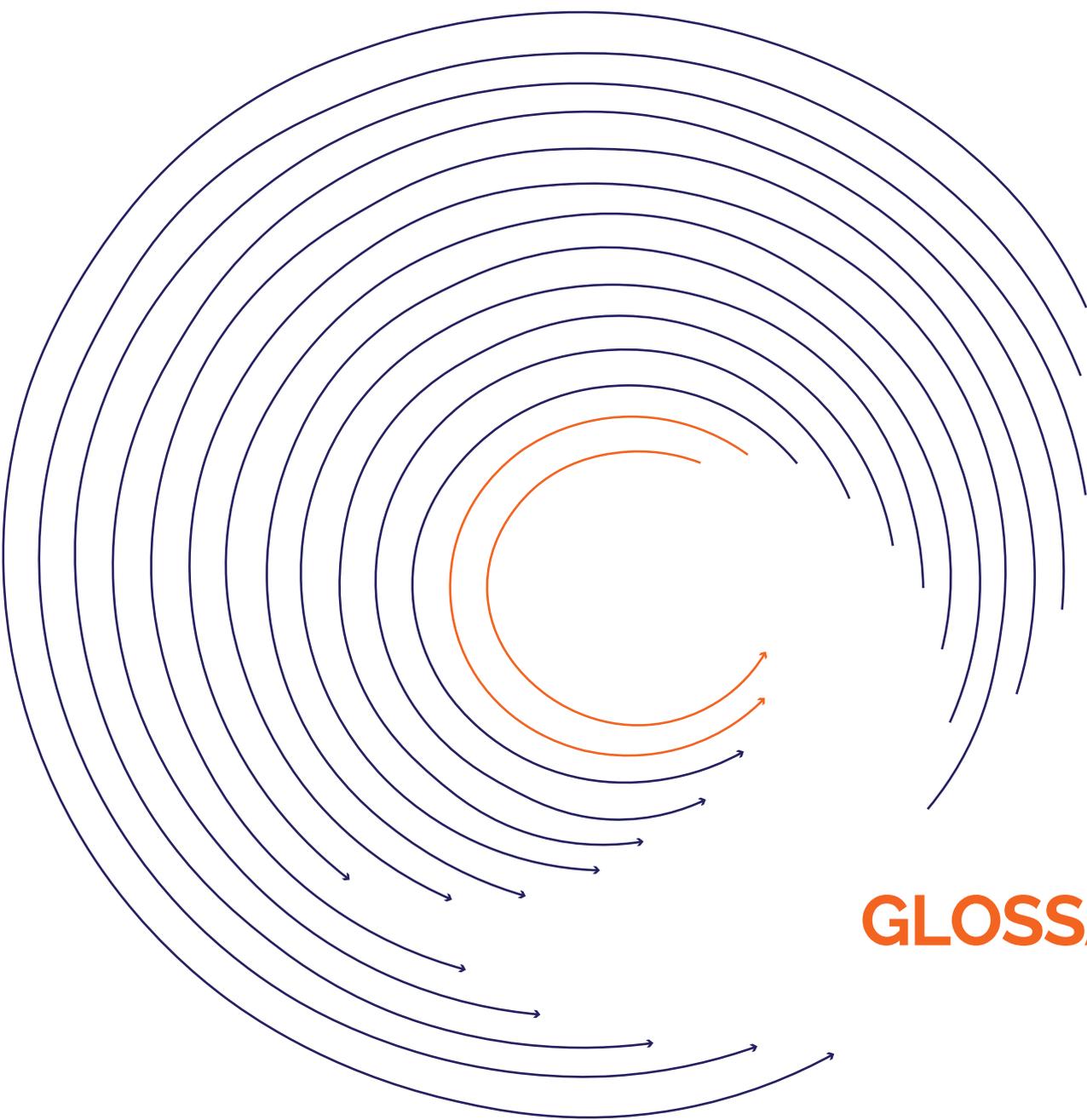


# ABREVIATURAS



ADSL	Linha de subscrição digital assimétrica
AES	Norma avançada de cifragem
AIR	All India Reporter (Índia)
ATR	Australasian Tax Reports (Austrália)
Bankr. EDNY	U.S. Bankruptcy Court for the Eastern District of New York (Tribunal de falências do distrito federal oriental de Nova Iorque) (Estados Unidos)
BCSC Colúmbia Britânica) (Canadá)	Supreme Court of British Columbia (Supremo Tribunal da
C&R	Conclusões e Recomendações (CODIP)
CCBE	Conselho das Ordens de Advogados da União Europeia
CAGP	Conselho de Assuntos Gerais e Políticos (CODIP)
Codec	Codificador-descodificador
<i>Comput. Netw.</i>	<i>Computer networks (redes informáticas)</i>
D. Conn.	U.S. District Court for the District of Connecticut (Tribunal do distrito federal de Connecticut) (Estados Unidos)
DDC	U.S. District Court for the District of Columbia (Tribunal do distrito federal da Colúmbia) (Estados Unidos)
Comissão	Comissão Europeia
UE	União Europeia
EWHC (Ch)	High Court of England and Wales (Chancery Division) (Tribunal superior de Inglaterra e País de Gales [secção da Chancelaria]) (Reino Unido)
EWHC (QB)	High Court of England and Wales (Queen's Bench Division) (Tribunal superior de Inglaterra e País de Gales [secção do Foro da Rainha]) (Reino Unido)
FCA	Tribunal Federal da Austrália
FCR	Federal Court Reports (Austrália)
Fed. R. Civ. P.	Federal Rules on Civil Procedure (Estados Unidos)
Fed. R. Evid. Serv.	Federal Rules of Evidence Service (Estados Unidos)
HD	Alta definição
HKEC	Hong Kong Electronic Citation (República Popular da China)
HKLRD	Hong Kong Law Reports and Digest (República Popular da China)
RAE de Hong Kong	Região Administrativa Especial de Hong Kong (República Popular da China)
IberRed	Rede Iberoamericana de Cooperação Judiciária Internacional
IBA	Associação Internacional de Ordens de Advogados
ID	Documento de identificação
IP	Protocolo Internet
RDIS	Rede digital com integração de serviços

UIT-T	União Internacional das Telecomunicações
LawAsia	Associação jurídica para a Ásia e Pacífico
RAE de Macau	Região Administrativa Especial de Macau (República Popular da China)
MCU	Unidade de controlo multiponto
ONSC	Supremo Tribunal de Ontário (Canadá)
ONCJ	Tribunal de Justiça de Ontário (Canadá)
Res/D/N/DC	Reservas, declarações, notificações ou comunicações do depositário
CE	Comissão Especial (CODIP)
SIP	<i>Session initiation protocol</i>
SD	Definição normal
SDNY	U.S. District Court for the Southern District of New York (Tribunal do distrito federal sul de Nova Iorque) (Estados Unidos)
EUA	Estados Unidos (da América)
WD Tenn.	U.S. District Court for the Western District of Tennessee (Tribunal do distrito federal ocidental do Tennessee) (Estados Unidos)
WXGA	<i>Wide extended graphics array</i>



# GLOSSÁRIO



### Autoridade Central

A autoridade designada por uma Parte Contratante nos termos do artigo 2.º, primeiro parágrafo.

### Capítulo I

As disposições da Convenção respeitantes ao sistema de Cartas Rogatórias. O Capítulo I abrange os artigos 1.º a 14.º da Convenção.

### Capítulo II

As disposições da Convenção respeitantes à obtenção de provas pelos Cônsules e Comissários. O Capítulo II abrange os artigos 15.º a 22.º da Convenção. Nos termos do artigo 33.º da Convenção, as Partes Contratantes têm a faculdade de excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições do Capítulo II. Para analisar as declarações ou reservas apresentadas por uma determinada Parte Contratante, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações** da Convenção Obtenção de Provas, na coluna «Res/D/N/DC».

### Matéria civil ou comercial

Termo utilizado para delimitar o âmbito de aplicação material da Convenção. Os termos «matéria civil ou comercial» são interpretados de forma *liberal* e *autónoma*, sendo aplicados de forma coerente nas Convenções Obtenção de Provas e Citação e Notificação.

### Codec

Um codec (abreviatura dos termos «coder-decoder») é um dispositivo que comprime sinais de áudio e vídeo num local num sinal digital que é transmitido para outro local, antes de ser convertido novamente para um formato áudio e vídeo legível<sup>30</sup>.

### Comissário

Para efeitos do Capítulo II, trata-se de uma pessoa responsável pela obtenção de provas (ver, em especial, o artigo 17.º).

### Conclusões e Recomendações (ou «C&R»)

As Conclusões e Recomendações das diversas reuniões da CODIP. No presente documento, a maioria das referências remete para as C&R da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático da Convenção Obtenção de Provas, seguidas do ano da reunião em causa (p. ex., os termos «C&R da CE de 2014» remetem para as Conclusões e Recomendações adotadas na reunião da Comissão Especial de 2014). Todas as Conclusões e Recomendações pertinentes da Comissão Especial são reproduzidas no **anexo VI**, estando também disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >. Também é feita referência a outras C&R de outras reuniões da CODIP, como a reunião anual do Conselho de Assuntos Gerais e Políticos.

---

<sup>30</sup> M. Dunn e R. Norwick (*op. cit.* nota 20), p. 2; M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 5.

## Cônsul

Para efeitos do Capítulo II, o termo «Cônsul» designa os agentes consulares e diplomáticos.

## Agente consular

Para efeitos do Capítulo II, trata-se de uma pessoa responsável pela obtenção de provas (ver, em especial, os artigos 15.º e 16.º). Por uma questão de simplicidade, utiliza-se no presente guia o termo «Cônsul» para designar os agentes consulares e diplomáticos.

## Perfil do Estado

Resposta ao *Questionário sobre o Perfil do Estado* transmitido pela Secretaria Permanente às Partes Contratantes em 2017, para complementar as informações de natureza mais geral prestadas no presente guia. Todos os «Perfis dos Estados», assim como uma compilação de todas as respostas («Resumo das Respostas»), estão disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >. No presente guia, a abreviatura «p.» remete para as perguntas do Questionário sobre o Perfil do Estado.

## Obtenção direta de provas

Procedimento de obtenção de provas em que a autoridade do Estado requerente, no qual o processo está pendente, realiza diretamente a inquirição da testemunha ou do perito. *Ver também: «Obtenção indireta de provas»; no ponto A1.2 analisa-se a distinção entre a obtenção direta e indireta de provas; pode encontrar diagramas explicativos no anexo II.*

## Regulamento Obtenção de Provas da UE

Regulamento em vigor nos Estados-Membros da União Europeia (UE) (exceto na Dinamarca)<sup>31</sup> sobre a obtenção de provas em matéria civil ou comercial, com o seguinte título integral: *Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial*<sup>32</sup>.

## Convenção Obtenção de Provas (ou Convenção)

Tratado internacional desenvolvido e adotado sob os auspícios da CODIP, com o título completo *Convenção de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*. O texto integral da Convenção consta do **anexo V** e está igualmente disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.

## Manual Obtenção de Provas

Publicação da CODIP intitulada *Practical Handbook on the Operation of the Evidence Convention*

---

<sup>31</sup> O Reino Unido continua a estar vinculado pelo Regulamento Obtenção de Provas da UE até 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Acordo de Saída celebrado entre o Reino Unido e a União Europeia, que entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.

<sup>32</sup> O texto integral do regulamento pode ser consultado na base de dados EUR-Lex, disponível no seguinte endereço: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32001R1206> > [último acesso em 4 de março de 2020].

[Manual prático sobre o funcionamento da Convenção Obtenção de Provas]. O Manual Obtenção de Provas explica pormenorizadamente os diversos aspetos do funcionamento geral da Convenção Obtenção de Provas e oferece um comentário oficial sobre as principais questões suscitadas na prática. O presente guia deve, portanto, ser considerado um suplemento do Manual Obtenção de Provas. Salvo menção em contrário, as referências no presente guia ao «Manual Obtenção de Provas» remetem para a terceira edição do manual, publicada em 2016. Estão disponíveis informações sobre a aquisição do manual na Secção Prova do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.

### Secção Prova

Secção do sítio Web da CODIP dedicada à Convenção Obtenção de Provas. A Secção Prova pode ser acedida por meio de hiperligação na página principal do sítio Web da CODIP < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.

### Relatório Explicativo

O relatório elaborado por Philip W. Amram que descreve o contexto e os trabalhos preparatórios da Convenção Obtenção de Provas e contém observações por artigo do seu texto. O texto integral do Relatório Explicativo é reproduzido no anexo 3 do **Manual Obtenção de Provas** e está igualmente disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >. O Relatório Explicativo foi inicialmente publicado nas *Actes et documents de la Onzième session [Atas da Décima Primeira Sessão] (1968)*, tomo IV, *Obtention des preuves à l'étranger* [Obtenção de provas no estrangeiro] (pp. 202-216).

### Projeto «Handshake»

Projeto conduzido entre 2014 e 2017 pelo grupo de peritos sobre a videoconferência do Grupo do Direito em Linha (Justiça Eletrónica) no Conselho da União Europeia, que tinha como nome completo *Multi-aspect initiative to improve cross-border videoconferencing* [Iniciativa multifacetada para melhorar as videoconferências transfronteiras]<sup>33</sup>. O projeto tinha como objetivo «promover a utilização prática e partilhar boas práticas e conhecimentos especializados sobre os aspetos de natureza organizativa, técnica e jurídica da videoconferência transfronteiras, a fim de ajudar a melhorar o funcionamento global dos sistemas de justiça eletrónica nos Estados-Membros e a nível europeu»<sup>34</sup>.

Os resultados e as recomendações do projeto inspiraram o processo de elaboração do presente guia, em especial no que respeita aos aspetos de natureza prática e técnica. Tal deve-se, sobretudo, aos exaustivos testes práticos de ligação vídeo realizados entre diversos Estados-Membros da União Europeia.

### Audição

Para efeitos do presente guia, o termo «audição» é utilizado para designar qualquer tipo de inquirição de uma testemunha de quem seja necessário recolher um depoimento, ocorra ela no quadro de um processo perante um tribunal ou fora do tribunal. *Ver, igualmente, os termos «Testemunha», «Cônsul» e «Comissário».*

---

<sup>33</sup> Os documentos e os resultados do projeto «*Multi-aspect initiative to improve cross-border videoconferencing*» estão disponíveis (numa pasta .zip) em: < [https://beta.e-justice.europa.eu/69/PT/general\\_information](https://beta.e-justice.europa.eu/69/PT/general_information) > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>34</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 2.

### Obtenção indireta de provas

Procedimento de obtenção de provas em que a autoridade no Estado Requerido, em cujo território se encontra a testemunha ou o perito, conduz a inquirição da testemunha ou do perito. *Ver também: «Obtenção direta de provas»; no ponto A1.2 analisa-se a distinção entre a obtenção direta e indireta de provas; pode encontrar diagramas explicativos no anexo II.*

### Rede digital com integração de serviços (RDIS)

A União Internacional das Telecomunicações define uma RDIS como um tipo de «[rede que proporciona ou apoia um conjunto de diversos serviços de telecomunicação] que proporciona ligações digitais entre interfaces utilizador-rede»<sup>35</sup>.

### Setor de Normalização das Telecomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT-T)

Setor da União Internacional das Telecomunicações responsável por «[reunir] peritos de todo o mundo para desenvolver normas internacionais designadas «Recomendações da UIT-T», que servem de elementos de definição na infraestrutura mundial de tecnologias da informação e da comunicação»<sup>36</sup>.

### Rede de protocolo Internet (IP)

A União Internacional das Telecomunicações define uma rede IP como um tipo de «rede em que o IP é utilizado como protocolo de camada»<sup>37</sup>.

### Autoridade judiciária

Os termos «autoridade judiciária» são utilizados na Convenção para designar: a) a autoridade emissora das Cartas Rogatórias (artigo 1.º, primeiro parágrafo) e b) a autoridade que procede à execução das Cartas Rogatórias (artigo 9.º, primeiro parágrafo).

### Carta Rogatória

Para efeitos do Capítulo I, designa o instrumento utilizado para requerer a obtenção de provas ou a prática de outros atos judiciais. No presente guia, por «cartas rogatórias» (sem maiúsculas) entende-se os dispositivos ao abrigo de outros instrumentos (p. ex., a Convenção Processo Civil de 1954 da CODIP) ou do direito interno para fins de obtenção de provas ou para a prática de outros atos judiciais (designados «letters rogatory» e, menos frequentemente, «rogatory commission»).

### Modelo de Formulário

O modelo de formulário de Carta Rogatória recomendado pela Comissão Especial. Estão disponíveis versões em inglês e francês do Modelo de Formulário para preenchimento na Secção Prova do sítio

---

<sup>35</sup> União Internacional das Telecomunicações, «I.112: Vocabulary of terms for ISDNs», 1993, p. 6, disponível em: < <https://www.itu.int/rec/T-REC-I.112-199303-I> > [último acesso em 4 de março de 2020]. Ver, igualmente, *infra*, nota 36 para mais informações sobre a UIT-T.

<sup>36</sup> Para mais informações sobre a UIT-T, ver: < <https://www.itu.int/en/ITU-T/about/Pages/default.aspx> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>37</sup> União Internacional das Telecomunicações, «Y.1001: IP framework – A framework for convergence of telecommunications network and IP network technologies», 2000, p.3, disponível em: < <https://www.itu.int/rec/T-REC-Y.1001-200011-I> > [último acesso em 4 de março de 2020].

Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >. Existe também uma cópia do Modelo de Formulário com instruções de preenchimento no anexo 4 do Manual Obtenção de Provas.

### Quadro de Informações Práticas

O quadro relativo a uma determinada Parte Contratante, disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP (< [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >) em «Autoridades Centrais e outras», que contém informações sobre o funcionamento prático da Convenção para a Parte Contratante em causa.

### Autoridade requerida

Para efeitos do Capítulo I, a autoridade que procede à execução da Carta Rogatória. A Convenção prevê que a autoridade requerida seja uma autoridade judiciária do Estado Requerido com competência para proceder à execução das Cartas Rogatórias ao abrigo do respetivo direito interno.

### Estado Requerido

Para efeitos do Capítulo I, a Parte Contratante a quem é ou será dirigida uma Carta Rogatória.

### Autoridade requerente

Para efeitos do Capítulo I, a autoridade que emite uma Carta Rogatória. A Convenção prevê que a autoridade requerente seja uma autoridade judiciária do Estado Requerente com competência para emitir as Cartas Rogatórias ao abrigo do respetivo direito interno.

### Estado Requerente

Para efeitos do Capítulo I, a Parte Contratante a quem é ou será dirigida uma Carta Rogatória.

### Estado respondente

Uma Parte Contratante da Convenção que tenha apresentado uma resposta ao *Questionário sobre o Perfil do Estado* transmitido pela Secretaria Permanente em 2017. As respostas de cada Estado («Perfil do Estado»), assim como uma compilação de todas as respostas («Resumo das Respostas»), estão disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.

### Estado que envia

No presente guia, estes termos são exclusivamente utilizados no contexto da aceção que lhes dá a *Convenção sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963* (a seguir designada «Convenção de Viena sobre Relações Consulares») para designar o Estado que envia um funcionário consular ou diplomático para representar os seus interesses no estrangeiro.

### Comissão Especial (ou «CE»)

As Comissões Especiais são estabelecidas pela CODIP e são convocadas pelo seu Secretário-Geral para desenvolver e negociar novas Convenções da CODIP ou para avaliar o funcionamento prático de Convenções da CODIP existentes. No presente guia, os termos «Comissão Especial» (ou «CE») designam a Comissão Especial que reúne periodicamente para avaliar o funcionamento prático da

Convenção Obtenção de Provas.

### Estado de Execução

Para efeitos do Capítulo II, a Parte Contratante em cujo território as provas são ou devem ser obtidas.

### Estado de Origem

Para efeitos do Capítulo II, a Parte Contratante em cujo território tenha início o processo e em apoio da qual se procede ou deve proceder à obtenção de provas. Caso as provas sejam obtidas por um Cônsul, o Estado de Origem corresponde também ao Estado que o Cônsul representa. *Ver também: «Estado que envia».*

### Lista de Assinaturas e Ratificações

Lista atualizada das Partes Contratantes mantida pela Secretaria Permanente com base nas informações recebidas do depositário. A Lista de Assinaturas e Ratificações está disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP (< [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >), juntamente com as notas explicativas para ler e interpretar a lista.

A lista de Assinaturas e Ratificações inclui informações importantes sobre cada Parte Contratante, nomeadamente:

- a) As datas de entrada em vigor da Convenção para cada Parte Contratante;
- b) O método pelo qual se torna Parte Contratante da Convenção (p. ex., assinatura/ratificação, adesão ou sucessão);
- c) Para as Partes Contratantes que aderem à Convenção, se a sua adesão foi aceite por outras Partes Contratantes;
- d) Quaisquer extensões da aplicação da Convenção;
- e) As autoridades designadas ao abrigo da Convenção (p. ex., Autoridades Centrais); e
- f) Quaisquer reservas, notificações ou outras declarações apresentadas ao abrigo da Convenção.



*Para mais informações sobre os aspetos supramencionados, ver o Manual Obtenção de Provas<sup>38</sup>.*

### Tecnologia de ligação vídeo (também designada «tecnologia de videoconferência»)

Tecnologia que permite uma interação simultânea entre dois ou mais locais por meio da transmissão bidirecional de vídeo e áudio. Tenha em atenção que, para efeitos do presente guia, a expressão «ligação vídeo» abrange as diversas tecnologias empregues para possibilitar a videoconferência, a comparência à distância ou qualquer outra forma de presença por vídeo.

---

<sup>38</sup> *Op. cit.* nota 29.



*Para mais informações sobre o termo «ligação vídeo», ver, supra, a secção intitulada «O que é a ligação vídeo?».*

**Ponte de videoconferência** (também designada «unidade de controlo multiponto» [*multi-point control unit, MCU*] ou «porta de ligação»)

Combinação de *software* e *hardware* que cria uma sala de reunião virtual e serve de «ponte», estabelecendo uma ligação entre os espaços e, se for caso disso, efetuando conversões (p. ex., convertendo o sinal de rede, os protocolos de codec ou a definição de áudio/vídeo).



*Para mais informações sobre os termos «ponte de videoconferência», ver a secção C2.*

### Testemunha

Para efeitos do presente guia, o termo «testemunha» abrange tanto as partes no processo como terceiros, de quem devem ser recolhidos depoimentos.





**PARTE A**

**INSTITUIR A  
UTILIZAÇÃO  
DA LIGAÇÃO  
VÍDEO**

- A1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
- A2 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO I
- A3 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO II

## A1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

22. Tal como indicado na introdução, ainda que a Convenção Obtenção de Provas não faça especificamente referência a tecnologias modernas como a ligação vídeo, há muito que se estabeleceu que a utilização de tecnologias para ajudar no bom funcionamento da Convenção é permitida e, até mesmo, incentivada.<sup>39</sup> A utilização da ligação vídeo é permitida tanto na execução de uma Carta Rogatória ao abrigo do Capítulo I como na execução de um pedido ao abrigo do Capítulo II da Convenção. Mais concretamente, a tecnologia de ligação vídeo pode ser utilizada:
- para facilitar a presença e/ou a participação das partes no processo, dos seus representantes e de magistrados na obtenção de provas, ou
  - para facilitar a efetiva obtenção de provas (tanto a obtenção direta como indireta de provas).



*Para uma explicação mais pormenorizada da utilização específica da ligação vídeo ao abrigo de cada capítulo, ver as secções **A2** (Capítulo I) e **A3** (Capítulo II), abaixo.*

23. O principal objetivo de qualquer utilização da ligação vídeo deve ser assegurar que a inquirição prossegue em circunstâncias tão próximas quanto possível das que se verificariam se fosse realizada numa sala de audiências física.<sup>40</sup> Para tal, o recurso à ligação vídeo num determinado processo pode, por conseguinte, estar sujeito a considerações em matéria de justiça<sup>41</sup>, ao critério do tribunal, bem como considerações de natureza prática e técnica.
24. As considerações em matéria de justiça podem implicar uma avaliação do efeito da ligação vídeo na credibilidade da testemunha<sup>42</sup>, devido à capacidade reduzida da pessoa responsável pela

<sup>39</sup> Ver C&R n.º 4 da CE de 2003, C&R n.º 55 da CE de 2009 e C&R n.º 20 da CE de 2014.

<sup>40</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), pp. 15, 17; Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 9; N. Vilela Ferreira *et al.*, *Council Regulation (EC) no 1206/2001: Article 17<sup>o</sup> and the video conferencing as a way of obtaining direct evidence in civil and commercial matters*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2010, p. 14.

<sup>41</sup> Os valores da justiça constituem um princípio orientador dos tribunais ao decidirem autorizar a utilização de ligações vídeo para efeitos de obtenção de provas. Por exemplo, os tribunais no Reino Unido aderiram à noção de que a ligação vídeo pode apoiar a consecução do «objetivo preponderante» no processo civil de que os tribunais devem tomar medidas para que se faça justiça. Ver, p. ex., High Court of Justice Queens Bench Division no processo *Rowland v. Bock* [2002] EWHC 692 (QB).

<sup>42</sup> Ainda não existe jurisprudência que determine em que medida a avaliação da credibilidade da testemunha pode ser dificultada pela ligação vídeo. Por conseguinte, continua a ser uma consideração pertinente para os tribunais e aqueles que pretendem tirar partido da tecnologia. Os tribunais de um conjunto de Estados têm considerado que a ligação vídeo não tem um impacto significativo na avaliação da credibilidade. Ver, p. ex., *In re Rand International Leisure Products, LLC*, No. 10-71497-ast, 2010 WL 2507634, em \*4 (Bankr. EDNY 16 de junho de 2010) (Bankruptcy Court Eastern District of New York, Estados Unidos), que concluiu que o impacto discernível da tecnologia de ligação vídeo na capacidade de observar o comportamento das testemunhas e interrogá-las era limitado; *Skyrun Light Industry (Hong Kong) Co Ltd v. Swift Resources Ltd* [2017] HKEC 1239 (Tribunal de Primeira Instância, RAE de Hong Kong), que observa que, apesar de se verificar alguma dificuldade, não há nenhuma injustiça inerente à utilização da ligação vídeo para interrogar as testemunhas; *State of Maharashtra v. Dr Praful B Desai* AIR 2003 SC 2053 (Supremo Tribunal da Índia), que considera que, quando a tecnologia funciona de modo eficaz, é possível avaliar adequadamente a credibilidade. Também os tribunais de Partes não Contratantes da

apreciação dos factos em avaliar o comportamento da testemunha ou à ausência da solenidade que implica a comparência física na sala de audiências. No entanto, tal como referido anteriormente, estas considerações podem ser ultrapassadas ou aplacadas com o tempo pelos avanços tecnológicos, o aumento da utilização do equipamento e a conseqüente maior familiarização com a sua utilização<sup>43</sup>. O valor probatório do depoimento também pode ser considerado inferior se for utilizada a ligação vídeo, dependendo das disposições penais pertinentes (p. ex., em matéria de falso juramento ou desrespeito) aplicáveis no local a partir do qual a testemunha presta depoimento<sup>44</sup>. São exemplos de considerações de natureza prática a organização do acesso a equipamento de ligação vídeo ou os encargos de locação e utilização de equipamento de ligação vídeo. As considerações de natureza técnica podem variar entre os aspetos específicos de funcionamento da ligação, tais como assegurar uma largura de banda suficiente e configurações de rede adequadas, e a qualidade efetiva dos sinais de vídeo e áudio transmitidos.

25. Todavia, nenhuma destas considerações pode ser analisada isoladamente. A boa utilização da ligação vídeo exige uma abordagem holística que assegure a complementaridade das considerações de natureza jurídica, prática e técnica.<sup>45</sup> Assumir que as práticas e os procedimentos tradicionais dos tribunais podem necessariamente ser aplicados do mesmo modo em atos em que intervém a ligação vídeo implica subestimar profundamente as atuais limitações da tecnologia<sup>46</sup>. Serão necessários ajustamentos, de maior ou menor dimensão, «para atender às limitações introduzidas pela tecnologia utilizada e à alteração do ambiente alterado ocasionada pela referida tecnologia e a separação geográfica dos participantes»<sup>47</sup>. Por conseguinte, são analisadas no presente guia as considerações de natureza jurídica, prática e técnica.

### A1.1 Bases jurídicas

26. À partida, convém salientar que existem, de modo geral, três bases jurídicas ao abrigo das quais se pode solicitar que se proceda à obtenção de provas por ligação vídeo:
- Ao abrigo da lei interna, ver os n.ºs 27 e seguintes

---

Convenção Obtenção de Provas, tal como o Canadá, adotaram posições semelhantes: ver, p. ex., o Supremo Tribunal da Colúmbia Britânica no processo *Slaughter v. Sluys* 2010 BCSC 1576 e o Supremo Tribunal de Ontário no processo *Chandra v. Canadian Broadcasting Corporation* 2016 ONSC 5385; *Paiva v. Corpening* [2012] ONCJ 88; *Davies v. Clarington* 2011 ONSC 4540. No entanto, o impacto da tecnologia de ligação vídeo na avaliação da credibilidade das testemunhas continua a ser uma questão controversa, tendo sido os tribunais noutros Estados mais cautelosos no seu elogio. Ver, a este respeito a nota 55.

<sup>43</sup> Alguns estudiosos têm sugerido que a questão da «diminuição das interações pessoais» pode reduzir-se significativamente quando os utilizadores e os participantes «se acostumarem a este modo de interação»: M. Dunn e R. Norwick (*op. cit.* nota 20), pp. 16-17, N. Vilela Ferreira *et al.* (*op. cit.* nota 40), pp. 17-18.

<sup>44</sup> M. Davies (*op. cit.* nota 15), p. 225. Ver, igualmente, as secções **A2.9** (Capítulo I) e **A3.8** (Capítulo II).

<sup>45</sup> E. Rowden *et al.*, *Gateways to Justice: Design and Operational Guidelines for Remote Participation in Court Proceedings*, University of Western Sydney, 2013, pp. 6, 10, 19. O relatório explica em pormenor as conclusões e recomendações de um projeto *Linkage*, com a duração de três anos, do Conselho de Investigação Australiano: «Gateways to Justice: improving video-mediated communication for justice participants [Portais para a justiça: melhorar a comunicação mediada por vídeo dos participantes na justiça], que implicou uma análise exaustiva da literatura e da legislação, visitas aos espaços e entrevistas semiestruturadas em ambiente controlado para avaliar diversos fatores e influências.

<sup>46</sup> Ver Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 8.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 7, ponto 3.15.

- Ao abrigo de outros instrumentos, ver os n.ºs 31 e seguintes
- Ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas, ver os n.ºs 34 e seguintes.

#### a. A utilização da ligação vídeo ao abrigo da lei interna



- 1 Em virtude do artigo 27.º, a Convenção não impede que se recorra à lei interna para proceder à obtenção de provas por ligação vídeo em condições menos restritivas.
- 2 Em primeiro lugar, as autoridades devem verificar se a obtenção de provas por ligação vídeo é permitida ao abrigo da lei interna do local onde o processo judicial está pendente.
- 3 Em segundo lugar, as autoridades devem verificar se a obtenção de provas por ligação vídeo não é contrária à lei interna do local onde se procederá à obtenção de provas, nomeadamente qualquer «legislação de bloqueio» existente<sup>48</sup> ou legislação penal.



Ver o **Perfil do Estado da Parte Contratante em causa**.

27. Entre os Estados que utilizam a ligação vídeo para os depoimentos transfronteiras de testemunhas, as bases jurídicas da utilização ao abrigo da lei nacional são variáveis. Alguns Estados alteraram a sua legislação para permitir a obtenção de provas por ligação vídeo em processos nacionais e/ou internacionais.<sup>49</sup> Noutros Estados, embora não existam disposições

<sup>48</sup> A legislação de bloqueio penaliza a procura e/ou transmissão de provas sem autorização prévia da Parte Contratante onde se encontram as provas, desviando, assim, a recolha de provas para os dispositivos da Convenção Obtenção de Provas ou outros instrumentos aplicáveis. As sanções aplicáveis ao incumprimento dessas disposições variam entre as multas e as penas de prisão. Para uma análise pormenorizada da utilização de legislação de bloqueio, ver o Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.ºs 26 e seguintes.

<sup>49</sup> Ver, p. ex., as respostas à parte II, p. a) e b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12), respostas da Austrália (nomeadamente, a *Evidence (Audio and Audio Visual Links) Act 1998* [Lei de 1998 sobre as provas (ligações áudio e audiovisuais)] (NSW), que facilita a obtenção de provas, e a apresentação de pedidos, por ligação áudio e ligação audiovisual em processos junto de tribunais do estado de Nova Gales do Sul); Brasil (Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça que estabelece regras para realizar e documentar as audiências por ligação vídeo; Lei n.º 11.419/2006 sobre a informatização do processo judicial; os artigos 236.º, 385.º, 453.º, 461.º e 937.º do novo Código de Processo Civil preveem a utilização de videoconferências); China (RAE de Hong Kong) (os artigos 39.º e 70.º do Rules of the High Court [Regimento do Tribunal Superior] (cap. 4A) e a parte VIII da Evidence Ordinance [Decreto sobre as provas] (cap. 8) preveem a recolha de depoimentos de testemunhas por meio de uma «ligação de televisão ao vivo» [*live television link*]); República Checa (espera-se que, a breve trecho, seja aprovada uma nova alteração do Código de Processo Civil, que introduzirá novas regras específicas sobre a ligação vídeo); Estónia (artigo 350.º, n.º 2, do Código de Processo Civil); Finlândia (o Código de Processo Judicial 4/1734 prevê a obtenção de provas por ligação vídeo em questões nacionais); Alemanha (artigo 128a do Código de Processo Civil sobre a inquirição das partes, das testemunhas e dos peritos por meio da transmissão de imagem e som); Hungria (Lei III sobre o Código de Processo Civil e Decreto do ministro da Justiça n.º 3/2016 (II.22) sobre a

específicas neste domínio, a obtenção de provas por ligação vídeo pode ser permitida nos termos das regras gerais de obtenção de provas ou outra legislação interna, ainda que, maioritariamente, em processos nacionais<sup>50</sup>.

28. Uma Parte Contratante aprovou legislação para permitir a obtenção direta de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas, porquanto considera que a Convenção não prevê essa possibilidade.<sup>51</sup>



Para mais informações sobre a distinção entre obtenção direta e indireta de provas, ver a secção A1.2 e o anexo II.

29. Não obstante a intensificação da utilização da ligação vídeo em processos judiciais no mundo inteiro, podem, ainda assim, surgir dúvidas quanto à soberania da Parte Contratante em cujo território a testemunha se encontra, uma vez que o depoimento é de facto prestado no seu

utilização de redes de telecomunicação de circuito fechado no processo civil para efeitos de julgamento e inquirição de pessoas); Israel (o artigo 13.º do Evidence Ordinance [Decreto sobre as provas] de 1971 permite que os tribunais ordenem a inquirição de testemunhas fora de Israel para efeitos de justiça); Coreia (República da) (artigos 327-2, 339-3, 340 e 341 da *Civil Procedure Act* [Lei sobre o processo civil] e os artigos 95-2 e 103-2 da *Enforcement Rule of the Civil Procedure Act* [Regulamento de execução da Lei sobre o processo civil], que preveem a obtenção de provas por ligação vídeo caso os tribunais a considerem adequada; e a *Act on Special Cases Concerning Video Trials* [Lei sobre casos específicos relativos às audições por vídeo] [Lei n.º 5004 de 6 de dezembro de 1995]); Letónia (artigo 703.º da *Civil Procedure Law* [Lei sobre o processo civil] e o regulamento interno n.º 1-2/14 publicado pelo Ministério da Justiça sobre a requisição do equipamento de videoconferência e procedimentos de utilização em processos judiciais preveem a obtenção de provas por ligação vídeo, assim como regras relativas à interpretação e identificação dos participantes); Polónia (artigos 235-2, 1131-6 e 1135(2)-4 do Código de Processo Civil, o regulamento do ministro da Justiça sobre os dispositivos e meios técnicos que permitem a obtenção de provas à distância em processos civis e o regulamento do ministro da Justiça sobre as medidas dos tribunais em processos no âmbito do processo civil e penal a nível internacional em relações internacionais); Portugal (os artigos 456.º, 486.º, 502.º, e 520.º do *Código de Processo Civil* regem a recolha de provas por videoconferência de peritos, das testemunhas e das partes); Singapura (artigo 4.º, n.º 1, da *Evidence (Civil Proceedings in Other Jurisdictions) Act* [Lei sobre as provas em processos civis noutras jurisdições], capítulo 98 das Revised Laws of Singapore [Leis revistas de Singapura], que permitem que o Tribunal Superior ordene a obtenção de provas em Singapura nos termos que considere adequados, nomeadamente a utilização da ligação vídeo); Eslovénia (artigo 114a do *Código de Processo Civil* prevê a obtenção de provas por videoconferência caso as partes estejam de acordo); Estados Unidos (o artigo 1782.º, alínea a), do 28 US Code [título 28 do Código dos EUA], prevê a possibilidade de os tribunais de distrito federal dos EUA ordenarem a prestação de depoimento das testemunhas em apoio de um processo no estrangeiro, apesar de ser pouco provável que um tribunal dos EUA obrigue uma testemunha a prestar depoimento diretamente por ligação vídeo a um tribunal estrangeiro; esta disposição não impede que uma testemunha nos Estados Unidos voluntariamente preste depoimento por ligação vídeo diretamente a um tribunal estrangeiro (ver 28 US Code, artigo 1782.º, alínea b)). Para mais informações, ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte II, p. a). Além disso, os seguintes Estados adotaram regulamentos internos dos tribunais que abordam a utilização da ligação vídeo tanto em processos nacionais como em internacionais: Argentina (Acordada 20/13 de 2 julho de 2013 – registo n.º 2267/13 do Supremo Tribunal, que permite a utilização da ligação vídeo quando não seja adequada a comparência das testemunhas ou dos peritos na audiência ou quando estes não o possam fazer e que estabelece as regras sobre a utilização da ligação vídeo); Uruguai (Acordada 7784 de 10 de dezembro de 2013 do Supremo Tribunal, que reconhece a importância da utilização da ligação vídeo e estabelece regras específicas para proceder à obtenção de provas por essa via).

<sup>50</sup> Ver, p. ex., as respostas da Bulgária, da China (RAE de Macau), da Croácia, da Noruega e da Venezuela à parte II, p. a) e b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>51</sup> França (o Decreto 2017-892, de 6 de maio de 2017, cria a possibilidade de proceder por ligação vídeo à execução de Cartas Rogatórias ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas, desde que estejam preenchidas determinadas condições).

território para efeitos de um processo judicial no estrangeiro<sup>52</sup>. Por conseguinte, nalguns casos, pode ser necessária a autorização da Parte Contratante em causa, para que a inquirição por ligação vídeo possa ocorrer, processo este que pode ser facilitado pelo funcionamento de tratados de cooperação judicial<sup>53</sup>. Algumas Partes Contratantes, no entanto, não colocam entraves à utilização da ligação vídeo para inquirir testemunhas nos seus territórios e consideram que o artigo 27.º da Convenção o permite<sup>54</sup>.

30. Seja a autorização necessária ou não, podem existir outras restrições específicas ao recurso à ligação vídeo. Por conseguinte, importa ter em conta a legislação, a jurisprudência, a regulamentação ou os protocolos aplicáveis que estejam em vigor para as Partes Contratantes em causa.<sup>55</sup> Por exemplo, pode ser necessária uma decisão judicial para se poder recorrer à

---

<sup>52</sup> Ver, igualmente, *infra*, o n.º 66.

<sup>53</sup> Importa também salientar que, mesmo que não se recorra à ligação vídeo numa inquirição, pode, ainda assim, ser necessária a autorização do(s) Estado(s) em causa, tal como acontece no âmbito do Capítulo II da Convenção Obtenção de Provas (ver secção **A3.2**).

<sup>54</sup> Ver, p. ex., as respostas à parte II, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12), respostas dos Estados Unidos (28 US Code, artigo 1782.º, alínea b), ver, *supra*, nota 49) e do Reino Unido (*Evidence (Proceedings in Other Jurisdictions) Act 1975* [Lei de 1975 sobre as provas (processos noutras jurisdições)], secções 1 e 2 relativas ao pedido de auxílio, nomeadamente na inquirição de testemunhas, lidas em conjugação com o artigo 32.3 do Civil Procedure Rule [Regulamento sobre o processo civil], que autoriza a utilização da ligação vídeo).

<sup>55</sup> Não obstante todas as vantagens da tecnologia, as diversas abordagens adotadas em matéria de utilização da ligação vídeo diferem consideravelmente entre as Partes Contratantes (e, até mesmo, entre jurisdições de uma Parte Contratante). Por exemplo, na China (RAE de Hong Kong), o Tribunal de Recurso no processo *Raj Kumar Mahajan v. HCL Technologies (Hong Kong) Ltd* 5 HKLRD 119 declarou que as provas obtidas por ligação vídeo representam «a exceção e não a regra». Nos Estados Unidos, o artigo 43.º, alínea a), das Fed. R. Civ. P. autoriza, em litígios nacionais, a prestação de depoimento ao vivo em audiência pública por ligação vídeo mediante «justa causa em circunstâncias imperiosas». Os tribunais dos EUA consideraram que este requisito estava preenchido num conjunto de situações. Ver p. ex., District Court of Tennessee no processo *DynaSteel Corp. v. Durr Systems, Inc.*, n.º 2:08-cv-02091-V, 2009 WL 10664458, em \*1 (WD Tenn. 26 de junho de 2009) (que concluiu que havia «justa causa» quando a testemunha que não fosse parte no processo não fosse abrangida pelo poder de intimação do tribunal num julgamento sem júri); District Court of the District of Columbia no processo *U.S. v. Philip Morris USA, Inc.*, n.º CIV.A. 99-2496 (GK), 2004 WL 3253681, em \*1 (DDC 30 de agosto de 2004) (que autoriza a ligação vídeo caso surjam dificuldades logísticas com a deslocação de testemunhas, juntamente com os seus advogados, da Austrália para os Estados Unidos); District Court of Connecticut *Sawant v. Ramsey*, n.º 3:07-cv-980 (VLB), 2012 WL 1605450, em \*3 (D. Conn. 8 de maio de 2012) (que conclui que a incapacidade de viajar por motivos de saúde constitui «justa causa» e «circunstâncias imperiosas»). Além disso, a prestação de depoimento por ligação vídeo em tribunal só pode ser autorizada com as devidas salvaguardas, nomeadamente, autorizar o tribunal e os advogados de ambas as partes a fazer perguntas e ouvir a testemunha por ligação vídeo e dispor de um funcionário adequado para receber o juramento. Ver, p. ex., *DynaSteel Corporation v. Durr Systems, Inc.* e *Sawant v. Ramsey* (citados acima); *In re Rand International Leisure Products, LLC*, (*op. cit.* nota 42) (que condiciona a obtenção de provas por ligação vídeo a diversos requisitos de natureza prática e técnica). Diferente desta é a situação da prestação de depoimento por ligação vídeo de uma testemunha a título voluntário para efeitos de litígio no estrangeiro, uma vez que se trata de um depoimento fora do tribunal. Os depoimentos deste tipo são adequados e não violam o direito dos Estados Unidos, podendo, por conseguinte, ser objeto de acordo privado entre as autoridades estrangeiras e as testemunhas a título voluntário nos Estados Unidos (ver Office of International Judicial Assistance of the US Department of Justice, *OIA Evidence and Service Guidance* (11 de junho de 2018), disponível no seguinte endereço: < <https://www.justice.gov/civil/evidence-requests> > [último acesso em 4 de março de 2020]. Os tribunais da Austrália têm adotado duas abordagens divergentes ao decidir sobre a autorização da utilização da ligação vídeo para recolher os depoimentos das testemunhas e, em última análise, sobre a «melhor forma de proceder à administração da justiça... [e, simultaneamente,...] preservar a equidade entre as partes»: *Kirby v. Centro Properties* [2012] FCA 60. A primeira abordagem desenvolveu-se devido ao facto de muitos juízes terem aderido à tecnologia de ligação vídeo devido à sua conveniência, a tal ponto que a ligação vídeo é sempre permitida, a menos que seja apresentado um argumento convincente que justifique a sua recusa. No processo *Tetra Pak Marketing Pty Ltd v. Musashi Pty Ltd* [2000] FCA 1261, uma testemunha-perito que prestou um depoimento de natureza científica e possivelmente controverso foi autorizada a comparecer por ligação vídeo porque o tribunal considerou que a ligação vídeo deveria ser autorizada «na ausência de qualquer impedimento considerável à sua utilização num determinado caso». Em contrapartida, noutros casos, foi adotada uma

ligação vídeo na obtenção de provas<sup>56</sup>. Para algumas Partes Contratantes, a possibilidade de utilização da ligação vídeo depende de um acordo mútuo entre as partes no processo<sup>57</sup>.

#### b. A utilização da ligação vídeo ao abrigo de outros instrumentos



4

Uma vez que a Convenção não procede à derrogação de outros instrumentos (artigo 32.º), as autoridades devem verificar se qualquer outro instrumento bilateral ou multilateral prevalece no processo específico.



Ver o **Perfil do Estado** e/ou o **Quadro de Informações Práticas da Parte Contratante em causa**.

31. Diversos instrumentos a nível bilateral, regional e multilateral estabelecem disposições específicas para a utilização da ligação vídeo na obtenção de provas em processos de cooperação judicial (ou seja, nos casos em que as autoridades no local onde o processo está pendente solicitam auxílio para proceder à obtenção das provas às autoridades no local onde a testemunha se encontra).
32. São exemplos destacados destes instrumentos:
  - o *Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial* (Regulamento Obtenção de Provas da UE)<sup>58</sup>;
  - o *Convenio Iberoamericano sobre el Uso de la Videoconferencia en la Cooperación Internacional entre Sistemas de Justicia* [Convenção iberoamericana de 2010 sobre a utilização da videoconferência na cooperação internacional entre sistemas de justiça] e

---

abordagem mais cautelosa, atribuindo ao requerente o ónus da demonstração da existência de bons motivos para a utilização da ligação vídeo. No processo *Campaign Master (UK) v. Forty Two International Pty Ltd (No. 3)* (2009) 181 FCR 152, o tribunal recusou-se a autorizar a ligação vídeo porque a testemunha não apresentou qualquer motivo para a falta de comparência e porque o depoimento incidia sobre uma questão fundamental. Também não foi autorizada no processo *Stuke v. ROST Capital Group Pty Ltd* [2012] FCA 1097 porque o depoimento da testemunha era demasiado controverso e era necessária interpretação. As restrições jurídicas da utilização da ligação vídeo também podem abranger a exclusão da sua utilização quando as instalações disponíveis não cumpram as especificações técnicas necessárias: ver, p. ex., Austrália, *Evidence (Miscellaneous Provisions) Act 1958* [Lei de 1958 sobre as provas (disposições diversas)] (Vic.) artigo 42G, que estabelece os requisitos técnicos mínimos que têm de ser cumpridos antes de o tribunal poder ordenar que a testemunha preste depoimento por ligação vídeo. Para mais informações sobre os aspetos de natureza técnica e de segurança, ver a **parte C**.

<sup>56</sup> Ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte II, p. a) e b).

<sup>57</sup> *Ibid.*, parte IV, p. e): apenas um pequeno número de Estados respondentes comunicou que exigia o consentimento das partes para recorrer à ligação vídeo na obtenção de provas.

<sup>58</sup> Artigo 10.º, n.º 4, e artigo 17.º, n.º 4. O Regulamento Obtenção de Provas é aplicável em todos os Estados-Membros da UE (com exceção da Dinamarca). Para outro exemplo a nível europeu de uma referência na utilização da ligação vídeo na obtenção de provas, mas num contexto com um âmbito mais limitado, ver, p. ex.: *Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante*, artigo 9.º, n.º 1.

- o seu *Protocolo adicional sobre el Uso de la Videoconferencia en la Cooperación Internacional entre Sistemas de Justicia relacionado con los costos, régimen lingüístico y remisión de solicitudes* [Protocolo adicional de 2010 sobre a utilização da videoconferência na cooperação jurídica entre sistemas de justiça relacionado com os encargos, o regime linguístico e a submissão de pedidos]<sup>59</sup>;
- o *2008 Agreement between the Government of Australia and the Government of New Zealand on Trans-Tasman Court Proceedings and Regulatory Enforcement* [Acordo de 2008 entre o Governo da Austrália e o Governo da Nova Zelândia sobre os processos judiciais e a aplicação da regulamentação a nível transtasmaniano].<sup>60</sup>
33. Geralmente, nestes instrumentos, o recurso à ligação vídeo varia entre o simples reconhecimento enquanto um dos possíveis meios de obtenção de prova<sup>61</sup> e um enquadramento em termos mais compulsórios<sup>62</sup>. Como referido acima, é importante que, em virtude do artigo 32.º, a Convenção Obtenção de Provas não derogue outras convenções aplicáveis entre as Partes Contratantes<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> Artigo 3.º, n.º 1, (a seguir designada «Convenção Iberoamericana de 2010 sobre a Utilização da Videoconferência»). No momento da redação do presente guia, a Convenção e o seu protocolo adicional eram aplicáveis na Costa Rica, na República Dominicana, no México, no Panamá, no Paraguai e em Espanha.

<sup>60</sup> Artigo 11.º (a seguir designado «Acordo Transtasmaniano de 2008»), cujo texto integral está disponível no seguinte endereço: < <http://www.austlii.edu.au/au/other/dfat/treaties/ATS/2013/32.html> > [último acesso 4 de março de 2020]. Ambos os Estados aprovaram legislação de aplicação, respetivamente: *Trans-Tasman Proceedings Act 2010* [Lei de 2010 sobre os processos transtamanianos] (Cth) (Austrália); *Trans-Tasman Proceedings Act 2010* [Lei de 2010 sobre os processos transtamanianos] (Nova Zelândia).

<sup>61</sup> Ver, p. ex., o artigo 3.º, n.º 1, da Convenção Iberoamericana de 2010 sobre a Utilização da Videoconferência e o artigo 11.º, n.º 1, do Acordo Transtasmaniano de 2008.

<sup>62</sup> Artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Obtenção de Provas da UE.

<sup>63</sup> No que respeita ao Regulamento Obtenção de Provas da UE, e tal como referido no Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.º 435, «em todo o rigor, o regulamento não é abrangido pela regra de prioridade do artigo 32.º da Convenção Obtenção de Provas. No entanto, no quadro do direito da UE, o regulamento prevalece sobre a Convenção Obtenção de Provas em relações entre Estados-Membros da UE que nela sejam partes [salientando que nem todos os Estados-Membros da UE são partes da Convenção], mas apenas em relação às questões a que se aplica o regulamento (artigo 21.º, n.º 1, do regulamento).»

### c. A utilização da ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas



- 5 Nem o espírito nem a letra da Convenção constituem um obstáculo à utilização de novas tecnologias, podendo o funcionamento da Convenção beneficiar da sua utilização<sup>64</sup>.
- 6 As Partes Contratantes ainda não chegaram a um acordo sobre a obrigatoriedade da Convenção (ou seja, se é necessário aplicar a Convenção sempre que seja necessário proceder à obtenção de provas no estrangeiro, seja em pessoa ou por ligação vídeo). Não obstante esta divergência dos pontos de vista, a Comissão Especial recomendou às Partes Contratantes que dessem prioridade à Convenção sempre que fosse solicitada a obtenção de provas no estrangeiro (princípio do primeiro recurso)<sup>65</sup>.
- 7 O recurso à Convenção ou outros tratados aplicáveis é, de modo geral, coerente com as disposições da legislação de bloqueio<sup>66</sup>.

34. A obtenção de provas no estrangeiro por meio de ligação vídeo foi objeto de debate nas reuniões da Comissão Especial de 2009 e 2014, tendo esta concluído que a ligação vídeo poderia ser utilizada para auxiliar na obtenção de provas ao abrigo da Convenção nos seguintes termos:

<sup>64</sup> Ver C&R n.º 4 da CE de 2003. Ver, igualmente, p. ex., C&R n.º 55 da CE de 2009 e C&R n.º 20 da CE de 2014.

<sup>65</sup> Para uma análise aprofundada deste princípio e da sua história, ver Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.ºs19-25.

<sup>66</sup> Ver, igualmente, *supra*, nota 48. Algumas Partes Contratantes aprovaram legislação de bloqueio para impedir a obtenção de prova nos seus territórios para efeitos de processos no estrangeiro para além da efetuada ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas (ou de outro tratado aplicável). Um exemplo recente pode ser, sem dúvida, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), ver, em especial, o artigo 48.º, que determina que «[a]s decisões judiciais e as decisões de autoridades administrativas de um país terceiro que exijam que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante transfiram ou divulguem dados pessoais só são reconhecidas ou executadas se tiverem como base um acordo internacional, como um acordo de auxílio judiciário mútuo, em vigor entre o país terceiro em causa e a União ou um dos Estados-Membros [...]».

	Situação	Artigos da Convenção
Capítulo I	<p><b>Presença e participação na execução das Cartas Rogatórias</b></p> <p>Sempre que as partes nos processos, os seus representantes e/ou magistrados da autoridade requerente se encontrem no Estado Requerente e queiram estar presentes por ligação vídeo durante a recolha de depoimentos e/ou participar na inquirição de testemunhas</p> <p>Ligação vídeo estabelecida entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• o local do Estado Requerente (p. ex., as instalações da autoridade requerente), e</li> <li>• o local onde se executa a Carta Rogatória (p. ex., a sala de audiências no Estado Requerido).</li> </ul> <p>A <b>Autoridade Competente</b> no Estado Requerido (ou seja, a autoridade requerida) conduz a inquirição de acordo com os procedimentos previstos na lei do Estado Requerido, sujeito a qualquer procedimento especial solicitado pela autoridade requerente<sup>67</sup>.</p> <p><i>Para mais informações sobre a execução de uma Carta Rogatória que implique a utilização da ligação vídeo, ver secção A2.1. Para mais informações específicas sobre a presença (e possível participação) por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I das partes, dos seus representantes e/ou de magistrados, ver secção A2.5.</i></p>	<p>Capítulo I (Artigos 7.º, 8.º e 9.º)</p>

<sup>67</sup> Na sua reunião de 2014, a Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático das Convenções Citação e Notificação, Obtenção de Provas e Acesso à Justiça não abordaram especificamente a obtenção direta de provas ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas, ou seja, quando a autoridade requerente solicita que a inquirição seja conduzida por um juiz do Estado Requerente no quadro de um procedimento especial. Trata-se de uma situação distinta da condução da inquirição por um juiz designado como Comissário ao abrigo do Capítulo II.

	Situação	Artigos da Convenção
Capítulo II	<p><b>Depoimento recolhido por Cônsul ou Comissário<sup>68</sup></b></p> <p>Sempre que o Cônsul em representação do Estado de Origem no exercício das suas funções no Estado de Execução ou um Comissário devidamente designado utiliza a ligação vídeo para recolher o depoimento de uma pessoa que se encontre no Estado de Execução.</p> <p>Ligação vídeo estabelecida entre:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o local para onde o Cônsul foi designado (p. ex., embaixada ou consulado no Estado de Execução) ou onde o Comissário exerce a sua atividade (p. ex., sala de audiências no Estado de Origem), e</li> <li>o local onde se encontre a testemunha no Estado de Execução (p. ex., escritório ou sala de audiências).</li> </ul> <p>O <b>Cônsul</b> ou o <b>Comissário</b> conduz a inquirição nos termos da sua lei ou dos seus procedimentos, a menos que tal seja proibido pela lei do Estado de Execução.</p> <p>Um magistrado do tribunal de origem (ou outra pessoa devidamente designada) que atue como <b>Comissário</b> ao abrigo do artigo 17.º e se encontre no território de uma Parte Contratante pode inquirir por ligação vídeo uma pessoa que se encontre no território de outra Parte Contratante.</p> <p><i>Para mais informações sobre a execução de um pedido ao abrigo do Capítulo II que implique a utilização da ligação vídeo, ver secções A3.1 e seguintes. Para mais informações específicas sobre a presença (e possível participação) por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II das partes, dos seus representantes e/ou de magistrados, ver secção A3.4.</i></p>	<p>Capítulo II (Artigos 15.º, 16.º, 17.º e 21.º)</p>
Outros tratados ou lei ou prática internas	<p><b>Outros métodos de obtenção de provas (ver secção A1.1)</b></p> <p>As Partes Contratantes podem permitir, nos termos da sua lei ou prática internas, métodos de obtenção de provas diferentes dos previstos na Convenção Obtenção de Provas.</p> <p>A Convenção Obtenção de Provas não derroga outras convenções com disposições relativas à obtenção de provas no estrangeiro.</p>	<p>Artigo 27.º, alínea c), e artigo 32.º</p>

<sup>68</sup> Ao abrigo do artigo 33.º da Convenção, as Partes Contratantes têm a faculdade de excluir, no todo ou em parte, a aplicação do Capítulo II. Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas, na coluna «Res/D/N/DC».

35. Tal como referido acima, a Convenção ambiciona um funcionamento harmonioso com outros instrumentos e legislações internas que proporcionem regras mais favoráveis e menos restritivas de cooperação judicial internacional para a obtenção de provas, nomeadamente a utilização da ligação vídeo para inquirir testemunhas no estrangeiro. Por conseguinte, a Convenção não derroga a utilização de instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais (artigo 32.º), tais como o Regulamento Obtenção de Provas da UE, a Convenção Iberoamericana de 2010 sobre a Utilização da Videoconferência e o seu Protocolo Adicional ou o Acordo Transasmaniano de 2008, nem impede as Partes Contratantes de autorizarem a obtenção de provas por ligação vídeo no seu território no respetivo direito ou prática interna (artigo 27.º, alínea c)).

## A1.2 Obtenção direta e indireta de provas



- 8 As Partes Contratantes não estão de acordo sobre a permissibilidade da obtenção direta de provas ao abrigo do Capítulo I da Convenção. As autoridades devem verificar se a obtenção direta de provas é permitida no local em que as provas se encontram antes de apresentarem Cartas Rogatórias para o efeito.



Ver o **Perfil do Estado** da Parte Contratante em causa.



- 9 Ao abrigo do Capítulo II da Convenção, o Comissário pode obter provas no Estado de Origem ou no Estado de Execução, mediante o cumprimento das condições fixadas na autorização concedida. As autoridades devem verificar se o Estado de Execução apresentou reservas ao abrigo do artigo 18.º da Convenção.



Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas**, na coluna intitulada «Res/D/N/DC».



- 10 Ao abrigo do Capítulo II da Convenção, o Cônsul pode recolher depoimentos de testemunhas/peritos que se encontrem num local distante no Estado de Execução, mediante o cumprimento das condições fixadas na autorização concedida. As autoridades devem verificar se tal é possível na Parte Contratante em causa.
- 11 Independentemente de a prova ser obtida por via direta ou indireta, as partes e os representantes podem estar presentes por ligação vídeo.

36. Com o aumento da utilização da ligação vídeo e da facilidade com que se pode obter provas além-fronteiras, têm surgido duas práticas distintas da obtenção de provas no estrangeiro. As provas podem ser obtidas «direta» ou «indiretamente», dependendo da autoridade que procede à obtenção das provas<sup>69</sup>. Não se trata apenas de uma distinção semântica, mas sim de uma distinção que tem consequências práticas importantes.
37. De modo geral, os instrumentos existentes preveem duas formas de utilização da ligação vídeo para inquirir testemunhas no estrangeiro, «direta» e «indiretamente»:
- a. A autoridade junto da qual o processo esteja pendente (ou um magistrado da autoridade ou um representante) conduz a inquirição da testemunha por ligação vídeo com a autorização e a assistência de uma autoridade do Estado em cujo território a testemunha se encontra – neste caso, as provas são obtidas «diretamente» por ligação vídeo<sup>70</sup>; e
  - b. Uma autoridade do Estado em cujo território se encontra a testemunha conduz a inquirição da testemunha e autoriza o tribunal requerente (assim como as partes e/ou os seus representantes) a estarem presentes e/ou participarem (mas não a conduzirem) a inquirição por ligação vídeo – neste caso, as provas são obtidas «indiretamente» por ligação vídeo.<sup>71</sup>
38. Tal como referido acima, como é fácil de compreender, a Convenção Obtenção de Provas não menciona a ligação vídeo ou a possibilidade de obter provas diretamente ao abrigo do Capítulo I, uma vez que foi elaborada numa altura em que a tecnologia informática e os transportes aéreos mundiais estavam na sua fase inicial de desenvolvimento e a obtenção indireta de provas era a regra. Além disso, os autores não poderiam prever que, ao abrigo do Capítulo II, as provas seriam obtidas por Comissários no Estado de Origem por meio da ligação vídeo.
39. A este respeito, surge a questão de saber se a Convenção Obtenção de Provas permite a obtenção direta de provas ao abrigo do seu Capítulo I. Embora, a obtenção direta de provas seja permitida ao abrigo do Capítulo II, a questão de saber se é permitida ao abrigo do Capítulo I da Convenção é matéria que está aberta ao debate. A partir de uma interpretação estrita do artigo 1.º da Convenção Obtenção de Provas, não se afigura que o Capítulo I permita a obtenção direta de provas, uma vez que se refere especificamente ao requerimento para obter provas de uma autoridade judiciária de uma Parte Contratante dirigida a uma autoridade competente de outra Parte Contratante. Por conseguinte, embora algumas Partes Contratantes autorizem a obtenção direta de provas ao abrigo do Capítulo I, outras podem considerar que as suas disposições constituem um obstáculo jurídico e, portanto, que a obtenção direta de provas extravasa o âmbito de aplicação do Capítulo I da Convenção.
40. Os Perfis dos Estados revelam que os Estados respondentes se dividem quase na mesma medida no que respeita à questão de saber se é possível obter provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I da Convenção. Não há uma tendência nítida a este respeito. No entanto, convém salientar que muitos Estados europeus, bem como a África do Sul e Israel, consideram que a obtenção direta de provas pode ser possível ao abrigo do Capítulo I, ao passo que muitos Estados

---

<sup>69</sup> Para um aprofundamento da análise da distinção entre obtenção direta e indireta de provas ao abrigo de outros instrumentos, ver Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), pp. 6, 9-10.

<sup>70</sup> Esta abordagem foi adotada na Convenção Iberoamericana sobre a Utilização da Videoconferência (nomeadamente o artigo 5.º), e o artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Obtenção de Provas da UE.

<sup>71</sup> Regulamento Obtenção de Provas, artigos 10.º-12.º.

da América Latina e Ásia, assim como os Estados Unidos, têm um entendimento diferente<sup>72</sup>.

41. Como referido acima, na secção A1.1, alínea b), respeitante à utilização da ligação vídeo ao abrigo da lei interna, uma Parte Contratante aprovou legislação para permitir a obtenção direta de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas, porquanto considera que a Convenção não prevê essa possibilidade<sup>73</sup>.
42. Ao abrigo do Capítulo II, o Comissário, geralmente designado pelo Estado de Origem, conduz a inquirição da testemunha ou do perito. Nestes casos, considera-se que as provas são obtidas «diretamente». Tal como referido acima, a Comissão Especial decidiu que os Comissários podem obter provas por ligação vídeo tanto a partir do Estado de Origem como do Estado de Execução.
43. Além disso, no que respeita às missões diplomáticas ou consulares, podem existir casos (p. ex., no caso de zonas geograficamente extensas) em que um Cônsul pode recorrer à ligação vídeo para inquirir uma testemunha que se encontre num local (distante), mas, ainda assim, no território do Estado de Execução.
44. O quadro abaixo enuncia, a título ilustrativo, as possibilidades no respeitante à obtenção de provas ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas:

	Práticas	Artigos da Convenção
Capítulo I	Obtenção indireta de provas  (Obtenção direta de provas ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, apenas disponível nalgumas Partes Contratantes)	Capítulo I (Artigo 9.º, primeiro e segundo parágrafos)
Capítulo II	Obtenção direta de provas  Os <b>Comissários</b> podem proceder à obtenção de provas por ligação vídeo tanto a partir do Estado de Origem como do Estado de Execução.  Presume-se que os <b>Cônsules</b> , em razão da natureza das suas funções, se encontrem no Estado de Execução, a partir do qual procedem à obtenção de provas por ligação vídeo.	Capítulo II (Artigos 15.º, 16.º e 17.º)
Direito ou prática interna	Obtenção direta e indireta de provas	Artigo 27.º, alíneas b) e c), e artigo 32.º

<sup>72</sup> Ver as respostas à parte V, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12). Estados respondentes que consideram que é possível proceder à obtenção direta de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I da Convenção: China (RAE de Hong Kong), Chipre, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Israel, Polónia, Portugal, Roménia, Singapura, Eslovénia, África do Sul, Suécia, Reino Unido (Inglaterra e País de Gales).

Estados respondentes que consideram que não é possível proceder à obtenção direta de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I da Convenção: Bielorrússia, Brasil, China (RAE de Macau), Croácia, República Checa, Alemanha, Hungria, Letónia, Lituânia, México, República da Coreia, Suíça, Estados Unidos, Venezuela.

<sup>73</sup> França (Decreto 2017-892 de 6 de maio de 2017) (*op. cit.* nota 51).

45. Tal como indicado acima, embora não se afigure que o Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas permita a obtenção direta de provas, atualmente, observa-se uma tendência nos instrumentos em vigor em matéria de ligação vídeo de permissão da mesma ao abrigo de disposições semelhantes às do Capítulo I (provavelmente por motivos de maior eficiência) desde que sejam cumpridas as *salvaguardas jurídicas* específicas. A título de exemplo, referem-se as seguintes salvaguardas jurídicas<sup>74</sup>:
- O requerimento é apresentado por escrito, contém todas as informações necessárias e é aceite pela autoridade competente;
  - O requerimento é abrangido pelo âmbito de aplicação do tratado em causa;
  - O requerimento é exequível em termos técnicos;
  - O requerimento não é contrário ao direito nacional ou aos princípios jurídicos fundamentais das Partes Contratantes em causa;
  - A obtenção direta de provas é feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas.
46. Além disso, a União Europeia reiterou que a tecnologia de videoconferência constitui o método «mais eficaz»<sup>75</sup> de obtenção de provas diretamente, pelo menos entre os seus Estados-Membros. Acresce que, no seu Perfil do Estado, um dos Estados respondentes comunicou que, na prática, a obtenção direta de provas por ligação vídeo é muito comum, ou mesmo a regra, tanto em processos nacionais como em internacionais<sup>76</sup>. No entanto, desconhece-se em que medida é feita a obtenção direta de provas na prática noutras Partes Contratantes, ao abrigo de ambos os capítulos da Convenção Obtenção de Provas<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> Artigo 3.º da Convenção Iberoamericana sobre a Utilização da Videoconferência e artigo 17.º, n.ºs 2 e 5, do Regulamento Obtenção de Provas da UE.

<sup>75</sup> Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (*op. cit.* nota 5), p. 6.

<sup>76</sup> Ver a resposta de Portugal à parte II, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>77</sup> Ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte V, p. b); parte VI, p. e).

### A1.3 Restrições jurídicas à obtenção de provas



- 12 A obtenção de provas por ligação vídeo é geralmente limitada à inquirição de testemunhas/peritos.
- 13 São aplicáveis as mesmas restrições jurídicas à inquirição de testemunhas por ligação vídeo que seriam aplicáveis à recolha do depoimento em pessoa. As autoridades devem analisar o direito interno da Parte Contratante em causa para verificar se são impostas restrições adicionais.
- 14 As autoridades são incentivadas a prestar informações sobre as restrições nas respetivas legislações nacionais relativas à utilização da ligação vídeo na obtenção de provas (p. ex., comunicando tais disposições no respetivo Perfil do Estado).



Ver o **Perfil do Estado** da Parte Contratante em causa.

47. Podem ser aplicáveis diversas restrições jurídicas ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas:
  - Ao abrigo do Capítulo I, os pedidos de que se proceda de forma especial (tal como o recurso à ligação vídeo) devem ser atendidos, a não ser que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado requerido ou que a sua execução não seja possível. Além disso, pode ser exigida autorização prévia para permitir a presença de magistrados do Estado Requerente, quer por presença física quer por ligação vídeo.
  - Ao abrigo do Capítulo II, pode ser exigida autorização prévia para que um Cônsul ou Comissário possa proceder à obtenção de provas, independentemente de esta ser conduzida ou não por ligação vídeo.
48. Além disso, não obstante o facto de a Convenção dar orientações claras sobre a utilização de medidas coercivas e coação (analisadas nas secções **A2** e **A3** para os Capítulos I e II, respetivamente), para algumas Partes Contratantes, estas medidas coercivas podem limitar-se a obrigar a testemunha a prestar depoimento, e não especificamente a prestá-lo por ligação vídeo.
49. Tendo sido comunicados, estes tipos de restrições podem ser encontrados no Perfil do Estado da Parte Contratante em causa. São exemplos específicos, nomeadamente, outros instrumentos ou acordos que derogam a Convenção Obtenção de Provas no que respeita ao recurso à ligação vídeo (ver, igualmente, os artigos 28.º e 32.º), quaisquer prazos ou requisitos de notificação aplicáveis à utilização da ligação vídeo, assim como quaisquer restrições relativas à obtenção de

- provas no contexto da utilização da ligação vídeo<sup>78</sup>.
50. Os Estados respondentes, geralmente, aplicam as mesmas restrições à obtenção de provas por ligação vídeo que aplicariam se as provas fossem obtidas em pessoa. No que respeita às pessoas que podem ser ouvidas por ligação vídeo, estas limitam-se habitualmente às testemunhas (ou seja, no sentido mais lato do termo «testemunha», ver o glossário). São exemplo de outras restrições: a idade (se a pessoa tiver menos de 18 anos), pessoas com deficiência, pessoas até ao terceiro grau de parentesco, cônjuges ou parceiros, o facto de a testemunha poder falar em nome de uma organização ou agência, etc.<sup>79</sup>.
51. No que respeita ao local a partir do qual se pode proceder à obtenção das provas por ligação vídeo, importa referir que, na maioria dos Estados respondentes, trata-se ou da sala de audiências ou das instalações da embaixada ou do consulado, dependendo do capítulo da Convenção invocado<sup>80</sup>. Além disso, tal como referido nas secções **B1** e **B4**, nos Perfis dos Estados, muitos Estados respondentes indicaram que o local deveria ser uma sala de audiências num edifício sob a autoridade de um tribunal<sup>81</sup> e, nalguns casos, poderia mesmo ser uma sala específica no edifício do tribunal<sup>82</sup>.



Para mais informações sobre esta matéria, ver as secções **A2** (Capítulo I), **A3** (Capítulo II) e **B4** abaixo.

---

<sup>78</sup> Estas restrições podem estar relacionadas com os tipos de provas que podem ser obtidas por ligação vídeo, as pessoas que podem ser ouvidas por ligação vídeo, os locais a partir dos quais se pode proceder à obtenção de provas com recurso à ligação vídeo ou o tratamento a dar às provas obtidas por ligação vídeo. Ver, p. ex., Resumo das Respostas (*ibid.*), parte IV, p. b) e d).

<sup>79</sup> Ver, p. ex., Resumo das Respostas (*ibid.*), parte IV, p. d).

<sup>80</sup> Ver Resumo das Respostas (*ibid.*), parte IV, p. f).

<sup>81</sup> Ver as respostas da Austrália (maioria dos estados), da Bielorrússia, da Bulgária, de Chipre, da Finlândia, da França, da Grécia, de Singapura (a sala deve estar numa sala de audiências do Supremo Tribunal (apenas se um magistrado de Singapura prestar apoio na obtenção de provas) e da África do Sul à parte III, q. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>82</sup> Ver p. ex., as respostas da China (RAE de Hong Kong – Tribunal Tecnológico no Tribunal Superior) e de Malta (mas é possível recorrer à ligação vídeo na maioria das salas de audiências utilizando equipamento portátil de ligação vídeo) à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

## A2 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO I

### A2.1 Cartas Rogatórias



- 15 As Cartas Rogatórias podem ser executadas por ligação vídeo nos termos do artigo 9.º, primeiro e segundo parágrafos, da Convenção.
- 16 O artigo 9.º, primeiro parágrafo, estabelece o método ou procedimento padrão para obter provas, por exemplo, de uma testemunha/um perito num local (distante) no território da própria autoridade requerida.
- 17 A opção de obtenção de provas por ligação vídeo no quadro de um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, pode ter implicações em matéria de encargos, nomeadamente no que respeita à capacidade de obter um reembolso.



*Para mais informações sobre os encargos, ver as secções **A2.11** (Capítulo I) e **A3.10** (Capítulo II).*

52. Ao abrigo do Capítulo I, uma autoridade judiciária do Estado Requerente deve remeter uma Carta Rogatória solicitando à Autoridade Central do Estado Requerido a obtenção de provas por meio da adequada autoridade judiciária, ou seja, a obtenção «indireta» de provas.
53. Posteriormente, a autoridade judiciária competente no Estado Requerido (a autoridade requerida) procede à inquirição de acordo com os procedimentos previstos na lei do Estado Requerido (que podem incluir o recurso à ligação vídeo), nos termos do artigo 9.º, primeiro parágrafo, da Convenção. Alternativamente, a autoridade requerente pode querer solicitar o estabelecimento de uma ligação vídeo no quadro de um método ou procedimento especial (artigo 9.º, segundo parágrafo). A autoridade requerida tem, portanto, de atender ao pedido, a não ser que o estabelecimento da ligação vídeo seja incompatível com a lei do Estado Requerido ou que a sua execução não seja possível, quer em face da praxe judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática<sup>83</sup>.

<sup>83</sup> No que respeita aos encargos, ver artigo 14.º, primeiro e segundo parágrafos, da Convenção Obtenção de Provas: «O cumprimento das cartas rogatórias não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza. Contudo, o Estado requerido tem o direito de exigir que o Estado requerente o reembolse dos honorários pagos a peritos e intérpretes e das custas ocasionadas pela aplicação de um processo especial solicitada pelo Estado requerente, em conformidade com o Artigo 9.º, alínea 2.ª [...]»

No que respeita às dificuldades de ordem prática, tem sido salientado que o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento Obtenção de Provas da UE permite que os tribunais em causa cheguem a um acordo mútuo sobre a disponibilização do equipamento técnico necessário se o tribunal requerido não o conseguir por si só. Ver: M.

54. Por conseguinte, o pedido típico de ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I surgiria quando as partes no processo, os seus representantes e/ou os magistrados da autoridade requerente no Estado Requerente quisessem estar presentes por ligação vídeo durante a recolha do depoimento. A ligação vídeo seria estabelecida, em seguida, entre o local no Estado Requerente (p. ex., as instalações da autoridade requerente) e o local onde a Carta Rogatória seria executada (p. ex., uma sala de audiências no Estado Requerido) ou, alternativamente, ambos os locais seriam ligados por meio de uma sala de conferências virtual. O estabelecimento da ligação vídeo está sujeito à autorização da autoridade requerida, dependendo também da disponibilidade de equipamento e apoio técnico.
55. Apesar de ser menos comum, pode surgir um cenário alternativo em que (p. ex., no caso de zonas geograficamente extensas) as testemunhas ou os peritos se encontrem no Estado Requerido, mas noutro local (distante) diferente do da autoridade judiciária responsável pela obtenção de provas. A autoridade competente no Estado Requerido pode considerar oportuno proceder à inquirição da testemunha ou do perito por ligação vídeo nos termos da sua lei interna. Em alternativa, caso não seja ponderada essa hipótese, a autoridade requerente pode considerar oportuno o estabelecimento de uma ligação vídeo no quadro de um método ou procedimento especial, a fim de facilitar a obtenção de provas e minimizar os encargos do Estado Requerente com a execução da Carta Rogatória. Caso as partes no processo, os seus representantes e/ou os magistrados da autoridade requerente também queiram estar presentes, pode ser necessário incluir um terceiro local numa ligação vídeo «multiponto», estando esta sujeita aos requisitos supramencionados.
56. A possibilidade de obter provas diretamente por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I (p. ex., invocando o artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção para o efeito) é controversa, havendo algumas Partes Contratantes que permitem esta modalidade de obtenção de provas e outras que a recusam. Em todo o caso, no momento da redação do presente guia, esta prática é virtualmente inexistente nas Partes Contratantes da Convenção.



*Para mais informações sobre a distinção entre obtenção direta e indireta de provas, ver a secção **A1.2** e o **anexo II**.*

*Para mais informações sobre as diversas situações que possam surgir na prática, ver **Exemplos concretos** no **anexo III**.*

57. À luz do exposto acima, afigurar-se-ia que a tecnologia de ligação vídeo seria, sobretudo, utilizada ao abrigo do Capítulo I para permitir a presença e participação das partes no processo, dos seus representantes e/ou de magistrados na execução da Carta Rogatória. Apesar de ser menos comum, também pode ser utilizada na obtenção indireta de provas quando as testemunhas ou os peritos estão num local distante no Estado Requerido.

## A2.2 Teor, forma e transmissão da Carta Rogatória



18 A autorização para efetuar uma ligação vídeo pode ser solicitada quer na própria Carta Rogatória quer, posteriormente por meios informais de comunicação. No entanto, é recomendado que tal seja especificado na Carta Rogatória. Recomenda-se ainda que a Autoridade Central do Estado Requerido seja contactada antes de apresentar formalmente a Carta Rogatória, para confirmar a possibilidade de recorrer à ligação vídeo.



19 As autoridades são incentivadas a recorrer ao Modelo de Formulário de Carta Rogatória e, se for possível e adequado, a recorrerem a meios eletrónicos para acelerar a transmissão de Cartas Rogatórias e/ou pedidos de informação<sup>84</sup>.

58. Convém ter em conta que a própria ligação vídeo continua a ser simplesmente um dos possíveis meios de execução da Carta Rogatória. Por conseguinte, é necessário, antes de mais, que os requisitos formais das Cartas Rogatórias estejam preenchidos antes que se possa dar seguimento a qualquer dos aspetos relativos ao pedido de utilização da ligação vídeo.
59. A autoridade requerente é incentivada a utilizar o Modelo de Formulário de Cartas Rogatórias, disponível da Secção Prova do sítio Web da CODIP. Além dos pormenores habituais sobre a matéria e as provas pretendidas, a Carta Rogatória deve especificar os requisitos relativos à ligação vídeo, nomeadamente a questão de saber se estão disponíveis e/ou são necessárias instalações ou equipamento (p. ex., um aparelho fotográfico para cópia de documentos para facilitar a transmissão em tempo real de documentos entre os locais), assim como as informações técnicas pertinentes, se for caso disso.
60. A Carta Rogatória pode incluir um pedido de que se proceda de forma especial (artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção). Caso o recurso à ligação vídeo seja solicitado nesse quadro, devem ser incluídas informações sobre o mesmo no n.º 13 do Modelo de Formulário.
61. Além disso, os n.ºs 14 e 15 do Modelo de Formulário devem ser preenchidos com as informações pertinentes se as partes no processo, os seus representantes e/ou os magistrados da autoridade requerente no Estado Requerente quiserem estar presentes (pessoalmente ou por ligação vídeo) durante a recolha do depoimento, sendo esta informação ainda mais importante caso pretendam estar presentes por ligação vídeo, ver secção **A2.5**.
62. Independentemente de se solicitar ou não um método ou procedimento especial, recomenda-se que as autoridades requerentes anexem ao Modelo de Formulário um formulário específico facultativo sobre a ligação vídeo, para acelerar o tratamento dos pedidos de ligação vídeo e

---

<sup>84</sup> Para mais informações sobre a forma da Carta Rogatória, nomeadamente o Modelo de Formulário, ver Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.ºs 142 e seguintes.

evitar problemas técnicos. Este formulário facultativo consta do **anexo IV** do presente guia e contém as seguintes informações:

- Os parâmetros técnicos do(s) dispositivo(s) de ligação vídeo: Marca, tipo de unidade de controlo de ponto final ou multiponto, tipo de rede, endereço e/ou *hostname*, tipo de cifragem utilizada (ver, igualmente, **parte C**);
- Todos os elementos de contacto da(s) pessoa(s) de contacto para questões técnicas (ver **parte B3**)’.



*Para mais informações sobre os aspetos a ter em conta na preparação e realização de audições por ligação vídeo, ver **parte B**.*

63. A Carta Rogatória deve ser redigida ou na língua da autoridade a quem se requer a execução da mesma (ou acompanhada de uma tradução para essa língua) ou em inglês e francês (a menos que o Estado Requerente tenha apresentado reservas ao abrigo do artigo 33.º da Convenção).
64. Na sua reunião de 2014, a Comissão Especial incentivou as autoridades a transmitirem e receberem os pedidos por meios eletrónicos, para facilitar o seu urgente cumprimento, tal como exigido no artigo 9.º, terceiro parágrafo, da Convenção<sup>85</sup>.

### A2.3 Resposta à Carta Rogatória



**20** As Autoridades Centrais devem acusar prontamente a receção das Cartas Rogatórias e responder aos pedidos de informação (nomeadamente sobre a utilização da ligação vídeo) das autoridades requerentes e/ou das partes interessadas.

65. Embora não exista um modelo de formulário para acusar a receção das Cartas Rogatórias, a Comissão Especial tem saudado as práticas das Autoridades Centrais de pronta acusação da receção de Cartas Rogatórias e pronta resposta aos pedidos de informação sobre o andamento da execução, além da manutenção de uma boa comunicação, nomeadamente por meio de correio eletrónico<sup>86</sup>.
66. Evidentemente, a pronta acusação e resposta aos pedidos de informação sobre o andamento são apenas dois exemplos do que se considera boas práticas de comunicação. Uma comunicação eficiente e, sempre que possível, direta entre a autoridade requerente e a autoridade em causa no Estado Requerente (geralmente a Autoridade Central) deve ser igualmente incentivada, uma vez que pode facilitar e, em muitos casos, acelerar o processo de execução quando são necessárias clarificações devido a divergências na terminologia jurídica e no uso entre as

<sup>85</sup> C&R n.º 39 da CE de 2014.

<sup>86</sup> *Ibid.*, C&R n.ºs 9 e 10.

jurisdições.<sup>87</sup>

67. Independentemente do resultado, as autoridades do Estado Requerido são incentivadas a decidir sobre as Cartas Rogatórias que recebam tão rapidamente quanto possível.<sup>88</sup>
68. Ao dar resposta a uma Carta Rogatória relativa à utilização da ligação vídeo, cabe à autoridade requerida determinar a data e o local, especificando as condições pertinentes relativas à ligação vídeo. Sempre que possível, estas últimas devem ser determinadas em consulta com a autoridade requerente e, quando finalizadas, comunicadas atempadamente à autoridade requerente.



*Para mais informações sobre os aspetos a ter em conta na preparação e realização de audições por ligação vídeo, ver **parte B**.*

#### A2.4 Notificação ou citação de testemunhas/peritos e outros intervenientes



- 21 O procedimento de notificação ou citação de testemunhas pode variar em função de se tratar de uma obtenção direta ou indireta das provas. Para os atos ao abrigo do Capítulo I, cabe, habitualmente, ao Estado Requerido proceder à notificação ou citação de testemunhas/peritos.
- 22 Sempre que se pretenda proceder à obtenção direta de provas, é recomendado que as autoridades requerentes se certifiquem de que a testemunha aceita prestar depoimento por ligação vídeo antes de apresentarem uma Carta Rogatória.

69. Para os atos ao abrigo do Capítulo II que impliquem o recurso à ligação vídeo, ao abrigo do artigo 9.º, cabe à autoridade requerida proceder à notificação ou citação da testemunha ou do perito em conformidade com a sua lei e procedimentos.
70. Da análise dos Perfis dos Estados, afigura-se não existirem, na maioria dos Estados respondentes, regras especiais a seguir nos casos em que os peritos ou as testemunhas são notificadas ou citadas para prestar depoimento por ligação vídeo, em comparação com a prestação de depoimento em pessoa<sup>89</sup>. É, geralmente, este o caso quando se trata de uma obtenção indireta

<sup>87</sup> C&R n.º 44 da CE de 2009 e C&R n.º 9 da CE de 2014. Ver, igualmente, no contexto europeu, Projeto «Handshake», «D1b Recommended step-by-step protocol for cross-border videoconferencing in judicial use-cases», pp. 16 e 17.

<sup>88</sup> Embora a Convenção Obtenção de Provas não imponha um prazo, no contexto do Regulamento Obtenção de Provas, a União Europeia recomenda um prazo ideal de uma a duas semanas para tomar uma decisão (e um máximo de 30 dias). Ver Projeto «Handshake» (*ibid.*), pp. 14 e 16.

<sup>89</sup> Ver, p. ex., as respostas da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da Hungria, de Israel, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Noruega, da Polónia, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia, da África do Sul e da Suécia à parte IV, p. h), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

de provas, ou seja, quando o Estado Requerido procede à obtenção das provas.

71. Contudo, uma das Partes Contratantes exige que as testemunhas autorizem a prestação do depoimento por ligação vídeo, requisito este que consta do despacho do tribunal que é objeto de notificação às testemunhas<sup>90</sup>. Noutra Parte Contratante, as testemunhas ou os peritos são notificados por correio simples, salvo se o tribunal requerido determinar que deve ser utilizado um tipo de serviço específico<sup>91</sup>.
72. Convém salientar que podem ser aplicáveis regras diferentes nas Partes Contratantes em que é permitida a obtenção *direta* de provas ao abrigo do Capítulo I. Neste caso, caberia ao Estado Requerente (e não o Estado Requerido) proceder à entrega da notificação ou citação<sup>92</sup>. Além disso, outros Estados respondentes referiram que os seus tribunais não podem obrigar as testemunhas a prestar depoimento por ligação vídeo a um tribunal estrangeiro (ver, igualmente, secção **A2.6** abaixo sobre medidas coercivas e coação)<sup>93</sup>.

## A2.5 Presença e participação na execução das Cartas Rogatórias

### a. Presença das partes e/ou dos seus representantes (artigo 7.º)



- 23 A presença das partes e dos representantes *por ligação vídeo* está sujeita à autorização ou a um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção.
- 24 As autoridades requerentes devem especificar na Carta Rogatória (nos n.ºs 13 e 14 do Modelo de Formulário) se solicitam que as partes e os representantes estejam presentes por ligação vídeo e se querem proceder à audição contraditória.
- 25 A participação ativa das partes e dos seus representantes na audição por ligação vídeo (ou seja, não a mera presença) é determinada pela lei interna do Estado Requerido. A lei interna pode permitir que o tribunal requerido exerça o seu poder discricionário quanto a esta matéria numa base casuística.

73. A Convenção prevê que as partes no processo do Estado Requerente e os seus representantes estejam presentes na execução da Carta Rogatória.

<sup>90</sup> Ver a resposta do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte IV, p. h), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>91</sup> Ver a resposta da Alemanha à parte IV, p. h), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>92</sup> Ver, p. ex., a resposta da França à parte IV, p. h), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>93</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (um estado), da Suíça e dos Estados Unidos à parte IV, p. h), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

74. Caso as partes e/ou os seus representantes queiram estar presentes por ligação vídeo na execução da Carta Rogatória, a autoridade deve especificar esse facto nos n.ºs 13 e 14 do Modelo de Formulário de Cartas Rogatórias. Embora a presença das partes e/ou dos seus representantes na execução do pedido constitua, ao abrigo do artigo 7.º da Convenção, um direito, este direito não implica, necessariamente, que as autoridades requeridas estabeleçam uma ligação vídeo para facilitar essa presença. Do mesmo modo, o estabelecimento da ligação vídeo para facilitar essa presença está sujeito à autorização da autoridade em causa ou à apresentação de um pedido de que se proceda de forma especial ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo. Neste último caso, a autoridade requerida é obrigada a atender ao pedido, a não ser que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado Requerido ou que a sua execução simplesmente não seja possível devido à falta de equipamento ou instalações.



Para mais informações sobre o equipamento, as instalações e o apoio técnico, ver partes B3, B4 e C.

75. Nos Perfis dos Estados, a maioria dos Estados respondentes comunicou que aplicava as mesmas regras para a presença das partes e dos seus representantes, independentemente de estarem fisicamente no mesmo local ou estarem presentes por ligação vídeo<sup>94</sup>. A participação ativa das partes e dos seus representantes na audição por ligação vídeo (ou seja, não a mera presença) é determinada pela lei interna do Estado Requerido. Nalguns Estados respondentes, a autorização da participação ativa continua a caber ao responsável pela execução, sendo também por ele conduzida, nos termos da lei interna<sup>95</sup>. Por conseguinte, nessas circunstâncias, a possibilidade de as partes e os seus representantes participarem por ligação vídeo na audição é determinada, numa base casuística, pela pessoa que àquela preside.
76. Além disso, convém salientar que a maioria dos Estados respondentes permite a audição contraditória de testemunhas/peritos por ligação vídeo pelos representantes que se encontrem no Estado Requerente<sup>96</sup>. No entanto, alguns exigem que a audição contraditória por ligação vídeo seja especificamente mencionada na Carta Rogatória<sup>97</sup> e que as perguntas sejam colocadas indiretamente por meio da autoridade judiciária<sup>98</sup>. Embora algumas jurisdições não permitam a audição contraditória pelos representantes do Estado Requerente, uma jurisdição num Estado respondente indicou que pode ser permitida se o profissional do Estado Requerente também estiver autorizado a exercer no seu território (ou seja, no Estado Requerido)<sup>99</sup>.

<sup>94</sup> Ver as respostas da Bielorrússia, do Brasil, da China (RAE de Hong Kong), da China (RAE de Macau), de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da França, da Alemanha, da Grécia, de Israel, da Letónia, da Lituânia, de Malta, do México, da Polónia, de Portugal, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia, da África do Sul, da Suécia, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) e da Venezuela à parte V, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

<sup>95</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (dois estados), do Brasil, da França e de Israel à parte V, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

<sup>96</sup> Ver as respostas do Brasil, da China (RAE de Hong Kong), de Chipre, da Estónia, da Finlândia, da França, da Grécia, da Hungria, de Israel, da Coreia (República da), da Letónia, da Lituânia, de Malta, de Portugal, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia, da África do Sul, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) e da Venezuela à parte V, p. f), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>97</sup> Ver, p. ex., a resposta da França à parte V, p. f), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>98</sup> Ver, p. ex., a resposta do Brasil à parte V, p. f), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>99</sup> Ver a resposta da Austrália (Queensland) à parte V, p. f), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

## b. Presença de magistrados (artigo 8.º)



- 26 Verifique se o Estado Requerido apresentou uma declaração ao abrigo do artigo 8.º da Convenção.



*Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas**, na coluna intitulada «Res/D/N/DC».*



- 27 Caso não tenha sido feita uma declaração, a presença de magistrado pode, ainda assim, ser possível nos termos do direito ou prática interna do Estado Requerido.
- 28 Ao solicitarem a autorização do Estado Requerido, as autoridades requerentes devem especificar claramente que os magistrados estarão presentes por meio de ligação vídeo, fornecendo as especificações técnicas pertinentes do seu equipamento de ligação vídeo.
- 29 A participação ativa dos magistrados na audição por ligação vídeo (ou seja, não a mera presença) é determinada pela lei interna do Estado Requerido. A lei interna pode permitir que o tribunal requerido exerça o seu poder discricionário quanto a esta matéria numa base casuística.

77. A possibilidade de os magistrados do Estado Requerente estarem presentes na execução da Carta Rogatória, incluindo por ligação vídeo, depende da circunstância de o Estado Requerido ter declarado ao abrigo do artigo 8.º da Convenção que permite essa participação. Se tiver sido feita tal declaração, poderá ser exigida autorização prévia da designada autoridade competente.



*Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas**, na coluna intitulada «Res/D/N/DC».*

78. Importa salientar que, caso o Estado Requerido não tenha feito uma declaração ao abrigo do artigo 8.º, a presença de magistrados pode, ainda assim, ser possível nos termos do direito ou prática interna do Estado Requerido. Além disso, duas ou mais Partes Contratantes são livres de celebrarem um acordo respeitante a um sistema mais liberal para a presença de magistrados na execução das Cartas Rogatórias (artigo 28.º, alínea c) –, não obstante o facto de esta disposição ter sido raramente utilizada na prática, se é que alguma vez o foi).
79. Mesmo que os magistrados possam estar presentes, a sua participação ativa na inquirição é uma questão separada. Tal como referido no artigo 8.º, poderá ser exigida autorização prévia da

autoridade competente, estando, nalguns casos, a participação dos magistrados do Estado Requerente sujeita às regras do tribunal em causa e ao controlo da pessoa que preside ao ato<sup>100</sup>.

## A2.6 Medidas coercivas e coação



30 Contrariamente aos pedidos habituais de auxílio judiciário, não é possível obrigar as testemunhas a, especificamente, prestarem depoimento por ligação vídeo.

80. No contexto das medidas coercivas e da coação, importa salientar que poderá ser necessário distinguir entre obrigar uma testemunha ou um perito a prestar depoimento em tribunal e obrigar uma testemunha ou um perito a prestar depoimento por um meio específico (ou seja, por ligação vídeo). Por conseguinte, dependendo do âmbito de aplicação dos meios de coação à disposição da autoridade requerida ao abrigo da lei interna, é inteiramente possível que uma testemunha ou um perito possa ser obrigado a prestar depoimento em tribunal, mas não a recorrer à ligação vídeo para prestar esse depoimento.
81. Ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas, a autoridade requerida deve aplicar os mesmos meios de coação previstos no direito interno que aplicaria em processos internos (artigo 10.º). No entanto, a testemunha pode invocar uma dispensa ou interdição de depor, estabelecidas de harmonia com a lei do Estado Requerido (artigo 11.º, primeiro parágrafo, alínea a)), a lei do Estado Requerente (artigo 11.º, primeiro parágrafo, alínea b)) ou, se especificado em declaração do Estado Requerido, a lei de um terceiro Estado (artigo 11.º, segundo parágrafo).
82. Nos Perfis dos Estados, metade dos Estados respondentes remeteu para a respetiva legislação interna que permite obrigar uma testemunha ou um perito a comparecer em tribunal, sobretudo, no contexto do Capítulo I<sup>101</sup>. Porém, não é evidente que, uma vez perante o tribunal, a testemunha possa ser obrigada a prestar o depoimento por ligação vídeo.
83. Em contrapartida, a outra metade dos Estados respondentes indicou que não é possível obrigar uma testemunha ou um perito a prestar depoimento recorrendo à ligação vídeo<sup>102</sup>. Mais especificamente, dois Estados respondentes informaram que o respetivo direito interno não prevê o recurso à coação para obrigar uma testemunha a prestar depoimento por ligação vídeo<sup>103</sup>. Outro Estado respondente mencionou que a obtenção de provas por ligação vídeo está

---

<sup>100</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (dois estados), do Brasil e de França à parte V, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>101</sup> Respostas da Austrália (três estados), China (RAE de Hong Kong), da China (RAE de Macau), de Chipre, da República Checa, da Hungria, de Israel, da Coreia (República da), da Lituânia, do México, da Noruega, da Polónia, da Roménia e de Singapura à parte IV, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado. Alguns destes Estados respondentes também deram informações sobre a coação nas suas respostas à parte IV, p. h), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>102</sup> Respostas da Austrália (dois estados), da Bielorrússia, da Croácia, da Estónia, da França, da Alemanha, da Grécia, de Malta, de Portugal, da Eslovénia, da África do Sul, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales), dos Estados Unidos e da Venezuela à parte IV, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>103</sup> Respostas da Croácia e da Eslovénia à parte IV, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

sujeita à condição de a testemunha não ser obrigada a prestar depoimento por ligação vídeo<sup>104</sup>.

84. Um Estado respondente clarificou que, *caso* as provas sejam obtidas diretamente ao abrigo do Capítulo I (tal como analisado na secção **A1.2** acima), a testemunha deve prestar depoimento voluntariamente, uma vez que, nestes casos, não é possível obrigá-la a comparecer na audição<sup>105</sup>.

## A2.7 Juramento/declaração de honra



- 31 A prestação de juramentos ou declarações de honra podem variar dependendo de se tratar de uma obtenção direta ou indireta de provas. Nos termos do artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção, pode ser exigido uma fórmula específica de juramento ou declaração de honra.
- 32 As autoridades devem verificar os requisitos da lei interna pertinentes do Estado Requerido, do Estado Requerente ou de ambos, para assegurar a admissibilidade de qualquer depoimento prestado.

85. Tal como referido acima, na execução de um pedido para proceder à obtenção indireta de provas ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas com recurso à ligação vídeo, é aplicável a lei do Estado Requerido (artigo 9.º, primeiro parágrafo), inclusivamente no que respeita à faculdade de receber juramentos ou declarações de honra. No entanto, a autoridade requerente poderá exigir uma fórmula específica de juramento ou declaração de honra (artigo 3.º, alínea h)) no quadro de um procedimento especial (artigo 9.º, segundo parágrafo). A autoridade requerida poderá também querer explicar à testemunha o método de prestação do juramento ou declaração de honra.
86. Em contrapartida, caso se proceda à obtenção direta de provas ao abrigo do Capítulo I (tal como analisado na secção **A1.2** acima, se tal for permitido no Estado Requerido), geralmente, cabe ao Estado Requerente receber o juramento ou declaração de honra<sup>106</sup>. No entanto, os utilizadores devem ter em conta que o Estado Requerente pode considerar que a faculdade de receber juramentos e declarações de honra estrangeiros viola a sua soberania<sup>107</sup>. Deve ser solicitada uma

<sup>104</sup> Resposta do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte IV, p. e) e g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>105</sup> Resposta da França à parte IV, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*), que remete para o artigo 747-1 do Código de Processo Civil da França.

<sup>106</sup> Resposta de Portugal à parte II, p. a) e b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>107</sup> Por exemplo, de acordo com o Serviço Federal da Justiça da Suíça, «a deslocação de um juiz estrangeiro ou de uma pessoa por ele nomeada ou, tal como permitido em sistemas de *common law*, de representantes das partes para a Suíça no intuito de levar a cabo procedimentos judiciais constitui sempre um ato oficial que apenas pode ser realizado nos termos das regras relativas ao auxílio judiciário. O seu incumprimento é considerado uma violação da soberania suíça independentemente de as pessoas afetadas por tais procedimentos quererem ou não cooperar»: *Guidelines on International Judicial Assistance in Civil Matters*, terceira ed., Berna, janeiro de 2013, p. 20, disponível no seguinte endereço: < <http://www.rhf.admin.ch> > [último acesso em 4 de março de 2020]. Ver, igualmente, M. Davies (*op. cit.* nota 15), pp. 217 e 218.

clarificação sobre esta questão junto da autoridade competente em causa.



Para mais informações sobre os juramentos e as declarações de honra, ver o **Perfil do Estado** da Parte Contratante em causa.

## A2.8 Identificação de testemunhas/peritos e outros intervenientes



- 33 A identificação de testemunhas ou peritos pode variar em função da jurisdição.
- 34 Podem ser exigidos procedimentos mais rigorosos se o Estado Requerente tiver de identificar a testemunha ou o perito, dada a utilização da tecnologia de ligação vídeo no processo e a distância entre a autoridade requerente e a testemunha.

- 87. À semelhança dos processos judiciais em que os depoimentos são prestados em pessoa, a testemunha ou o perito tem, geralmente, de apresentar um documento de identificação válido para efeitos de identificação em atos por ligação vídeo<sup>108</sup>. Nalgumas jurisdições, a declaração de honra ou o juramento prestado é suficiente.<sup>109</sup> Ao abrigo do artigo 9.º, primeiro parágrafo, da Convenção, estes procedimentos devem ser determinados pelo direito interno do Estado Requerido, a menos que seja requerido, ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, um procedimento ou método especial diferente.
- 88. No caso da obtenção indireta de provas, caberia ao Estado Requerido a identificação da testemunha. Em contrapartida, no caso da obtenção direta de provas por ligação vídeo, a identificação da testemunha pode ser realizada pelo Estado Requerido e/ou o Estado Requerente. Neste último caso, porém, podem ser exigidos requisitos mais rigorosos para verificar a identidade da testemunha ou do perito. Uma forma conveniente de proceder a essa confirmação na prática seria solicitar à testemunha ou ao perito que mostrasse o seu documento de identificação ao magistrado requerente por meio da câmara, podendo ser igualmente utilizado para o efeito um aparelho fotográfico para cópia de documentos.<sup>110</sup>
- 89. Será provavelmente necessário verificar adequadamente a identidade de todos os outros

<sup>108</sup> Ver, p. ex., as respostas da Bielorrússia, da China (RAE de Hong Kong), de Chipre, da República Checa, da França, da Alemanha, da Hungria, de Israel, da Coreia (República da), da Lituânia, de Malta, do México, da Noruega, da Polónia, de Portugal, de Singapura, da Eslovénia, da África do Sul e da Venezuela à parte VII, p. j), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>109</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (dois estados), da Croácia, da Roménia, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte VII, p. j), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*). Na Índia, o Tribunal Superior de Karnataka no processo *Twentieth Century Fox Film Corporation v. NRI Film Production Associates Ltd* AIR 2003 SC KANT 148 exigiu outros documentos para confirmar a identidade da testemunha, sob a forma de uma «declaração juramentada de identificação».

<sup>110</sup> Resposta da Hungria à parte VII, p. h) e j), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

intervenientes no processo que estejam presentes, quer fisicamente quer por ligação vídeo. Novamente, trata-se de um procedimento que está sujeito aos requisitos da lei do Estado Requerido, a não ser que seja solicitado no quadro de um procedimento especial. Por conseguinte, os próprios participantes são responsáveis por assegurar a sua capacidade de respeitar qualquer legislação ou procedimentos pertinentes aplicáveis no Estado Requerido em matéria de identificação.<sup>111</sup>

## A2.9 Disposições penais



- 35 A prestação de depoimento por ligação vídeo é, geralmente, voluntária, mas a prestação de falso juramento ou o desrespeito ao tribunal podem ser penalizados.
- 36 Nalguns casos, o funcionamento de disposições em matéria penal de ambas (ou de diversas) jurisdições envolvidas pode gerar uma sobreposição ou lacunas jurisdicionais.

90. Os autores do projeto da Convenção decidiram excluir deliberadamente todas as referências a matérias penais ligadas à obtenção das provas, nomeadamente o *desrespeito ao tribunal* (ou seja, a recusa em prestar depoimento ou a perturbação do ato) e o *falso juramento* (ou seja, a prestação de depoimento falso). Ao mesmo tempo, os autores salientaram que estas matérias podem implicar uma sobreposição jurisdicional do Estado Requerente e do Estado Requerido, na qual a pessoa que presta depoimento estaria sujeita a disposições penais em ambos.<sup>112</sup>
91. Por exemplo, as testemunhas, de modo geral, prestariam juramento ou uma declaração de honra de acordo com a legislação do Estado Requerido. Por conseguinte, estariam sujeitas a sanções civis ou ação penal no mesmo Estado. Se um determinado juramento ou declaração de honra for prestado no quadro de um método ou procedimento especial e a testemunha prestar um falso juramento ou desrespeitar o tribunal, deve ser ponderado se a testemunha pode ser objeto de sanção ou ação de acordo com a legislação do Estado Requerente. Pode igualmente dar-se o caso de as disposições penais dos Estados Requerido ou Requerente não serem aplicáveis ou nenhum deles ter competência para julgar a testemunha em causa, criando, assim, um vazio jurisdicional.
92. A Convenção Obtenção de Provas não aborda a resolução da possível sobreposição da aplicação ou das lacunas jurisdicionais de disposições penais divergentes. Em alternativa, deixa esta questão para os acordos entre os Estados (p. ex., em conformidade com acordos de auxílio

<sup>111</sup> Ver Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 87), p. 18.

<sup>112</sup>Ver Relatório Explicativo, pontos 256 e 257.

judiciário mútuo em matérias penais)<sup>113</sup>, o direito interno<sup>114</sup> ou os princípios gerais de direito internacional público. É, portanto, recomendado que, antes da audição, a testemunha ou o perito seja devidamente informado das consequências da prestação de falsos depoimentos ou depoimentos que induzam em erro<sup>115</sup>.

## A2.10 Dispensas e outras salvaguardas



37 As testemunhas ou os peritos podem invocar uma dispensa ao abrigo do artigo 11.º da Convenção.

38 No entanto, uma vez que a obtenção de provas por ligação vídeo continua a ser, em muitos casos, voluntária, a testemunha ou o perito não é obrigado a recorrer especificamente à ligação vídeo para prestar depoimento, podendo recusar-se a tal, sem ter de invocar qualquer dispensa ou interdição.

93. Nos casos em que a testemunha seja obrigada a prestar depoimento por ligação vídeo ou quando haja um facto ou comunicação que uma testemunha ou perito a prestar depoimento não pode divulgar, poderá ser invocada uma dispensa ou interdição com base no artigo 11.º da Convenção, contanto que aquela esteja prevista:
- (1) Na lei do Estado Requerido (artigo 11, primeiro parágrafo, alínea a));
  - (2) Na lei do Estado Requerente, quando a dispensa ou a interdição tenham sido especificadas na Carta Rogatória ou, a pedido da autoridade requerida, tenham sido, por outro modo, confirmadas pela autoridade requerente (artigo 11, primeiro parágrafo, alínea b)); ou
  - (3) Na lei de um Estado terceiro, sujeita a condições (artigo 11, segundo parágrafo).
94. Embora as dispensas possam ser invocadas, de modo geral, nas mesmas condições em que seriam em pedidos de obtenção de prova mais habituais no âmbito da Convenção, o recurso à ligação vídeo pode implicar salvaguardas mais complexas. Estas podem incluir, nomeadamente,

<sup>113</sup> Ver, p. ex., *Convenção, de 29 de maio de 2000, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia*, JO C 197/1, artigo 10.º, n.º 8. Ver, igualmente, *Trans-Tasman Proceedings Act 2010* (Cth), artigo 61.º, que é a legislação australiana de execução do Acordo Transtasmaniano de 2008 (*op. cit.* nota 60). Esta disposição confere a competência em matéria de julgamento do desrespeito de pessoas na Austrália que compareçam à distância em processos junto de um tribunal da Nova Zelândia.

<sup>114</sup> Por exemplo, alguns estados na Austrália têm legislação específica para resolver a sobreposição jurisdicional decorrente da utilização da tecnologia de ligação vídeo na obtenção de provas. Ver, p. ex., *Evidence (Miscellaneous Provisions) Act 1958* [Lei sobre as provas (disposições diversas)] (Victoria), artigo 42W; *Evidence (Audio and Audio Visual Links) Act 1998* [Lei sobre as provas (ligações áudio e audiovisuais)] (Nova Gales do Sul), artigo 5C.

<sup>115</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 111). Ver, igualmente, as respostas da Austrália (um estado), da República Checa e da Venezuela à parte V, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12). Na prática, alguns tribunais têm tomado a decisão pragmática de simplesmente ignorar ou não acreditar no depoimento quando não podem sancionar uma testemunha que tenha prestado falso juramento ao prestar depoimento por ligação vídeo. Ver, p. ex., o Supremo Tribunal da Índia no processo *State of Maharashtra v. Dr Praful B Desai* AIR 2003 SC KANT 148.

as medidas de proteção para assegurar a segurança da testemunha ou do perito no outro local<sup>116</sup>, o direito de representação legal e a capacidade de consultar confidencialmente esse representante<sup>117</sup>, o direito de ser indemnizado dos encargos de deslocação/alojamento e da perda de rendimentos<sup>118</sup>, bem como a prestação de serviços de interpretação. Muitas destas questões podem ser resolvidas durante a organização da ligação vídeo.



Para mais informações sobre os aspetos a ter em conta na preparação e realização de audições por ligação vídeo, ver **parte B**.

## A2.11 Custas



39 A utilização da ligação vídeo na execução de uma Carta Rogatória pode dar origem a encargos em conformidade com o artigo 14.º, segundo parágrafo.

40 Antes de solicitar a utilização da ligação vídeo na execução de uma Carta Rogatória, confirme se ela poderá implicar quaisquer encargos no Estado Requerente e no Estado Requerido e quem seria responsável por suportá-los.



Ver o **Perfil do Estado da Parte Contratante em causa**.

95. Uma vez que os custos associados às atuais tecnologias de ligação vídeo podem ser avultados<sup>119</sup>, a questão dos encargos é, possivelmente, mais sensível no contexto da utilização da ligação vídeo do que, de outro modo, seria no âmbito da Convenção.
96. De modo geral, a autoridade requerida procede à execução da Carta Rogatória sem qualquer reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza (artigo 14.º, primeiro parágrafo). As partes, os seus representantes e/ou os magistrados da autoridade requerente suportam os respetivos encargos decorrentes da sua comparência na execução.
97. Caso o recurso à ligação vídeo seja solicitado no quadro de um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, a autoridade requerida pode exigir o reembolso das custas

<sup>116</sup> Nomeadamente, assegurar que «outros participantes não dão instruções» à testemunha ou ao perito: Projeto «Handshake» (*ibid.*).

<sup>117</sup> Nalguns sistemas jurídicos, não é obrigatório que a testemunha seja assistida por um advogado durante a obtenção das provas. Ver as respostas de Malta e do México à parte V, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>118</sup> Ver artigo 26.º da Convenção Obtenção de Provas. Ver, igualmente, as respostas da Roménia e da Eslovénia à parte V, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>119</sup> R. A. Williams (*op. cit.* nota 1), p. 21.

ocasionadas pelo recurso à ligação vídeo, nomeadamente tarifas de transmissão e taxas de locação de equipamento e contratação de apoio técnico (artigo 14.º, segundo parágrafo).

98. Os requerentes devem, igualmente, ter em conta que, mesmo que a utilização da ligação vídeo não seja especificamente solicitada no quadro de um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, é possível que a autoridade do Estado Requerido possa, ainda assim, considerá-lo como tal e, portanto, procurar obter um reembolso de, pelo menos, uma parte dos encargos.
99. São exemplos de outros encargos associados à obtenção de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I: as taxas de reserva e os preços por hora de utilização do equipamento de ligação vídeo, as taxas de comunicações, tais como a utilização da Internet ou do telefone, honorários de técnicos e taxas de prestadores de serviços externos de ligação vídeo, honorários de interpretação, custas judiciais (nomeadamente as taxas de arrendamento de uma sala de audiências com instalações de ligação vídeo e dos oficiais de justiça para proceder à citação) e honorários dos funcionários (p. ex., o pagamento de horas extra para realizar a ligação vídeo fora das horas de expediente)<sup>120</sup>. Alguns Estados respondentes comunicaram que cobravam uma taxa fixa de utilização da ligação vídeo<sup>121</sup>, ao passo que outros cobram numa base casuística, dependendo das circunstâncias e dos recursos que a utilização implique<sup>122</sup>.
100. Em última análise, embora a Convenção seja bastante clara em matéria de custas em geral, permanece silenciosa em relação ao(s) método(s) exato(s) por meio do(s) qual(ais) devem ser reembolsadas. A prática demonstra que a autoridade requerente é habitualmente responsável por suportar os encargos ocasionados pela utilização da ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I (nomeadamente a interpretação) e que o método de pagamento preferido é a transferência bancária<sup>123</sup>.

---

<sup>120</sup> Ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte VII, p. m).

<sup>121</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (um estado), da Hungria (para ligação vídeo fora de Budapeste) e de Malta à parte VII, p. m), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>122</sup> Ver, p. ex., a resposta do Brasil à parte VII, p. m), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>123</sup> Ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte VII, p. n), o) e p).

## A3 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO II

### A3.1 Cónsules e Comissários



- 41 É importante ter em conta que as Partes Contratantes têm a faculdade, por meio de uma declaração ao abrigo do artigo 33.º, de excluir a aplicação do Capítulo II, no todo ou em parte. As autoridades devem confirmar se a Parte Contratante em causa fez uma declaração nesse sentido.<sup>124</sup>



*Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas**, na coluna intitulada «Res/D/N/DC».*



- 42 O cenário mais comum no contexto do Capítulo II é aquele em que o Comissário no Estado de Origem procede à obtenção de provas por ligação vídeo no Estado de Execução.
- 43 Sempre que tal seja possível em termos práticos, as partes, os seus representantes e/ou os magistrados no Estado de Origem podem estar presentes por ligação vídeo durante a obtenção de provas pelo Comissário ou Cónsul e/ou participar na inquirição da testemunha. Esta presença e participação só não são permitidas se forem incompatíveis com a lei do Estado de Execução, estando, porém, sujeitas a quaisquer condições fixadas no momento da autorização.

101. Ao abrigo do Capítulo II, um Cónsul, ou uma pessoa devidamente designada como Comissário para o efeito, pode, mediante autorização do Estado de Execução, proceder à obtenção de provas no Estado de Execução, ou seja, a obtenção «direta» de provas.
102. O primeiro cenário (e mais comum) é aquele em que é estabelecida uma ligação vídeo entre um local no Estado de Origem onde o Comissário se encontra e o local no Estado de Execução onde o depoimento é prestado. A Comissão Especial reconheceu manifestamente esta possibilidade, salientando que o artigo 17.º não impede um magistrado do tribunal de origem (ou outra pessoa devidamente designada), que se encontre numa Parte Contratante, de inquirir por ligação vídeo uma pessoa que se encontre noutra Parte Contratante<sup>125</sup>.

<sup>124</sup> Nos termos do artigo 33.º, terceiro parágrafo, da Convenção, «outro qualquer Estado por ela afetado» (p. ex., o Estado de Execução em relação ao Estado de Origem) pode aplicar o princípio da reciprocidade. Por conseguinte, é recomendado que se confirme se tanto o Estado de Origem como o Estado de Execução apresentaram uma reserva sobre a disposição pertinente do Capítulo II.

<sup>125</sup> C&R n.º 20 da CE de 2014.

103. Existem outros cenários alternativos que podem incluir, por exemplo, os casos (p. ex., em zonas geograficamente extensas) em que um Cônsul ou Comissário pode recorrer à ligação vídeo para inquirir uma testemunha que se encontra num local (distante), mas, ainda assim, no território do Estado de Execução. Nalguns casos mais raros, pode surgir um outro cenário (ainda que pouco provável), no qual um Cônsul ou Comissário não se encontra nem no Estado de Origem nem no Estado de Execução, mas sim num Estado terceiro, e é incumbido da recolha do depoimento da testemunha ou do perito que se encontra fisicamente no Estado de Execução (p. ex., nos casos em que a missão diplomática do Estado de Origem acreditada no Estado de Execução se situe num Estado terceiro, ver n.º 104). Em princípio, na maioria destes casos, o Cônsul ou Comissário deslocar-se-ia para proceder à obtenção das provas, mas é possível que, nalguns casos, se possa proceder à obtenção das provas por ligação vídeo.
104. No caso dos Cônsules, esta situação poderia ser possível, teoricamente, uma vez que, ao abrigo do artigo 15.º, os Cônsules podem proceder à obtenção de provas «no território de um outro Estado contratante e na área em que exercem as suas funções». Por conseguinte, lido em conjugação com o artigo 7.º da *Convenção de Viena sobre Relações Consulares*, que permite que as funções consulares sejam exercidas a partir de um posto estabelecido noutro Estado, afigurar-se-ia que este artigo prevê a possibilidade de um Cônsul proceder à obtenção de provas por ligação vídeo a partir de um posto do Estado que envia situado não no Estado de Execução, mas sim noutra Parte Contratante da Convenção Obtenção de Provas<sup>126</sup>.
105. A ligação vídeo também pode ser utilizada para facilitar a presença e a participação das partes ou dos representantes e de magistrados no Estado de Origem na obtenção de provas pelo Cônsul ou Comissário no Estado de Execução. Caso o Estado de Execução não tenha feito nenhuma declaração, não é necessária autorização, estando a presença ou participação sujeitas a quaisquer condições fixadas no momento da autorização.



*Para mais informações sobre a comparência, a presença e a participação, ver a secção A3.4.*

*Para mais informações sobre as diversas situações que possam surgir na prática, ver **Exemplos concretos no anexo III**.*

106. De acordo com a Convenção, para que um Cônsul ou um Comissário possam inquirir uma testemunha ou um perito por ligação vídeo, é necessário atender a um conjunto de condições. O Estado de Execução não pode ter excluído (nos termos do artigo 33.º) a aplicação do(s) artigo(s) pertinente(s) do Capítulo II. Além disso, a pessoa encarregada deve ser um Cônsul acreditado no Estado de Execução (artigo 15.º, primeiro parágrafo, e artigo 16.º, primeiro parágrafo) ou deve ter sido devidamente designada como Comissário (artigo 17.º, primeiro parágrafo). Nos casos em que seja exigida autorização prévia, o Cônsul ou o Comissário deve cumprir todas as condições fixadas pela autoridade competente na autorização.
107. A designação de um Comissário é, geralmente, efetuada pelo tribunal de origem, mas também pode ser efetuada por uma autoridade do Estado de Execução, dependendo das disposições

---

<sup>126</sup> O artigo 7.º da *Convenção sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de abril de 1963* dispõe que «O Estado que envia pode, após notificação aos Estados interessados, e a não ser que um deles a tal se opuser expressamente, encarregar um posto consular estabelecido num Estado do exercício de funções consulares num outro Estado.»

jurídicas aplicáveis. No entanto, a Convenção não prevê que o Estado de Execução imponha condições para a designação de um Comissário pelo Estado de Origem. Existem igualmente requisitos específicos relacionados com a autorização do Estado de Execução, que são abordados na secção **A3.2**. Por fim, a utilização da ligação vídeo deve estar prevista, explícita ou implicitamente, na lei do Estado de Origem e não pode ser proibida pela lei do Estado de Execução (artigo 21.º, alínea d)).

108. A inquirição da testemunha ou do perito ao abrigo do Capítulo II realiza-se nos termos da lei e prática do Estado de Origem, a menos que tal seja proibido no Estado de Execução. Uma vez que a obtenção de provas ao abrigo do Capítulo II não envolve (necessariamente) as autoridades do Estado de Execução (salvo para conceder as necessárias autorizações ou prestar apoio na obtenção de provas por coação), o Comissário pode, nestes casos, ser responsável pela organização da ligação vídeo em ambos os locais. Porém, algumas Parte Contratantes impuseram, por meio de declarações, condições para a obtenção de provas por Cônsules ou Comissários, exigindo que as autoridades do Estado de Execução tenham um maior controlo da obtenção de provas.<sup>127</sup>



*Para mais informações sobre os aspetos a ter em conta na preparação e realização de audições por ligação vídeo, ver **parte B**.*

### **A3.2 Necessidade de autorização do Estado de Execução**



**44** Ao abrigo do artigo 15.º da Convenção, *não* é necessária autorização, a não ser que uma Parte Contratante tenha apresentado uma declaração. As autoridades devem verificar se o Estado de Execução apresentou uma declaração ao abrigo deste artigo<sup>128</sup>.

**45** Ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º da Convenção, *é* necessária autorização, a não ser que a Parte Contratante declare que é possível proceder à obtenção de provas sem autorização prévia. As autoridades devem verificar se o Estado de Execução apresentou uma declaração ao abrigo destes artigos<sup>129</sup>.



*Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas**, na coluna intitulada «Res/D/N/DC».*

<sup>127</sup> Ver, p. ex., as declarações da França e da Alemanha, disponíveis da Secção Prova do sítio Web da CODIP na página «Partes Contratantes».

<sup>128</sup> Ver, igualmente, *supra*, nota 124 sobre a reciprocidade.

<sup>129</sup> *Ibid.*



- 46 O pedido de autorização deve especificar que se procederá à obtenção de provas por ligação vídeo e se será necessário qualquer apoio específico do Estado de Execução. O Modelo de Formulário pode ser utilizado para o efeito.
- 47 Os Cônsules e Comissários devem cumprir as condições fixadas pelo Estado de Execução no momento da autorização.

109. Nos termos do artigo 15.º da Convenção Obtenção de Provas, um Cônsul pode inquirir, sem coação, uma testemunha ou um perito que seja nacional do Estado que o Cônsul representa (Estado que envia), quando a obtenção das provas seja efetuada pelo Cônsul que atue na área em que exerce as suas funções. Para tal, o artigo 15.º, segundo parágrafo, exige que o referido Cônsul obtenha a autorização do Estado de Execução, mas apenas se essa Parte Contratante tiver feito uma declaração para o efeito. Caso o Cônsul tenha de proceder à obtenção de provas de um nacional de qualquer outro Estado, é aplicável o artigo 16.º.
110. Um Cônsul (nos termos do artigo 16.º) ou uma pessoa devidamente designada como Comissário (nos termos do artigo 17.º) só pode proceder à obtenção de provas, sem coação se uma autoridade competente designada pelo Estado de Execução der a sua autorização de forma geral ou em cada caso específico (artigo 16.º, primeiro parágrafo, alínea a), e artigo 17.º, primeiro parágrafo, alínea a)). É este o caso, exceto se o Estado de Execução em causa declarar que é possível proceder à obtenção de provas sem autorização prévia (artigo 16.º, segundo parágrafo, e artigo 17.º, segundo parágrafo). O Cônsul ou o Comissário devem ainda respeitar todas as condições que a autoridade competente fixar na autorização (artigo 16.º, primeiro parágrafo, alínea b), e artigo 17.º, primeiro parágrafo, alínea b)).
111. Tal como indicado no Manual Obtenção de Provas, a Convenção não especifica quem deve solicitar a autorização. Na prática, muitas vezes, é o tribunal de origem ou a embaixada ou o consulado do Estado de Origem que a solicita<sup>130</sup>. Embora não exista um Modelo de Formulário para solicitar a autorização ao abrigo do Capítulo II (uma vez que se trata de uma questão do Estado de Execução), alguns peritos têm considerado que o Modelo de Formulário de Carta Rogatória ao abrigo do Capítulo I pode ser útil ao solicitar a autorização para proceder à obtenção de provas ao abrigo do Capítulo II. Nestes casos, o Modelo de Formulário deve ser adaptado em conformidade<sup>131</sup>. Importa, sobretudo, que o pedido de autorização especifique que se procederá à obtenção de provas por ligação vídeo e se será necessário qualquer apoio do Estado de Execução.



*Para mais informações sobre os tipos de apoio possíveis, nomeadamente a verificação do equipamento antes da audição e a reserva de instalações adequadas, ver **parte B**, bem como o **Perfil do Estado** da Parte Contratante interessada.*

<sup>130</sup> Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.º 380.

<sup>131</sup> *Ibid.*, anexo 4, «Guidelines for completing the Model Form».

112. Tal como referido anteriormente, nos casos em que seja exigida autorização prévia, o Cônsul ou o Comissário deve cumprir todas as condições fixadas pela autoridade competente na autorização, incluindo requisitos em matéria de forma e conteúdo. Por exemplo, o Estado de Execução pode exigir que a ligação vídeo seja preparada de um determinado modo como condição da autorização (p. ex., que seja organizada por uma determinada pessoa, que seja utilizado um determinado local, que seja utilizado um determinado equipamento ou apoio técnico ou que determinados funcionários estejam presentes, tal como um funcionário do Estado de Execução).

### A3.3 Notificação da testemunha



48 Além dos requisitos estabelecidos no artigo 21.º, alíneas b) e c), da Convenção, convém que o Cônsul ou o Comissário notifique a testemunha de que o depoimento será recolhido por ligação vídeo.

113. Depois de obter as autorizações necessárias, o Cônsul ou Comissário notifica a testemunha por escrito, solicitando que preste depoimento numa determinada data e num determinado local.
114. Além de informar a testemunha de que o depoimento será recolhido por ligação vídeo e da presença ou não das partes, dos representantes ou de magistrados, este pedido:
- (1) deve ser redigido na língua do Estado de Execução ou deve ser acompanhado de uma tradução para essa língua (artigo 21.º, alínea b)), a não ser que o destinatário seja nacional do Estado de Origem; e
  - (2) deve informar o destinatário de que pode fazer-se representar e, se o Estado de Execução não tiver feito nenhuma declaração ao abrigo do artigo 18.º, deve informar o destinatário de que não é obrigado a comparecer ou depor (artigo 21.º, alínea c)).
115. Tal como indicado no Manual Obtenção de Provas, na prática, a testemunha é, muitas vezes, contactada pela parte que pretende obter provas antes de o Cônsul ser mandatado ou o Comissário ser designado, para determinar se a testemunha está disposta a prestar depoimento<sup>132</sup>. Nestes casos, é extremamente importante que a testemunha esteja ciente de que o depoimento será prestado por ligação vídeo.

---

<sup>132</sup> *Ibid.*, n.º 388.

### A3.4 Comparência, presença, participação das partes, dos seus representantes e/ou de magistrados



- 49 Caso não seja contrária à lei do Estado de Execução, a presença e participação ativa das partes, dos seus representantes e de magistrados por ligação vídeo deve seguir as mesmas regras que seriam seguidas se as provas fossem obtidas em pessoa no Estado de Origem.
- 50 Os magistrados do tribunal de origem podem ser designados como Comissários para inquirir por ligação vídeo uma pessoa que se encontre no Estado de Execução e podem conduzir a audição nos termos da lei interna do Estado de Origem.

116. O Cônsul ou Comissário deve conduzir a inquirição da testemunha por ligação vídeo nos termos da lei do Estado de Origem e do artigo 21.º da Convenção. Nos casos em que seja exigida autorização prévia, têm de ser cumpridas as condições que o Estado de Execução fixar ao conceder a autorização, incluindo as relacionadas com a presença de, por exemplo, representantes da autoridade competente do Estado de Execução. Além disso, a lei ou prática internas podem determinar que a testemunha tem o direito de acesso a um advogado ou a fazer-se representar.
117. Contrariamente ao Capítulo I, a participação ativa das partes, dos seus representantes e/ou de magistrados está sujeita à lei do Estado de Origem, desde que não seja incompatível com a lei do Estado de Execução, e está sujeita a quaisquer condições fixadas pelo Estado de Execução ao conceder a autorização. Mais especificamente, nos casos em que o magistrado que preside ao tribunal de origem (ou outra pessoa devidamente designada) seja designado como Comissário para inquirir por ligação vídeo a pessoa que se encontra no Estado de Execução, as partes e os seus representantes devem poder participar nos mesmos termos em que participariam se a inquirição se realizasse presencialmente no Estado de Origem (a não ser que o Estado de Execução tenha fixado condições que limitem ou impeçam essa possibilidade).
118. A prática que rege a obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares, em especial a possibilidade de as partes, os seus representantes legais e os magistrados participarem na obtenção de provas, varia entre as Partes Contratantes. Para, pelo menos, uma Parte Contratante, a presença e participação ativa de representantes legais na obtenção de provas pelos Cônsules é significativa, porquanto cabe ao representante legal recolher o depoimento na presença do Cônsul e, nalguns casos, o representante legal pode até solicitar ao Cônsul que se retire.<sup>133</sup> Nalguns casos, a principal função do Cônsul consiste em verificar a identidade da testemunha e receber o juramento da testemunha e/ou prestar assistência na prestação do depoimento, contratando intérpretes e estenógrafos, se for caso disso.

<sup>133</sup> B. Ristau, *International Judicial Assistance (Civil and Commercial)*, Washington, DC, International Law Institute, Georgetown University Law Center, vol. I, parte V, revisão de 2000, p. 326.

### A3.5 Medidas coercivas e coação



- 51 A testemunha ou perito não são obrigados a prestar depoimento, a não ser que o Estado de Execução tenha feito uma declaração ao abrigo do artigo 18.º e a autoridade competente tenha deferido o pedido de assistência para proceder à obtenção de provas por coação. As autoridades devem confirmar se o Estado de Execução em causa fez uma declaração nesse sentido.



*Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a **Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas**, na coluna intitulada «Res/D/N/DC».*



- 52 Mesmo se a autoridade de uma Parte Contratante obrigar uma testemunha a prestar depoimento, pode não conseguir obrigar a testemunha a prestar esse depoimento *por ligação vídeo*.

119. A Convenção não permite que os Cônsules ou Comissários obriguem a prestar depoimento ao abrigo do Capítulo II. Alternativamente, o artigo 18.º permite que uma Parte Contratante declare que um Cônsul ou Comissário que esteja autorizado a proceder à obtenção de provas tem a faculdade de se dirigir às autoridades competentes (designadas pela referida Parte Contratante) para obter a assistência necessária para proceder à obtenção de provas com coação, sujeita às condições que, eventualmente, sejam fixadas na declaração. Por conseguinte, ao abrigo do Capítulo II, a testemunha ou o perito não são obrigados a prestar depoimento, a não ser que o Estado de Execução tenha feito uma declaração para o efeito e defira o pedido de assistência para a obtenção de provas com coação (artigo 21.º, alínea c)). Da análise dos Perfis dos Estados dos Estados respondentes, aproximadamente 25 % dos Estados permitem a utilização deste mecanismo.
120. Tal como referido anteriormente no contexto do Capítulo I (ver **A2.6**), nalguns casos, poderá ser necessário distinguir entre obrigar uma testemunha ou um perito a prestar depoimento em tribunal e obrigar uma testemunha ou um perito a prestar esse depoimento especificamente por ligação vídeo. Além disso, nos Perfis dos Estados, alguns Estados respondentes que aplicam o artigo 18.º referiram que a obtenção de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II deve ser voluntária<sup>134</sup>.
121. Convém igualmente salientar que, ao abrigo do artigo 22.º, o facto de não se conseguir proceder

<sup>134</sup> Respostas do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) e dos Estados Unidos à parte IV, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12). Os Estados Unidos acrescentaram ainda que, no contexto de um pedido ao abrigo do 28 U.S. Code, artigo 1782.º, alínea a), para que um tribunal de distrito federal dos EUA obrigue uma testemunha a prestar depoimento no quadro de um processo no estrangeiro, «é pouco provável que um tribunal dos EUA obrigue uma testemunha a prestar depoimento diretamente por ligação vídeo a um tribunal estrangeiro».

à obtenção de prova por meio dos procedimentos previstos no Capítulo II não impede que posteriormente seja apresentado um pedido de obtenção de provas nos termos do Capítulo II nem deve ter qualquer influência nesse pedido.

### A3.6 Juramento/declaração de honra



- 53 O Cônsul ou Comissário está habilitado a receber o juramento ou declaração de honra nos termos da lei do Estado de Origem, na medida em que tal não seja incompatível com a lei do Estado de Execução nem seja contrário a qualquer autorização concedida por este (artigo 21.º, alíneas a) e d)).
- 54 Dependendo dos instrumentos nacionais ou internacionais, os juramentos/declarações de honra prestados perante os Cônsules ou Comissários podem ter efeitos extraterritoriais no Estado de Execução.

122. Convém não subestimar a importância da prestação do juramento ou da declaração de honra<sup>135</sup>. No entanto, ao abrigo do Capítulo II, as provas são geralmente obtidas sem coação, sendo também de salientar que, nalgumas jurisdições, não é possível obrigar as testemunhas a prestarem juramento ou declaração de honra sobre a veracidade do seu depoimento<sup>136</sup>. No entanto, o facto de não ter sido prestado juramento ou declaração de honra pode afetar negativamente o valor probatório de qualquer depoimento prestado.
123. Nos atos ao abrigo do Capítulo II, o Cônsul ou o Comissário está habilitado a receber um juramento ou declaração de honra, na medida em que tal não seja incompatível com a lei do Estado de Execução nem seja contrário a qualquer autorização concedida pelo Estado de Execução (artigo 21.º, alíneas a) e d)). Podem surgir diversas possíveis questões, nomeadamente: se o juramento ou a declaração de honra devem ser prestados aos Cônsul ou ao comissário<sup>137</sup>; se o juramento ou a declaração de honra deve ser prestado no mesmo local em que a testemunha se encontra; (ainda que tal seja pouco provável) se deve ser prestado perante uma pessoa do Estado de Execução;<sup>138</sup> e se a lei exige que seja prestado nos termos da lei do Estado de Origem ou da lei do Estado de Execução<sup>139</sup>.
124. Caso um Cônsul proceda à obtenção de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II, o

<sup>135</sup> Ver, p. ex., a apreciação do Supremo Tribunal da Índia relativa ao envio de um Cônsul para receber um juramento no processo *State of Maharashtra v. Dr Praful B Desai* AIR 2003 SC KANT 148. O tribunal considerou que a presença do agente durante a prestação do depoimento da testemunha constituía uma salvaguarda, assegurando que não eram dadas instruções ou orientações à testemunha nem as suas respostas eram induzidas.

<sup>136</sup> Resposta da Suíça à parte VI, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>137</sup> A maioria dos Estados respondentes (nos quais o Capítulo II é aplicável) manifestou uma preferência por esta opção, contanto que esta respeite as regras do Estado de Origem e esteja de acordo com o artigo 21.º, alíneas a) e d), da Convenção. Ver, p. ex., as respostas da Austrália, da França, da Alemanha, da Lituânia, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) e da Venezuela à parte VI, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>138</sup> Ver, p. ex., a resposta da Suíça à parte VI, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>139</sup> R. A. Williams (*op. cit.* nota 1), p. 20; Ver, igualmente, Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte VI, p. i).

Cônsul pode receber o juramento ou a declaração de honra nos termos da lei interna do Estado que envia (ou seja, o Estado que o Cônsul representa) e, nalguns casos, apenas dentro dos limites da embaixada que o Cônsul representa<sup>140</sup>. Por exemplo, o Cônsul pode receber o juramento de uma testemunha enquanto as partes e os seus representantes e os magistrados estão presentes por ligação vídeo, caso a lei do Estado que envia o preveja. Importa salientar que, quando um Cônsul procede à obtenção de provas, em princípio, esta ocorre no Estado de Execução, uma vez que é lá que o Cônsul exerce as suas funções.

125. Quanto ao Comissário, pode receber o juramento ou a declaração de honra por ligação vídeo a partir do Estado de Origem (a testemunha, portanto, presta o juramento ou declaração de honra a partir do Estado de Execução)<sup>141</sup>, contanto que o Comissário esteja habilitado para o efeito nos termos da lei do Estado de Origem.

### A3.7 Identificação de testemunhas/peritos e outros intervenientes



55 O Cônsul ou Comissário é responsável pela identificação das testemunhas ou dos peritos nos termos da lei do Estado de Origem, a não ser que tal seja incompatível com a lei do Estado de Execução ou as condições associadas à sua autorização.

126. Contrariamente ao Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas, a lei aplicável aos procedimentos de identificação de uma testemunha ou de um perito ao abrigo do Capítulo II é a lei do Estado de Origem<sup>142</sup>. É este o caso contanto que estes procedimentos não sejam proibidos pela lei do Estado de Execução (artigo 21.º, alínea d), da Convenção) e sejam cumpridas todas as condições impostas pelo Estado de Execução no momento da autorização (artigo 16.º, primeiro parágrafo, alínea b), ou artigo 17.º, primeiro parágrafo, alínea b)).

<sup>140</sup> Ver, p. ex., 22 US Code, artigo 4221.º.

<sup>141</sup> Apesar de não decorrer das disposições da Convenção Obtenção de Provas, surge uma situação transfronteiras semelhante ao abrigo do Acordo Transasmaniano de 2008 (*op. cit.* nota 60), na qual a legislação de aplicação australiana especifica que, para efeitos de comparência à distância a partir da Austrália em processos na Nova Zelândia, o local na Austrália a partir do qual se comparece à distância é «considerado uma parte do tribunal da [Nova Zelândia]». A legislação permite ainda expressamente que um tribunal da Nova Zelândia (ao abrigo da lei australiana) receba o juramento ou declaração de honra de uma pessoa que preste depoimento à distância (da Austrália). Ver *Trans-Tasman Proceedings Act 2010* (Cth), artigos 59.º e 62.º. Contrariamente, nalguns casos, a prestação do juramento ou declaração de honra deve ser feita no Estado de Execução e não no local onde o Comissário se encontra. Ver, p. ex., D. Epstein, J. Snyder & C.S. Baldwin IV, *International Litigation: A Guide to Jurisdiction, Practice, and Strategy*, quarta ed., Leiden / Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2010, n.º 10.24, que analisa a prestação de depoimentos por meios à distância, salientando que o *Fed. R. Civ. P.*, artigo 30.º, alínea b), ponto 4, dos Estados Unidos, pelo menos num caso, foi interpretado no sentido de exigir que o juramento seja recebido no local onde a testemunha se encontra. Ver, igualmente, *Fed. R. Civ. P.*, artigo 30.º, alínea b), ponto 4, *Depositions by Oral Examination, by Remote Means* [Depoimentos em inquirição, por meios à distância], «as partes podem estipular – ou o tribunal pode ordenar mediante requerimento – que o depoimento seja prestado por telefone ou outro meio à distância. Para efeitos do presente artigo, do artigo 28.º, alínea a), do artigo 37.º, alínea a), ponto 2), e do artigo 37.º, alínea b), ponto 1, o depoimento é prestado onde o depoente responde às perguntas.»

<sup>142</sup> Respostas da Alemanha e da Venezuela à parte VII, p. r), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

127. Dado que a inquirição é conduzida pelo Cônsul ou Comissário, decorre logicamente que também o mesmo proceda à identificação formal da testemunha. Os Perfis dos Estados indicam que o procedimento mais comum nos Estados respondentes que aplicam o Capítulo II corresponde à verificação dos documentos de identificação da testemunha ou do perito (em vez de ser prestado um juramento ou uma declaração de honra sobre a sua identidade)<sup>143</sup>. Apesar de não ter sido especificamente indicado nos Perfis dos Estados, nalguns casos, a utilização da tecnologia de ligação vídeo nos processos pode exigir procedimentos mais rigorosos do que os dos habituais atos que têm lugar presencialmente.
128. Será provavelmente necessário confirmar adequadamente a identidade de todos os outros intervenientes no processo que estejam presentes, quer fisicamente quer por ligação vídeo. Novamente, esta verificação está sujeita aos requisitos da lei do Estado de Origem, a não ser que seja incompatível com a lei do Estado de Execução ou as condições associadas à sua autorização.

### A3.8 Disposições penais



56 As possíveis sobreposições da aplicação ou lacunas jurisdicionais de disposições penais divergentes são resolvidas por instrumentos nacionais e/ou internacionais, assim como quaisquer acordos aplicáveis.

129. Tal como analisado acima na secção A2.9 (no contexto do Capítulo I), os autores do projeto da Convenção decidiram excluir deliberadamente todas as referências a matérias penais (como o desrespeito ao tribunal ou a prestação de falso juramento) relacionadas com a obtenção de provas, salientando, simultaneamente, a possibilidade do surgimento de sobreposições quanto a esta matéria.
130. Ao abrigo do Capítulo II da Convenção, uma vez que as provas são obtidas diretamente, o Cônsul ou o Comissário, geralmente, conduziria o ato ao abrigo da sua lei (ou seja, a lei do Estado que envia, tratando-se de um Cônsul, ou a lei do Estado de Origem), na medida em que não seja contrária à lei do Estado de Execução, tal como previsto no artigo 21.º, alínea d), ou às condições fixadas na autorização concedida (artigo 21.º, alínea a)). Mais especificamente, à semelhança do que acontece num pequeno conjunto de Estados respondentes, a autorização concedida pelo Estado de Execução pode exigir que a notificação indique claramente que a não comparência da testemunha não pode ser objeto de ação penal no Estado de Origem<sup>144</sup>.
131. A título de exemplo, quando um Comissário que se encontra no Estado de Origem ouve o depoimento por ligação vídeo de uma testemunha ou de um perito que se encontra no Estado de Execução, é possível que a legislação em matéria de prestação de falso juramento ou desrespeito ao tribunal do Estado de Origem e do Estado de Execução sejam aplicáveis na inquirição da testemunha ou do perito por ligação vídeo. Esta situação pode expor a testemunha ou o perito à instauração de diversas ações penais. Em contrapartida, é igualmente possível que

<sup>143</sup> Ver, p. ex., as respostas da Bulgária, da Estónia, da África do Sul e do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte VII, p. r), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>144</sup> Ver, p. ex., as declarações feitas pela França e pelo Luxemburgo disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP (ver caminho indicado na nota 127).

não seja aplicável nem a lei do Estado de Origem nem a do de Execução, ou que nenhum tenha efetivamente competência para julgar uma testemunha ou um perito acusado da prestação de falso testemunho ou desrespeito<sup>145</sup>.

132. Esta sobreposição jurisdicional poderia igualmente ocorrer na obtenção de provas realizada por um Cônsul ao abrigo do Capítulo II. Neste caso, o Cônsul faz prestar o juramento nos termos da lei do Estado de Origem, que pode ter uma aplicação «extraterritorial» específica<sup>146</sup>, na medida em que se considera que o juramento ou a declaração de honra, para todos os efeitos, tem o mesmo efeito que teria se fosse prestada no território do Estado de Origem<sup>147</sup>. Esta situação pode suscitar questões em matéria de instauração de ações penais e aplicação da lei, uma vez que uma sanção posterior por falso juramento apenas teria efeito no Estado de Origem<sup>148</sup>.
133. Segundo alguns estudiosos, esta falta de clareza regulamentar pode ter implicações significativas, nomeadamente a possível diminuição do valor probatório de todo o depoimento, pondo em questão a eficácia de quaisquer juramentos ou declarações de honra<sup>149</sup>. No caso da prestação de falso juramento, surgem duas questões: em primeiro lugar, no Estado de Origem, a questão de saber se as afirmações proferidas no estrangeiro podem constituir um falso juramento; e, em segundo lugar, no Estado de Execução, a questão de saber se as afirmações proferidas junto de um tribunal, Cônsul ou Comissário estrangeiro podem constituir um falso juramento<sup>150</sup>. Quanto ao desrespeito, alguns estudiosos têm sugerido que o desrespeito ao tribunal provavelmente seria apreciado pela lei do foro (*lex fori*), dada a «presença virtual» da testemunha ou do perito na sala de audiências<sup>151</sup>.
134. Para que a prestação de depoimento por ligação vídeo possa concorrer com a prestação de depoimento em pessoa em termos de utilidade judicial, é extremamente importante resolver estas incertezas. No entanto, a Convenção Obtenção de Provas não aborda a resolução da possível sobreposição da aplicação ou das lacunas jurisdicionais de disposições penais divergentes. Em alternativa, deixa esta questão para a lei interna, os acordos entre os Estados

<sup>145</sup> Esta situação é evidente da análise dos Perfis dos Estados (ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte VI, p. j)). Os Estados respondentes dividem-se quase na mesma medida quanto à questão de saber se a lei do Estado de Origem ou a lei do Estado de Execução regeria a questão da prestação de falso juramento na obtenção de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II.

<sup>146</sup> Esta possibilidade é reconhecida pela Alemanha também no âmbito da legislação em matéria penal e de provas, ver a resposta da Alemanha à parte VI, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>147</sup> Ver, p. ex., 22 US Code, artigo 4221.º: «[...] Todos os juramentos, declarações de honra, declarações ajuramentadas, depoimentos e atos notariais que tenham sido recebidos, prestados, ouvidos, efetuados ou lavrados por ou perante qualquer agente, quando por ele tenham sido certificados e aos quais tenha sido aposto o selo dos seus serviços, têm a mesma validade e o mesmo efeito que teriam nos Estados Unidos, para todos os efeitos, caso tivessem sido recebidos, prestados, ouvidos, efetuados ou lavrados por ou perante qualquer pessoa nos Estados Unidos devidamente autorizada e com a competência para o efeito [...]»

<sup>148</sup> *Ibid.*, artigo 4221.º: «[...] Se qualquer pessoa premeditada e corruptamente prestar falso juramento ou procurar, por qualquer meio, que qualquer pessoa preste falso juramento em qualquer juramento, declaração de honra, declaração ajuramentada ou depoimento, na aceção de qualquer ato do Congresso existente ou futuramente adotado, o responsável pode ser acusado, objeto de ação penal, julgado, condenado e objeto de apreciação em qualquer distrito federal dos Estados Unidos do mesmo modo, para todos os efeitos, que seria se a infração tivesse sido cometida nos Estados Unidos, perante qualquer agente lá devidamente autorizado a receber ou prestar o referido juramento, declaração de honra, declaração ajuramentada ou depoimento, e está sujeito à mesma punição e incapacidade que lá seja ou venha a ser prevista em qualquer ato para a referida infração [...]»

<sup>149</sup> Ver, p. ex., M. Davies (*op. cit.* nota 15), pp. 206 e 229 (ver, em termos gerais, pp. 221-227, quanto ao falso juramento, e pp. 228-232, quanto ao desrespeito ao tribunal).

<sup>150</sup> *Ibid.*, pp. 221 e 222.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p. 228; R. A. Williams (*op. cit.* nota 1), p. 19. O conceito de desrespeito tal como conhecido nos países da *common law* pode não ser plenamente aplicado nos sistemas judiciais de algumas Partes Contratantes. Ver a resposta da Alemanha parte VI, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

(p. ex., em conformidade com acordos de auxílio judiciário mútuo em matérias penais), ou os princípios gerais de direito internacional público.



*Para mais informações sobre as questões relacionadas com a prestação de falso testemunho e o desrespeito ao abrigo do Capítulo I, ver, igualmente, a secção A2.9.*

### A3.9 Dispensas e outras salvaguardas



57 O artigo 21.º da Convenção estabelece diversas salvaguardas para as testemunhas, nomeadamente: as formas de obtenção das provas, a língua na qual o pedido deve ser feito à testemunha e as informações que o pedido deve conter.

135. Além de alargar as dispensas previstas no artigo 11.º da Convenção, o seu artigo 21.º estabelece diversas salvaguardas para a pessoa a quem se solicita a prestação de depoimento por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II. Em primeiro lugar, o tipo de provas que podem ser obtidas é limitado ao que «não for incompatível com a lei do Estado onde as provas são recolhidas ou contrário à autorização concedida» (artigo 21.º, alínea a)). Tal como analisado na secção A3.6, a prestação de juramento ou declaração de honra é limitada do mesmo modo pelo mesmo artigo. Acresce que, ao abrigo do artigo 21.º, alínea d), a forma de obtenção das provas corresponde à que é prevista pela lei do Estado de Origem, mas está igualmente sujeita a eventuais incompatibilidades com a lei do Estado de Execução.
136. Em segundo lugar, o artigo 21.º, alínea b), impõe uma salvaguarda em matéria de língua, exigindo que o pedido (ou seja, a notificação) dirigido à potencial testemunha seja redigido na língua do Estado de Execução ou seja acompanhado de uma tradução para essa língua. A única exceção a este requisito é a aberta à potencial testemunha que seja nacional do Estado de Origem (presumindo-se que esta compreende a língua do Estado de Origem).
137. Em terceiro lugar, o artigo 21.º, alínea c), exige que, no pedido, se informe a potencial testemunha do direito que lhe assiste de se fazer representar (tal como consagrado no artigo 20.º da Convenção) e, em qualquer Parte Contratante que não tenha feito nenhuma declaração ao abrigo do artigo 18.º em matéria de coação (ver a secção A3.5), de que «não é obrigada a comparecer nem a participar no ato de instrução».
138. Por fim, o artigo 21, alínea e), concede um complemento às referidas salvaguardas, estabelecendo que a potencial testemunha pode invocar as mesmas dispensas e interdições para não prestar depoimento previstas no artigo 11.º do Capítulo I.



*Para mais informações sobre as dispensas e interdições que podem ser invocadas ao abrigo do Capítulo I, ver a secção A2.10.*

### A3.10 Custas



58 A utilização da ligação vídeo pode dar origem a encargos adicionais. Cabe à lei do Estado de Origem determinar se estes encargos devem ser suportados pelas partes.



Ver o **Perfil do Estado da Parte Contratante em causa**.

139. Embora a Convenção não aborde de forma explícita a questão dos encargos dos pedidos ao abrigo do Capítulo II, existe um conjunto de cenários possíveis, havendo, em cada um deles, a possibilidade de surgirem encargos adicionais devido à utilização da ligação vídeo na obtenção de provas.
140. Tal como analisado no Manual Obtenção de Provas, podem surgir um conjunto de encargos, nomeadamente taxas por serviços prestados pelo Cônsul ou Comissário, honorários de intérpretes e estenógrafos, bem como encargos associados à deslocação e ao alojamento<sup>152</sup>. A utilização da ligação vídeo também pode dar origem a encargos adicionais decorrentes do arrendamento de espaços para efetuar a ligação vídeo, honorários de funcionários ou encargos com a contratação de apoio técnico<sup>153</sup>. Cabe à lei do Estado de Origem determinar se estes encargos devem ser suportados pelas partes. Em geral, estes encargos são suportados pelas partes que pretendem proceder à obtenção das provas<sup>154</sup>.
141. No caso dos Cônsules, a lei do Estado que envia (ou seja, o Estado de Origem) pode exigir a cobrança de taxas pela participação na obtenção de provas<sup>155</sup>, enquanto, no caso dos Comissários, as custas são frequentemente determinadas pela lei interna ou são fixadas nos termos da comissão<sup>156</sup>. Nos casos em que seja necessária autorização prévia, o Estado de Execução pode exigir o reembolso de certos encargos suportados com a participação e/ou a assistência do Estado de Execução como condição para conceder a autorização (p. ex., os encargos associados à utilização de instalações se for necessário utilizar um local específico, como uma sala de audiências, ou outros encargos administrativos)<sup>157</sup>. Além disso, o Estado de Execução pode exigir o reembolso dos encargos suportados nos casos em que preste assistência ao Cônsul ou comissário na obtenção de provas com coação<sup>158</sup>.

<sup>152</sup> Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.º 403 e seguintes.

<sup>153</sup> Respostas da Bulgária e da Lituânia à parte VII, p. w), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>154</sup> Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), n.º 405.

<sup>155</sup> Nos Estados Unidos, a tabela das taxas dos serviços consulares consta do artigo 22.1 do 22 CFR (a tabela promulga as taxas de serviços de assistência judiciária tanto no contexto da Convenção como fora dele). Na Austrália, as taxas dos serviços consulares, nomeadamente para «receber um juramento ou uma declaração de honra», constam da *Consular Fees Regulations 2018* [Regulamentação relativa às taxas 2018].

<sup>156</sup> No Reino Unido (Inglaterra), as taxas dos comissários (designados «examiners of the court») constam da Practice Direction 34B [Diretiva prática 34B].

<sup>157</sup> Resposta da Suíça à parte VII, p. w), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>158</sup> Este cenário é contemplado no Relatório Explicativo, n.º 163.



*Para mais informações sobre o recurso à coação ao abrigo do Capítulo II, ver a secção A3.5.*

142. Na prática, espera-se que os Comissários tratem de todos os preparativos necessários à obtenção das provas. Quando recorram à ligação vídeo, estes podem implicar a procura de um espaço para a inquirição da testemunha, a requisição do equipamento de ligação vídeo e a procura do apoio técnico necessário<sup>159</sup>. Nos casos em que, por via das circunstâncias, possa ser necessário solicitar a assistência do Estado de Execução (p. ex., a fim de cumprir as condições que acompanham a autorização concedida), as autoridades são incentivadas a prestar assistência na organização da obtenção de provas por ligação vídeo, sempre que possível e adequado.

---

<sup>159</sup> Manual Obtenção de Provas (*op. cit.* nota 29), anexo 6 «Guide on the use of video-links», n.ºs 26 e seguintes.





**PARTE B**

**PREPARAR E  
REALIZAR  
AUDIÇÕES  
POR  
LIGAÇÃO  
VÍDEO**

- B1 ANÁLISE DOS POSSÍVEIS OBSTÁCULOS DE NATUREZA PRÁTICA
- B2 PROGRAMAÇÃO E TESTES
- B3 APOIO TÉCNICO E FORMAÇÃO
- B4 RESERVA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS
- B5 RECURSO À INTERPRETAÇÃO
- B6 GRAVAÇÃO, REGISTO EM ATA E REAVALIAÇÃO
- B7 AMBIENTE, POSICIONAMENTO E PROTOCOLOS



59 As autoridades são incentivadas a, se possível, publicar orientações e/ou informações gerais de natureza prática (preferivelmente em linha) para assistir na preparação da apresentação ou execução de pedidos de utilização da ligação vídeo. Se possível, as autoridades são convidadas a partilhar essas informações com a Secretaria Permanente para publicação no sítio Web da CODIP. Podem ser disponibilizadas informações mais específicas e sensíveis às partes envolvidas mediante pedido.

60 Incumbe a todos os intervenientes na preparação e execução de uma ligação vídeo assegurar uma comunicação eficaz.

143. Tal como anteriormente referido, a utilização da tecnologia de ligação vídeo na obtenção de provas no estrangeiro não pode apenas ser abordada de um ponto de vista puramente jurídico – é necessário adotar uma abordagem holística e interdisciplinar (ver secção **A1**).
144. Um recente estudo exaustivo numa das Partes Contratantes concluiu que os resultados e a eficácia da ligação vídeo na facilitação da justiça estão ligados, de modo indissociável, à prestação do serviço e à aplicação prática, reforçando a importância da conceção, do funcionamento e da utilização dos sistemas de ligação vídeo<sup>160</sup>. Além disso, as próprias leis podem impor ou influenciar diversos aspetos de natureza prática e técnica, tal como será analisado nas **partes B e C**.
145. Para auxiliar as pessoas que procuram recorrer à ligação vídeo na preparação dos pedidos, as Autoridades Centrais são incentivadas a publicar informações gerais sobre os requisitos organizativos, os sistemas para efetuar reservas, as capacidades técnicas e em matéria de equipamento e/ou informações de contacto das pessoas ou divisões responsáveis pela execução de um pedido de obtenção de provas com recurso à ligação vídeo, partilhando-as com as autoridades pertinentes. Se ainda não tiverem sido postos em prática, as Autoridades Centrais e outras autoridades são incentivadas a criar protocolos e orientações específicas que descrevam os processos e atribuam de modo claro as responsabilidades associadas: à programação e reserva das instalações adequadas; à realização dos testes e da manutenção; ao estabelecimento, ao controlo e à conclusão de uma conexão por ligação vídeo; bem como à posterior recolha de comentários.<sup>161</sup> A fim de minimizar o risco de acesso ilegal à infraestrutura informática segura ou de que esta seja comprometida de outra forma, algumas autoridades podem decidir só partilhar informações específicas e sensíveis mediante pedido, caso a autoridade do Estado pertinente considere ser necessário ou adequado.
146. Deve ser ponderada a publicação de outras informações úteis, como sejam as principais línguas de comunicação dos funcionários envolvidos, se existem pessoas de contacto específicas para aconselhamento técnico e resolução de problemas ou, em termos mais gerais, se as autoridades no Estado de Origem podem prestar assistência quanto à organização ou à escolha do espaço quando o pedido é apresentado ao abrigo do Capítulo II. Muitas destas informações foram disponibilizadas nos Perfis dos Estados das Partes Contratantes.

<sup>160</sup> Para uma análise aprofundada sobre este estudo, realizado na Austrália, ver E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 10.

<sup>161</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 14.

147. Independentemente das informações de natureza prática e processual já disponíveis, a comunicação continua a ser um aspeto crítico em todas as etapas do processo: antes, durante e após a audição por ligação vídeo. Mais especificamente, é fundamental que a função e posição jurídica de cada participante seja claramente estabelecida, em especial em benefício da testemunha<sup>162</sup>.

---

<sup>162</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 36.

## B1 Análise dos possíveis obstáculos de natureza prática



**61** Cabe às pessoas que preparam a apresentação de um pedido de ligação vídeo confirmar junto da autoridade competente a inexistência de obstáculos de natureza prática ou restrições à execução de um pedido de utilização da ligação vídeo na obtenção de provas (em especial ao abrigo do Capítulo II).



Ver o **Perfil do Estado da Parte Contratante em causa**.

148. Da análise dos Perfis dos Estados, afigura-se que as mais básicas dificuldades de natureza prática surgiram no âmbito do Capítulo II da Convenção.
149. Os obstáculos de natureza prática ao abrigo do Capítulo I incluem, sobretudo, a indisponibilidade de equipamento de videoconferência e recursos de apoio<sup>163</sup>, a qualidade da transmissão e a compatibilidade dos sistemas<sup>164</sup>, bem como a diferença horária entre o Estado Requerente o Estado Requerido<sup>165</sup>. No entanto, a maioria dos Estados indicou que não se tinha deparado com obstáculos de natureza prática<sup>166</sup>.
150. Os obstáculos de natureza prática no âmbito do Capítulo II são mais diversos e complexos. Contrariamente ao Capítulo I da Convenção (no qual a obtenção das provas faz-se, geralmente, mediante os tribunais), o local da obtenção da prova ao abrigo do Capítulo II pode variar dependendo do artigo invocado, uma vez que esta incumbência pode ser confiada tanto a uma missão diplomática ou consular (artigos 15.º e 16.º) como a um Comissário (artigo 17.º). Mais especificamente, dado que existem muitas missões diplomáticas e consulares, que podem ter diferentes recursos (p. ex., acesso e rapidez da ligação à Internet) e instalações (p. ex., equipamento de videoconferência), pode ser mais difícil determinar a sua disponibilidade para proceder à obtenção de provas ao abrigo do Capítulo II.
151. Convém que se tenha em conta que o espaço onde se procederá à obtenção de provas por ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II tem de ser acessível, estar bem equipado e dispor de um nível suficiente de peritos informáticos ou assistência informática à distância e, se for caso disso, tem de cumprir as condições fixadas na autorização concedida pela autoridade competente do Estado de Execução e quaisquer questões em matéria de segurança do Estado de Origem.
152. No que respeita à obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares, convém salientar que nem todos os Estados respondentes permitem a utilização da ligação vídeo nas respetivas

<sup>163</sup> Respostas da Austrália, da Bulgária, da Croácia (quanto a algumas autoridades), da Grécia, da Hungria, da Suíça e da Venezuela à parte VII, p. i), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>164</sup> Respostas da Alemanha e da Polónia à parte VII, p. i), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>165</sup> Respostas da Austrália, da França e da Alemanha à parte VII, p. i), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>166</sup> Respostas do Brasil, da China (RAE de Hong Kong), da Croácia, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Finlândia, de Israel, da Coreia (República da), da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Noruega, de Portugal, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia, da África do Sul, da Suécia, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte VII, p. i), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

missões diplomáticas e consulares para assistir na obtenção de provas ao abrigo do Capítulo II da Convenção.

153. Os Estados respondentes que *não* se opuseram ao artigo pertinente do Capítulo II, mas *não permitem* a utilização da ligação vídeo para assistir na obtenção de provas ao abrigo do Capítulo II nas suas missões diplomáticas ou consulares (ou apenas o permitem em circunstâncias excecionais), apresentaram as seguintes razões: a incapacidade ou falta de capacidade das autoridades ou missões diplomáticas e consulares para prestar assistência na obtenção de provas por ligação vídeo<sup>167</sup>, a falta de equipamento técnico nas missões diplomáticas ou consulares<sup>168</sup>, a falta de prática, regulamentação ou participação das suas missões diplomáticas e consulares nesta matéria<sup>169</sup>, a impossibilidade de os serviços consulares procederem ao tratamento dos pedidos apresentados<sup>170</sup> e questões em matéria de segurança<sup>171</sup>.
154. Dois Estados respondentes referiram que o procedimento habitual consiste em remeter o requerente ou as partes para prestadores de serviços comerciais, como centros de congressos<sup>172</sup>, tendo um deles salientado que estes preparativos devem ser acordados a título privado e não dizem respeito à Autoridade Central<sup>173</sup>.
155. Os Estados respondentes que *não* se opuseram ao artigo pertinente do Capítulo II, mas *permitem* a utilização da ligação vídeo para assistir na obtenção de provas ao abrigo do Capítulo II nas suas missões diplomáticas ou consulares referiram as seguintes dificuldades de natureza prática: a disponibilidade limitada de equipamento de videoconferência<sup>174</sup> ou de uma sala adequada na missão diplomática ou consular<sup>175</sup> e a necessidade de proceder à credenciação de segurança na missão diplomática para avaliar se uma pessoa que deve prestar depoimento constitui uma ameaça física ou de segurança<sup>176</sup>. Alguns Estados respondentes indicaram que se tinham deparado com obstáculos de natureza prática na utilização da ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II, mas não especificaram quais<sup>177</sup>.
156. Além disso, um Estado respondente indicou que na maioria das suas missões diplomáticas e consulares, o equipamento de conferência encontrava-se em zonas seguras, de acesso reservado aos funcionários. No entanto, o mesmo Estado respondente salientou que o Skype poderia ser uma possibilidade e clarificou que, no futuro, o equipamento de videoconferência também poderia ser disponibilizado nas zonas públicas das missões diplomáticas e consulares<sup>178</sup>.
157. No que respeita à obtenção de provas por um Comissário, o local não deverá suscitar grandes dificuldades, uma vez que a escolha do local adequado fica ao seu critério, podendo escolher um

---

<sup>167</sup> Resposta da Austrália à parte VII, p. q) e Resposta da Suíça à parte VII, p. q) e t), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>168</sup> Respostas da Eslovénia e da Grécia à parte VII, p. q), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>169</sup> Respostas de Israel e da Finlândia à parte VII, p. q), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>170</sup> Resposta da Polónia à parte VII, p. q), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>171</sup> Resposta dos Estados Unidos à parte VII, p. u), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>172</sup> Respostas do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) (portanto, a obtenção de provas por ligação vídeo em missões diplomáticas é apenas efetuada mediante circunstâncias excecionais) e dos Estados Unidos à parte VII, p. t), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>173</sup> Resposta dos Estados Unidos à parte I, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>174</sup> Resposta da França à parte VII, p. q), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>175</sup> Resposta da Bulgária à parte VII, p. u), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>176</sup> Respostas do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte IV, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>177</sup> Respostas da República Checa e da África do Sul à parte VII, p. q), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>178</sup> Resposta da Estónia à parte VII, p. q), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

centro de congressos ou um hotel com funcionários e instalações adequadas. No entanto, se for caso disso, o local deve cumprir as condições especificadas na autorização concedida pela autoridade competente do Estado de Execução.

158. A este respeito, cumpre salientar que alguns Estados respondentes condicionam a obtenção das provas ao abrigo de determinados artigos do Capítulo II a um local ou uma sala acessível ao público<sup>179</sup>, condição esta que pode não ser cumprida se forem utilizadas as zonas reservadas das missões diplomáticas e consulares (ou uma sala de hotel privada, no caso do Comissário).



*Para mais informações sobre o local de obtenção das provas, ver a secção B4.*

---

<sup>179</sup> Ver as declarações da França, disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP (ver percurso constante da nota 127).

## B2 Programação e testes



- 62** Ao programar uma audição com recurso à ligação vídeo, as autoridades são incentivadas a ter em conta as diferenças horárias e as implicações do funcionamento fora das horas de expediente, tais como o potencial aumento dos encargos e a limitada disponibilidade de pessoal de apoio.
- 63** As autoridades são também incentivadas a efetuar testes da ligação antes da audição, bem como uma manutenção regular do equipamento.

159. As autoridades requerentes e requeridas devem consultar-se mutuamente sobre a programação e a realização de testes prévios<sup>180</sup>. Os responsáveis pela organização da ligação vídeo devem ter em conta aspetos como a disponibilidade dos participantes, as instalações e o equipamento a utilizar e a presença de pessoa ou de terceiros para prestar apoio técnico. Recomenda-se que as autoridades mantenham um registo central das instalações, do equipamento, bem como do pessoal de apoio pertinente, para facilitar o processo de avaliação dos espaços disponíveis na fase de programação<sup>181</sup>.
160. Ao estabelecer em que altura do dia devem ter lugar os atos por ligação vídeo, convém ter em conta quaisquer diferenças horárias entre os locais de todas as partes envolvidas e comunicá-las ao confirmar os preparativos.<sup>182</sup> Além disso, ao programar quer os testes prévios quer as audições por ligação vídeo para obtenção de provas, é necessário ter em conta que o funcionamento fora das horas habituais de expediente pode resultar num aumento dos encargos.
161. Também a racionalização de procedimentos pode ter grandes benefícios para agendar e reagendar reservas, obter as autorizações necessárias de determinadas autoridades e obter o consentimento das partes e de outros participantes. As autoridades são incentivadas a fazer uso de instrumentos seguros em linha que facilitem estas tarefas.<sup>183</sup>
162. O equipamento e os parâmetros de funcionamento em todos os espaços devem ser testados regularmente, em especial, antes da audição por ligação vídeo, para confirmar a interoperabilidade e o correto funcionamento do equipamento<sup>184</sup>. Estes testes devem ser efetuados com bastante antecedência para dar aos técnicos tempo suficiente para proceder aos

<sup>180</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 10.

<sup>181</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 52.

<sup>182</sup> Indicar as horas pertinentes tanto no fuso horário local como em tempo universal coordenado (TUC) pode ser útil a este respeito, tendo em conta possíveis ajustamentos relativos à hora de verão. Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 17; Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 3.

<sup>183</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 52 e 53.

<sup>184</sup> Ver, p. ex., *London Borough of Islington v. M, R (represented by his guardian)* [2017] EWHC 364 (Fam), no qual o Tribunal Superior de Justiça da Inglaterra e País de Gales (Secção da Família) (Reino Unido) salientou a importância da realização de testes ao equipamento de ligação vídeo antes da audição. Ver, igualmente, Tribunal Federal da Austrália, (*op. cit.* nota 15), p. 7. Para um exemplo de um «plano de teste», ver Projeto «Handshake», «D2.2 Test Plan», pp. 8 e 9.

ajustamentos necessários<sup>185</sup>. Independentemente de serem feitos ajustamentos ou não durante os testes, em última análise, cabe à pessoa que preside ao ato determinar se a audição pode prosseguir ou se são necessárias alterações e apoio adicional.<sup>186</sup>

163. Na prática, a maioria dos Estados respondentes indicou nos Perfis dos Estados que existem procedimentos para a realização de testes da conexão por ligação vídeo<sup>187</sup>, em especial, antes de uma audição, geralmente, efetuados pelo pessoal técnico ou prestadores de serviços técnicos. Além disso, dos Estados respondentes que comunicaram não ter um procedimento formal, a maioria comunicou que os testes eram efetuados na mesma ou que era prestado apoio técnico antes da audição, mas, geralmente, estes eram determinados numa base casuística<sup>188</sup>.

---

<sup>185</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 55. Ver, igualmente, Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 7, que recomenda a realização de um teste de ligação «num momento adequado antes da audição» e um teste adicional uma hora antes da audição, se necessário.

<sup>186</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 55.

<sup>187</sup> Respostas da Austrália (maioria dos estados), da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, do Brasil, da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong), de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da França, da Alemanha, da Hungria, de Israel, da Coreia (República da), da Letónia, da Lituânia, de Malta, de Portugal, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia, da África do Sul, do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales), e da Venezuela à parte III, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>188</sup> Respostas do México, da Noruega e da Polónia à parte III, p. d), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

### B3 Apoio técnico e formação



- 64 Se for caso disso, as autoridades são incentivadas a comunicar os elementos de contacto necessários para assegurar que todos os participantes numa audição por ligação vídeo têm acesso a apoio técnico adequado.



Ver os **Perfis dos Estados** da Parte Contratante em causa ou recorra ao anexo facultativo ao **Modelo de Formulário** para depoimentos por ligação vídeo no **anexo IV**.



- 65 Recomenda-se que qualquer membro do pessoal que esteja envolvido no controlo ou na utilização de equipamento de ligação vídeo receba, pelo menos, um nível básico de formação.

164. Uma vez que a eficácia do apoio técnico é crítica para as operações de ligação vídeo, é extremamente importante que o pessoal de apoio técnico seja envolvido tão cedo quanto possível na organização de uma audição na qual se recorrerá a uma ligação vídeo.
165. Para os atos ao abrigo do Capítulo I, geralmente, cabe à autoridade requerente assegurar a prestação de um nível suficiente de apoio técnico no espaço local, ao passo que incumbe à autoridade requerida a mesma responsabilidade no espaço distante. Para os atos ao abrigo do Capítulo II, geralmente, cabe ao Cônsul ou o Comissário tratar de tais preparativos em ambos os espaços. Estas responsabilidades podem ser distribuídas de formas ligeiramente diferentes, dependendo de qual dos quatro tipos de ligação será utilizado, por exemplo, se é fornecida uma ponte de videoconferência por um terceiro.



Para mais informações sobre estes tipos de ligação, nomeadamente a utilização de uma ponte de videoconferência, ver secção **C2**.

166. Devem encontrar-se em ambos os locais, durante a audição (ou, pelo menos, disponíveis por meio de terceiros, se for utilizado um serviço de ponte [*bridging service*]), operadores e pessoal de apoio adequados, para utilizar o equipamento e resolver quaisquer dificuldades técnicas que possam surgir. É também recomendado que outras pessoas, como os juristas e intérpretes, que podem ter de utilizar a tecnologia (mesmo que incidentalmente), recebam formação sobre a resolução de problemas e os procedimentos aplicáveis de manutenção do equipamento<sup>189</sup>.

189

Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*loc. cit.* nota 16).



*Para mais informações sobre outras questões técnicas e de segurança, ver a parte C.*

167. Tendo em conta as grandes diferenças na estrutura dos sistemas judiciais e as resultantes dificuldades na determinação da pessoa de contacto correta, pode ser útil publicar (p. ex., no Perfil do Estado ou no(s) sítio(s) Web nacional(ais)) os pontos de contacto técnico específicos na Autoridade Central (Capítulo I) ou outros contactos técnicos que possam auxiliar o Cônsul ou o Comissário (Capítulo II).<sup>190</sup> Estes pontos de contacto são igualmente incentivados a manter uma comunicação regular entre si, mesmo que não o façam no contexto de um processo ou uma audição específica, para partilhar boas práticas. Com o tempo, este contacto reforçará a eficiência, reduzirá os encargos e facilitará ainda mais a utilização da tecnologia ao abrigo da Convenção.

---

<sup>190</sup> Ver, na parte I, as perguntas b) e c) e, na parte II, as perguntas d) e e) do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12). Ver, igualmente, Projeto «Handshake», «D3 Recommendations on the practical application of technical standards for cross-border videoconferencing», p. 23.

## B4 Reserva de instalações adequadas



66 As autoridades devem confirmar os requisitos ou as restrições relativas às instalações a reservar, tais como o tipo de sala para a audiência (p. ex., sala de audiências, sala de conferências) ou a localização da sala (p. ex., num edifício do tribunal, numa missão diplomática ou consular, num hotel).



Ver as secções **B1** e **A1.3** e o **Perfil do Estado** da Parte Contratante pertinente.



67 As autoridades devem verificar se é necessário reservar com antecedência as instalações e são incentivadas a fazer uso de instrumentos em linha para facilitar o processo de reserva.

168. É necessário reservar instalações tanto no espaço local como no espaço distante. Tal como referido acima, nos atos ao abrigo do Capítulo I, a autoridade requerida e a autoridade requerente são ambas responsáveis pela preparação para a ligação vídeo dos respetivos locais, ao passo que, em contrapartida, nos atos ao abrigo do Capítulo II, geralmente, cabe ao Cônsul ou Comissário tratar dos preparativos em ambos os locais.
169. À semelhança dos espaços, que podem variar, p. ex., uma sala de audiências, sala de conferências ou instalações de videoconferência especializadas, também os requisitos práticos podem variar, p. ex., o equipamento para utilizar documentos e/ou elementos de prova (ver a secção **B4.1**), ou os procedimentos para assegurar a confidencialidade das comunicações entre uma testemunha ou um perito e o seu representante legal (ver a secção **B4.2**). Também podem ser aplicáveis restrições jurídicas e/ou limitações práticas sobre o tipo de local ou espaço que pode ser utilizado para efeitos de obtenção de provas (ver, igualmente, a secção **A1.3**). Por exemplo, de um ponto de vista prático, muitos Estados respondentes indicaram nos Perfis dos Estados que a obtenção de prova pode ser efetuada em qualquer sala de audiências, desde que esta se encontre num edifício do tribunal<sup>191</sup>. Dois Estados respondentes indicaram a existência de uma sala especificamente designada no edifício do tribunal em causa que deve ser utilizada para o efeito<sup>192</sup>. Outro Estado respondente comunicou que a sala de audiências deve encontrar-se num tribunal para as testemunhas em geral, mas, se o depoimento fosse prestado por testemunhas-peritos, também poderia ser utilizado um outro espaço (fora do tribunal)<sup>193</sup>. Um outro Estado respondente indicou que o local pode ser um tribunal ou as instalações de outra autoridade, desde que se trate de uma sala separada<sup>194</sup>.

<sup>191</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (maioria dos estados), da Bielorrússia, da Bulgária, de Chipre, da Finlândia, da França, da Grécia, de Singapura (se um magistrado de Singapura prestar apoio na obtenção de provas, tem de ser numa sala de audiências do Supremo Tribunal), e da África do Sul à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>192</sup> Ver, p. ex., as respostas da China (RAE de Hong Kong) e de Malta à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

<sup>193</sup> Resposta da Coreia (República da) à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

<sup>194</sup> Resposta da Hungria à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

170. Outros Estados respondentes indicaram de forma mais geral que os requisitos decorrem ou da lei interna aplicável ou de acordos internacionais<sup>195</sup>, ao passo que outro comunicou que a pessoa que preside ao ato pode impor requisitos adicionais, se for caso disso<sup>196</sup>. Por conseguinte, os requerentes devem ponderar cuidadosamente o equipamento e as instalações disponíveis, para assegurar o cumprimento das necessidades específicas.<sup>197</sup>
171. A este respeito, apesar de nem todos os tipos de audição poderem ser conduzidos com a mesma configuração da sala de audiências, existem alguns aspetos gerais que devem ser considerados para assegurar a reserva de instalações adequadas. Por exemplo, a utilização de um local que permita minimizar a quantidade de intrusões ou perturbações, bem como a necessidade de uma sala de espera segura e protegida para a testemunha ou o perito (se necessário com uma entrada separada da entrada do público ou principal)<sup>198</sup>.
172. A comunicação entre o pessoal pertinente (em especial o pessoal técnico) é, portanto, fundamental para assegurar a disponibilidade e, se necessário, a reserva de instalações adequadas. Algumas autoridades também podem dispor de um sistema de reserva de instalações, pelo que é recomendável verificar as informações constantes do Perfil do Estados da Parte Contratante pertinente.

#### B4.1 Utilização de documentos e elementos de prova



68 Caso seja necessário utilizar documentos ou elementos de prova, deve ser acordado e organizado um meio adequado para partilhar e apresentar os mesmos antes ou durante a audição.



Ver a secção **C2.6** e o **Perfil do Estado** da Parte Contratante pertinente.

173. A apresentação de documentos ou elementos de prova rege-se pela lei do Estado Requerido (Capítulo I) ou pela lei do Estado de Origem (Capítulo II). De acordo com a lei aplicável, antes da audição, as partes devem tentar chegar a acordo sobre os documentos ou os elementos de prova que serão necessários e estabelecer um prazo para a identificação de elementos de prova (p. Ex., vários dias antes da audição), a fim de reunir um dossiê de documentos pertinentes que será disponibilizado em ambos os espaços antes da audição<sup>199</sup>. Em alternativa, os documentos podem ser disponibilizados por meio de repositórios de documentos eletrónicos comuns.<sup>200</sup> Todos os documentos e/ou elementos de prova mencionados no processo também devem, na medida do

<sup>195</sup> Respostas da Suécia e da Venezuela à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

<sup>196</sup> Resposta da Eslovénia à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).

<sup>197</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 2.

<sup>198</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), pp. 56, 62 e 63.

<sup>199</sup> Ver, p. ex., *Federal Commissioner of Taxation v. Grbich* (1993) 25 ATR 516, no qual o Tribunal Federal da Austrália afirmou que a entrega de um dossiê de documentos à testemunha antes da inquirição elimina os «obstáculos processuais na realização de uma boa inquirição em tribunal».

<sup>200</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 21.

possível, ser disponibilizados aos intérpretes antes da audição.<sup>201</sup>

174. Se permitido ao abrigo da lei aplicável, pode ser necessário fazer preparativos para permitir a apresentação de elementos de prova ou documentos adicionais durante a audição. Se for caso disso, a apresentação de tais documentos ou elementos de prova deve ser feita por um funcionário judicial ou outra pessoa imparcial<sup>202</sup>. Esta pode ser efetuada por meio de um aparelho fotográfico para cópia de documentos<sup>203</sup>, uma funcionalidade de partilha de ecrã digital ou por outros meios, tais como a telecópia, que poderão ser necessários para possibilitar conversas privadas entre a testemunha e o seu advogado sobre um documento ou elemento de prova.<sup>204</sup> Nos Perfis dos Estados, dois Estados respondentes comunicaram que os aparelhos fotográficos para cópia de documentos podem ser autorizados, ou mesmo exigidos, pela pessoa que preside ao ato, se for caso disso<sup>205</sup>.

## B4.2 Comunicações privadas



69 Pode ser necessário ou aconselhável dispor de linhas de comunicação (confidencial) adicionais, se, por exemplo, uma parte/testemunha e o seu representante legal participarem a partir de locais diferentes.

175. Podem surgir situações que exijam uma comunicação confidencial, por exemplo, entre a testemunha e o(s) seu(s) representante(s) legal(ais) ou entre o(s) seu(s) representante(s) legal(ais) e a pessoa que conduz a inquirição ou os magistrados<sup>206</sup>. Apesar de ser preferível que o advogado esteja presente com o seu cliente<sup>207</sup>, sempre que estes intervenientes não estejam presentes no mesmo local, devem ser disponibilizados meios (p. Ex., linhas telefónicas seguras, telemóveis ou equipamento de videoconferência separado) para permitir que estes comuniquem de modo privado sem que outros os ouçam. Também pode ser necessário desligar os microfones e, nalguns casos, as câmaras que estejam ligadas à ligação vídeo principal durante essa consulta.
176. Também poderá ser necessário recorrer a esta linha de comunicação suplementar se houver problemas com a qualidade da ligação ou outros problemas técnicos ou caso surjam outros

<sup>201</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 40.

<sup>202</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 111).

<sup>203</sup> Ver, p. ex., Ministério da Justiça do Reino Unido, *Practice Direction 32 – Evidence* [Diretiva prática 32 – Provas], anexo 3 «Video Conferencing Guidance» [Orientações para a videoconferência], p. 18: caso seja utilizado um aparelho fotográfico para cópia de documentos, as partes devem informar o operador do número e da dimensão dos documentos ou objetos (disponível no seguinte endereço: < [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part32/pd\\_part32](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part32/pd_part32) > [último acesso em 4 de março de 2020]).

<sup>204</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*loc. cit.* nota 16); Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 20.

<sup>205</sup> Ver, p. ex., as respostas da Hungria e da Eslovénia à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>206</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 15.

<sup>207</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 111). Importa também salientar que alguns sistemas jurídicos não exigem que uma testemunha seja assistida por um advogado durante a obtenção de provas, ver, *supra*, nota 117.

motivos de interrupção da audição (p. Ex., doença)<sup>208</sup>. Poderá, igualmente, ser utilizada para permitir a comunicação confidencial com o participante distante tanto antes como depois da inquirição propriamente dita (p. Ex., para informar o participante e explicar os protocolos ou para dar instruções finais)<sup>209</sup>.

### B4.3 Casos especiais



70 Em circunstâncias especiais, podem ser necessários participantes adicionais ou medidas adicionais de segurança/proteção, em especial, no caso de testemunhas vulneráveis.

177. Existem determinadas situações em que é necessário ponderar outras considerações devido à natureza da inquirição ou da relação entre a pessoa a inquirir e outros participantes. Apesar de ser mais comum nos processos penais<sup>210</sup>, estas podem ser pertinentes em processos em matéria civil e comercial, nomeadamente, em casos em que é necessário recolher depoimentos de pessoas vulneráveis, como crianças, idosos ou pessoas com deficiência ou incapacidade ou condicionalismos físicos. Nestas situações, a tecnologia de ligação vídeo pode proporcionar benefícios significativos, uma vez que a testemunha pode prestar depoimento sem pressão, inconveniência, desconforto ou intimidação que possa decorrer da presença física na sala de audiências<sup>211</sup>.
178. Também poderá ser necessário ter em conta outros aspetos e, se for caso disso, efetuar ajustamentos para facilitar a obtenção de provas em circunstâncias tão delicadas como estas. Poderá, igualmente, ser necessário alterar o próprio processo nos termos da lei aplicável, por exemplo, deixando a testemunha prestar depoimento à pessoa que preside ao ato, sem as partes presentes, ou solicitando a assistência de um psicólogo ou um perito semelhante no acompanhamento da testemunha<sup>212</sup>.

<sup>208</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 63.

<sup>209</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>210</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 21.

<sup>211</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*loc. cit.* nota 16). Convém também salientar que o Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales) no Reino Unido decidiu que não considerava que as possíveis desvantagens da ligação vídeo (p. ex., as limitações na avaliação da credibilidade) seriam exacerbadas puramente em virtude da utilização da tecnologia aos casos das testemunhas vulneráveis ou das pessoas que necessitam de interpretação: *Kimathi & Ors v. Foreign and Commonwealth Office* [2015] EWHC 3684 (QB).

<sup>212</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 35.

## B5 Recurso à interpretação



- 71 Dada a natureza desafiante das circunstâncias em torno de uma ligação vídeo, é recomendado recorrer, sempre que possível, apenas a intérpretes com qualificações e experiência adequadas.
- 72 Os participantes devem decidir, tendo em conta os requisitos em matéria de lei interna e quaisquer instruções do tribunal, se deve ser utilizada a interpretação consecutiva ou simultânea (sendo a última, geralmente, mais recomendada no contexto da ligação vídeo) e em que local o intérprete deve encontrar-se (preferencialmente no mesmo espaço que a testemunha).

179. Caso seja necessário recorrer à interpretação para uma testemunha ou um perito, os organizadores da ligação vídeo devem ter em conta as qualificações, a formação e a experiência do intérprete no contexto específico da utilização da tecnologia de ligação vídeo e da condução da audição<sup>213</sup>. Muitas Partes Contratantes têm um sistema de registo de intérpretes e tradutores ajuramentados ou qualificados<sup>214</sup>.
180. No contexto da obtenção de provas, é habitualmente utilizada a interpretação consecutiva, sendo esta preferível caso o intérprete e a testemunha ou o perito se encontrem em locais diferentes, sobretudo pela facilidade de clarificação ou intervenção, em especial da pessoa que preside ao ato<sup>215</sup>. A interpretação simultânea, que é mais desafiante, exige uma cabine e equipamento especial, podendo implicar a presença de dois intérpretes alternantes<sup>216</sup>.
181. É, igualmente, necessário ter em conta a localização de quaisquer intérpretes a utilizar na audição, ou seja, se o intérprete se encontrará no espaço distante onde está a testemunha ou no espaço principal<sup>217</sup>. Ao abrigo do Capítulo I, o intérprete que assiste a testemunha, geralmente, encontrar-se-ia no Estado Requerido, dado que a Carta Rogatória é executada de acordo com os procedimentos desse Estado (a não ser que seja solicitado um procedimento específico). Se o depoimento for recolhido por ligação vídeo por um Comissário, o intérprete pode encontrar-se no Estado de Origem ou no Estado de Execução. Convém também salientar que, nalguns casos, para assegurar uma elevada qualidade dos serviços de interpretação, pode ser designado um intérprete que não se encontre nem no Estado de Origem nem no Estado de Execução, mas sim num Estado terceiro.

<sup>213</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 3. Ver, igualmente, *Stuke v. ROST Capital Group Pty Ltd* (*op. cit.* nota 55), no qual o Tribunal Federal da Austrália hesitou em permitir a utilização da ligação vídeo para obter um depoimento de uma testemunha que necessitava de interpretação cujo depoimento se prendia com uma questão de facto contenciosa ou crítica.

<sup>214</sup> Para mais informações, ver o Perfil do Estado da Parte Contratante em causa.

<sup>215</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 11.

<sup>216</sup> *Ibid.*

<sup>217</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 3.

182. Caso o intérprete se encontre no espaço distante (ou seja, no mesmo local que a pessoa que presta depoimento), convém verificar os preparativos técnicos no local, nomeadamente em termos acústicos e de qualidade do som, para assegurar que a boa compreensão da interpretação. Caso o intérprete se encontre no espaço principal e, por conseguinte, não com a testemunha, é ainda mais importante manter uma elevada qualidade da transmissão. Embora a qualidade áudio deva ter, evidentemente, o mais elevado nível de qualidade possível, na verdade, é a qualidade do vídeo que assume uma importância fundamental, uma vez que os intérpretes podem servir-se dos movimentos dos lábios, das expressões e de outras formas de comunicação não verbal para desambiguar e interpretar de forma mais precisa<sup>218</sup>. Independentemente de se encontrar na sala de audiências principal, com a testemunha num espaço distante, ou num terceiro local, o intérprete deve ter sempre uma visão frontal desimpedida de todos os participantes distantes que intervenham<sup>219</sup>.

---

<sup>218</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 12.

<sup>219</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 37.

## B6 Gravação, registo em ata e reavaliação



- 73 Os participantes devem confirmar de que forma o ato deve ser registado, salientando que, se possível e permitido, a gravação de vídeo é preferível a um registo escrito. As autoridades devem assegurar que o subsequente tratamento e armazenamento de qualquer gravação obtida ou ata lavrada é efetuado com segurança.



Ver o **Perfil do Estado** da Parte Contratante em causa.



- 74 Devem ser tomadas as medidas necessárias para obter equipamento de gravação e/ou garantir a presença do estenógrafo ou secretário na audição.
- 75 As autoridades devem assegurar que a transmissão ao vivo por ligação vídeo é segura e, se possível, cifrada.



Para mais informações sobre a cifragem, ver a secção **C2.4**.



- 76 Se for caso disso, os participantes são incentivados a comunicar quaisquer problemas ou desafios de natureza prática às autoridades em causa. As autoridades são igualmente incentivadas a tomarem medidas proativas na obtenção destes comentários, para continuarem a melhorar a prestação de serviços de ligação vídeo.

183. Quando são utilizadas tecnologias de ligação vídeo na obtenção de provas, algumas autoridades e participantes tendem a preferir a gravação dos atos por vídeo, em vez de recorrerem às técnicas tradicionais de transcrição<sup>220</sup>. Por conseguinte, não é de admirar que seja necessária a existência de uma capacidade de gravação<sup>221</sup>, devendo esta ser tida em conta na organização da ligação vídeo. Dito isto, alguns Estados respondentes continuam a recorrer à transcrição e consideram que a gravação de depoimentos em áudio ou vídeo constitui um método ou procedimento especial (para os pedidos ao abrigo do Capítulo I), tendo de ser aprovados por um

<sup>220</sup> Respostas da China (RAE de Macau) (com algumas exceções, p. ex., o depoimento deve ser reduzido a escrito se houver confissão do depoente), da República Checa, da Lituânia e da Noruega à parte VII, p. f), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12). Ver, igualmente, R. A. Williams (*op. cit.* nota 1), p. 22.

<sup>221</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 118.

funcionário judicial do Estado Requerido numa base casuística<sup>222</sup>.

184. Para os atos ao abrigo do Capítulo I, a autoridade requerida respeita a sua lei para determinar a forma de registo da audição. A autoridade judicial também pode exigir que a audição seja registada de acordo com um procedimento específico ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção. Se este pedido for autorizado, cabe à autoridade requerente fornecer o equipamento de gravação, se necessário.
185. Para os atos ao abrigo do Capítulo II, a gravação pode ser, geralmente, utilizada em conformidade com os procedimentos no Estado de Origem, a menos que a gravação seja proibida pela lei do Estado de Execução ou esteja sujeita, de outra forma, a condições fixadas pelo Estado de Execução. Nalguns Estados respondentes, as partes são livres de procederem à gravação em áudio ou vídeo do depoimento ao abrigo deste Capítulo, desde que forneçam os meios para o efeito<sup>223</sup>. Caso se recorra a um secretário no espaço principal para transcrever o ato, o secretário deve encontrar-se num ponto que lhe permita ver e ouvir sem impedimentos a ligação vídeo.
186. Na execução dos pedidos ao abrigo dos Capítulos I e II, importa ter em conta os procedimentos e as regras pertinentes relativas à gravação obtida ou à ata lavrada. A segurança da transmissão ao vivo propriamente dita é fundamental (ver **parte D**, abaixo), mas é igualmente importante o subsequente tratamento e armazenamento de qualquer gravação obtida ou ata lavrada<sup>224</sup>. Além disso, as autoridades devem ponderar a melhor forma de incorporar ou apensar qualquer documento ou outros elementos de prova à gravação ou ata final<sup>225</sup>. Muitas vezes, estas gravações ou atas estão sujeitas às mesmas regras e procedimentos aplicáveis a gravações ou atas de audições para as quais não se recorre à ligação vídeo<sup>226</sup>. Noutros casos, pode haver requisitos específicos para as gravações ou atas de uma inquirição por ligação vídeo, nomeadamente para o seu tratamento ou armazenamento<sup>227</sup>.
187. O transporte de equipamento técnico transfronteiras pode originar novos encargos e conduzir a problemas aduaneiros no Estado de Execução, se não tiverem sido obtidas todas as necessárias autorizações<sup>228</sup>. Confirme junto do Estado em causa se é possível fazer entrar este tipo de

---

<sup>222</sup> Respostas da França, da Alemanha, de Malta e da Coreia (República da) à parte VII, p. f), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>223</sup> Respostas dos Estados Unidos e do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte VII, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>224</sup> Um tribunal na Índia elaborou orientações para assegurar que se tomam as medidas adequadas de segurança no tratamento e armazenamento das gravações. Ver, p. ex., o Tribunal Superior de Nova Deli, *Delhi High Court Rules* [Regulamento interno do Tribunal Superior de Deli], 2018, anexo B «Guidelines for the Conduct of Court Proceedings between Courts and Remote Sites» [Orientações para a tramitação dos processos judiciais entre os tribunais e locais distantes], 6.9: «O tribunal deve conservar uma cópia matriz cifrada com um valor de resumo na ata. Outra cópia deve, ainda, ser armazenada em qualquer outro local seguro para fins de segurança em caso de emergência. A transcrição dos elementos de prova obtidos pelo tribunal deve ser transmitida às partes nos termos das regras aplicáveis. As partes podem ser autorizadas a visualizar a cópia matriz da gravação audiovisual conservada pelo tribunal mediante pedido, que deve ser deferido pelo tribunal em consonância com o princípio da promoção dos valores da justiça.»

<sup>225</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 87), p. 19.

<sup>226</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*loc. cit.* nota 16).

<sup>227</sup> Alguns Estados dispõem de procedimentos para o tratamento e o armazenamento da gravação do depoimento. Ver as respostas da Croácia, da Lituânia, da Eslovénia, da Suécia e do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte VII, p. f) e g), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12). Num Estado, o registo sonoro do depoimento é automaticamente gravado pelo tribunal em conformidade com o respetivo Código de Processo Civil (ver a resposta de Portugal à parte VII, p. g), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>228</sup> D. Epstein *et al.* (*op. cit.* nota 141), n.º 10.25.

equipamento no seu território. Do mesmo modo, é aconselhável alugar equipamento técnico no Estado de Execução.

188. Em geral, as embaixadas e os consulados não se encontram em situação de poder prestar serviços de estenografia/interpretação ou disponibilizar equipamento de gravação vídeo/áudio. Por conseguinte, a parte requerente deve fazer os preparativos necessários com antecedência<sup>229</sup>.



Para mais informações específicas sobre os encargos, ver as secções **A2.11** (Capítulo I) e **A3.10** (Capítulo II).

189. Além disso, os mecanismos e procedimentos em vigor em matéria de gravação e registo em ata não devem limitar-se apenas ao teor material das provas obtidas. As questões práticas, em especial quaisquer problemas ou desafios, também devem ser objeto de registo, além dos dados gerais sobre a utilização da ligação vídeo pela autoridade em causa ou na jurisdição em causa. Assim, poderão ser feitos ajustamentos periódicos aos aspetos relativos ao funcionamento com base em recomendações e experiências reais<sup>230</sup>.
190. É, portanto, extremamente útil para as autoridades conservar registos de utilização precisos e criar um mecanismo adequado e acessível para a recolha de comentários dos participantes numa audição por ligação vídeo, para analisar os diversos aspetos do processo, nomeadamente, a própria tecnologia, os espaços utilizados, os protocolos antes e depois da audição, bem como a perceção global da experiência, o que, em última análise, deve promover uma melhor afetação dos recursos e uma execução mais eficiente dos atos que implicam uma ligação vídeo<sup>231</sup>.

---

<sup>229</sup> B. Ristau (*op. cit.* nota 133), p. 328. Pode também ser útil preparar uma cópia de segurança da gravação, que constitui uma salvaguarda eficaz contra qualquer deterioração da qualidade áudio ou vídeo durante a transmissão. Ver, p. ex., Ministério da Justiça do Reino Unido, *Practice Direction 32 – Evidence* (*op. cit.* nota 203), p. 15.

<sup>230</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 25.

<sup>231</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 77.

## B7 Ambiente, posicionamento e protocolos



- 77 As condições em todas as salas ou espaços a ligar durante a audição devem ser racionalizadas para a utilização da ligação vídeo, nomeadamente a dimensão da sala, a configuração, o acesso, a acústica e a iluminação.
- 78 O equipamento deve ser instalado de modo que simule uma audição «presencial», garantindo a existência de um número adequado de câmaras e microfones para que todos os participantes possam ser vistos e ouvidos sem grande dificuldade ou perturbação.

191. As salas ou espaços utilizados podem ter uma influência significativa no modo de realização da audição e, em última análise, na eficácia do processo. Para as testemunhas, a prestação de depoimento por ligação vídeo a partir de um local distante pode proporcionar uma experiência consideravelmente diferente da prestação de depoimento numa sala de audiências, pelo que pode ser difícil replicar a atmosfera necessária<sup>232</sup>. Todavia, durante a prestação de depoimento, o espaço no local distante deve ser considerado, para todos os efeitos, um prolongamento da própria sala de audiências<sup>233</sup>.
192. A partir desta noção de prolongamento da sala de audiências, o projeto «Gateways to Justice»<sup>234</sup> [Portais para a justiça], na Austrália, apresentou um conjunto de recomendações relativas ao ambiente, ao posicionamento e aos protocolos referentes à ligação vídeo. O projeto recomendou que, para preservar o ambiente formal que se impõe, a pessoa que preside ao ato deve assegurar que a pessoa ou as pessoas no local distante são informadas das expectativas em matéria de comportamento<sup>235</sup>.
193. À luz destas considerações em matéria de atmosfera e comportamento, as salas físicas são, muitas vezes, tão importantes quanto a tecnologia utilizada. A disposição da sala no local distante também deve, por conseguinte, ser organizada de modo que reforce a sensação de participação da testemunha num contexto de sala de audiências tradicional<sup>236</sup>. Por conseguinte, o projeto «Gateways to Justice» recomendou ainda que, para proporcionar as condições ideais e sempre que os recursos o permitam, os tribunais e outros responsáveis pela disponibilização de instalações devem adotar uma abordagem que integre os aspetos técnicos tanto na arquitetura como no ambiente físico e, designadamente:
- que a sala de audiências em ambos os locais tenha dimensões que permitam acomodar

<sup>232</sup> Por exemplo, no processo *Campaign Master (UK) Ltd v. Forty Two International Pty Ltd (No. 3)* (2009) 181 FCR 152, o Tribunal Federal da Austrália manifestou a sua preocupação com o facto de a autorização da utilização da tecnologia de ligação vídeo diminuir alguns efeitos importantes associados à prestação do depoimento numa sala de audiências, destacando que a testemunha pode estar menos ciente da «solenidade da ocasião e das suas obrigações».

<sup>233</sup> Ver, p. ex., *Trans-Tasman Proceedings Act 2010* (Cth), artigo 59.º, tal como analisado acima na nota 141.

<sup>234</sup> Ver, *supra*, a análise da nota 45.

<sup>235</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 63 e 64.

<sup>236</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 18.

- todos os participantes e, se for caso disso, os membros do público;
- que sejam tidos em conta outros fatores de conceção, tais como uma iluminação e decoração adequadas, uma boa acústica, uma temperatura controlada e o posicionamento quer dos participantes quer do equipamento; e
  - que seja ponderada a reconfiguração, a adaptação ou, no mínimo, uma alteração menor do espaço, independentemente de as salas terem sido ou não concebidas tendo em mente a utilização da ligação vídeo<sup>237</sup>.
194. A experiência demonstra que os requisitos de iluminação dos espaços a utilizar para a ligação vídeo estão entre os mais onerosos do ponto de vista da conceção. Tal deve-se, sobretudo, à necessidade de que os espaços em ambos os locais da ligação vídeo combinem uma maior iluminação de algumas zonas específicas, para mostrar plenamente as características faciais e as expressões dos participantes, com uma iluminação ligeiramente menor do restante ambiente, para não impedir a visualização dos monitores que mostram os outros locais ligados<sup>238</sup>. Os organizadores devem, portanto, ter em conta a utilização de uma luz direta nos rostos de todos os participantes em todos os locais, além de assegurar que a iluminação geral de cada sala não cria reflexos, sombras ou luzes ofuscantes<sup>239</sup>.
195. Do ponto de vista da acústica, os responsáveis pelas instalações de ligação vídeo, devem assegurar-se de que o espaço foi concebido não só para minimizar a intrusão de ruídos e distrações exteriores, mas também para confinar o som dentro do espaço, por motivos de confidencialidade e privacidade<sup>240</sup>. Além disso, para maximizar a inteligibilidade do que se diz durante a audição, devem ser tidos em conta fatores como o tempo de reverberação, a absorção e a difusão do som<sup>241</sup>.
196. Os participantes devem ser posicionados na sala de modo a ficarem de frente para a câmara quando falam, o que é imperativo para promover uma boa comunicação e ajuda a determinar o número de câmaras necessárias, bem como o seu posicionamento<sup>242</sup>. Caso não seja utilizada uma sala de audiências, pode ser necessário que a pessoa que conduz a audição determine onde os participantes devem sentar-se. Caso esteja presente um intérprete, este deve ser posicionado de modo que tenha uma visão desimpedida dos movimentos faciais e dos lábios de quem fala.
197. Tal como referido na secção **A1** e analisado abaixo na secção **C1** (*Adequação do Equipamento*), com a audição por ligação vídeo pretende-se, sobretudo, aproximar tanto quanto possível o contexto da audição por ligação vídeo ao de uma audição presencial, objetivo este que é especialmente importante ao ponderar o posicionamento do equipamento. Nos Perfis dos Estados, um Estado respondente referiu especificamente que os participantes devem conseguir «[...] ver, ouvir e compreender claramente o que está a acontecer [tanto] na sala de audiências como na sala onde o inquirido se encontra» e salientou ainda a necessidade de todos os participantes verem tanto a sala, em geral, mas também os aspetos mais pormenorizados da sua comunicação mútua, nomeadamente «a [comunicação] não verbal, a linguagem corporal, as expressões faciais correspondentes e os gestos»<sup>243</sup>. Por conseguinte, as câmaras devem ser

---

<sup>237</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 53, 57, vi.

<sup>238</sup> J. R. Benya, *Lighting for Teleconferencing Spaces*, Lutron Electronics, Inc., 1998, *apud* M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 16.

<sup>239</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 22; E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 122 e 123.

<sup>240</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 18.

<sup>241</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), pp. 21 e 22.

<sup>242</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 12.

<sup>243</sup> Resposta da Lituânia à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

posicionadas de molde a permitir que as pessoas que falam fiquem diretamente em frente à câmara, mantendo um contacto visual<sup>244</sup>, que é importante para avaliar o comportamento e a credibilidade do interlocutor<sup>245</sup>.

198. É igualmente importante que exista um número adequado de monitores de dimensão adequada e que estes sejam posicionados de molde a que todos os participantes no mesmo espaço possam ver a pessoa que fala no outro espaço a uma distância e num ângulo de visualização semelhantes. Os participantes devem conseguir ver a testemunha ou o perito e a pessoa que presta depoimento deve conseguir ver quem lhe faz as perguntas e quaisquer outros que façam observações sobre o depoimento. A perceção e visualização são especialmente importantes para que os participantes tenham uma sensação adequada de «presença», garantindo a objetividade ao enquadrar os diversos participantes de forma idêntica no monitor<sup>246</sup>. Deve ainda existir um número adequado de microfones, posicionados de molde a assegurar que os interlocutores se fazem ouvir claramente e minimizar as interferências sonoras<sup>247</sup>.
199. Embora os espaços a utilizar e o ambiente envolvente sejam extremamente importantes, podem também ser necessárias instruções ou protocolos específicos para a pessoa que preside ao ato, nomeadamente no que respeita às entradas e saídas, ao controlo e ao posicionamento do equipamento, bem como à ordem de intervenção e à disposição dos lugares sentados<sup>248</sup>.

### B7.1 Controlo das câmaras ou do áudio



79

É recomendada uma interface intuitiva que permita uma fácil utilização do equipamento, de preferência pela pessoa que preside ao ato.

200. A pessoa que preside ao ato no espaço principal deve ter pleno controlo do equipamento durante o ato<sup>249</sup>, com a assistência do pessoal de apoio técnico, se necessário, por exemplo para ajustar as câmaras ou o volume do microfone, se for caso disso, assegurando, em última análise, que todas as pessoas que falam em cada espaço podem ser vistas e ouvidas claramente. Se possível, é recomendada a utilização de uma câmara rotativa que possa ser dirigida para a pessoa que intervém, bem como uma outra câmara que pode captar uma visão panorâmica da sala de audiências no lado oposto.
201. Para benefício da pessoa que preside ao ato, que controla o sistema vídeo/áudio durante a audição, é recomendado que o seu funcionamento seja tão simples quanto possível e se limite às opções básicas necessárias<sup>250</sup>. Caso sejam disponibilizados diversos pontos de vista da câmara

<sup>244</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 120.

<sup>245</sup> Para uma análise sobre o efeito da tecnologia de ligação vídeo na avaliação da credibilidade de uma testemunha, ver, igualmente, a nota 42 *supra*.

<sup>246</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), pp. 19 e 21.

<sup>247</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 118.

<sup>248</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 8.

<sup>249</sup> *Ibid.*

<sup>250</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*loc. cit.* nota 16).

ou configurações de áudio, é preferível que seja configurado um conjunto de opções habituais no sistema antes da audição<sup>251</sup>.



*Para mais informações sobre os requisitos técnicos relativos ao áudio e ao vídeo, ver as secções **C2.5** e **C2.6**.*

---

<sup>251</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 57.

## B7.2 Protocolo para as intervenções



80 Para minimizar a perturbação decorrente de eventuais atrasos de ligação, as autoridades devem ponderar o estabelecimento de um protocolo para as intervenções dos participantes durante a audição, em especial, nos casos em que se recorra à interpretação.

202. Dada a complexidade acrescida de uma ligação vídeo, comparada com uma habitual audição presencial, podem ser necessários protocolos adicionais para assegurar que a audição prossiga sem contratempos. Na ausência de um protocolo formal, a pessoa que preside ao ato deve recordar os participantes dos aspetos a que deve ser dada uma maior atenção devido à alteração das condições da ligação vídeo.
203. Mais especificamente, ao utilizar a tecnologia de ligação vídeo, existe, geralmente, um curto atraso entre a receção da imagem e do som correspondente, mesmo com a melhor tecnologia disponível atualmente<sup>252</sup>. Esta situação deve-se ao facto de os sinais de áudio e vídeo serem transmitidos separadamente, o que provoca um efeito de *looping* e interferências<sup>253</sup>. Pode ser útil advertir os participantes deste facto antes do início da audição, para reduzir ao mínimo as situações em que as pessoas falam ao mesmo tempo. A pessoa que preside ao ato pode ponderar explicar desde o início do procedimento a seguir para interromper a outra parte ou opor-se às perguntas colocadas durante a audição. Os participantes devem ser recordados de que devem falar diretamente para os microfones<sup>254</sup>.
204. Estes aspetos são extremamente importantes caso esteja presente um intérprete, uma vez que pode haver uma necessidade maior de interromper para fazer perguntas ou pedir uma clarificação, sendo, neste caso, particularmente útil que a pessoa que preside ao ato coordene a ordem de intervenção das pessoas<sup>255</sup>. Caso se recorra à interpretação, os participantes devem ainda saber que devem falar num ritmo adequado, enunciar as palavras e projetar a voz, bem como utilizar uma linguagem clara, minimizando o uso de jargão, coloquialismos ou outras expressões que se podem perder com a tradução<sup>256</sup>.

<sup>252</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*loc. cit.* nota 16).

<sup>253</sup> M. Dunn e R. Norwick (*op. cit.* nota 20), p. 2.

<sup>254</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 8.

<sup>255</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), pp. 11 e 12.

<sup>256</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 15).

### B7.3 Protocolo em caso de quebra da comunicação



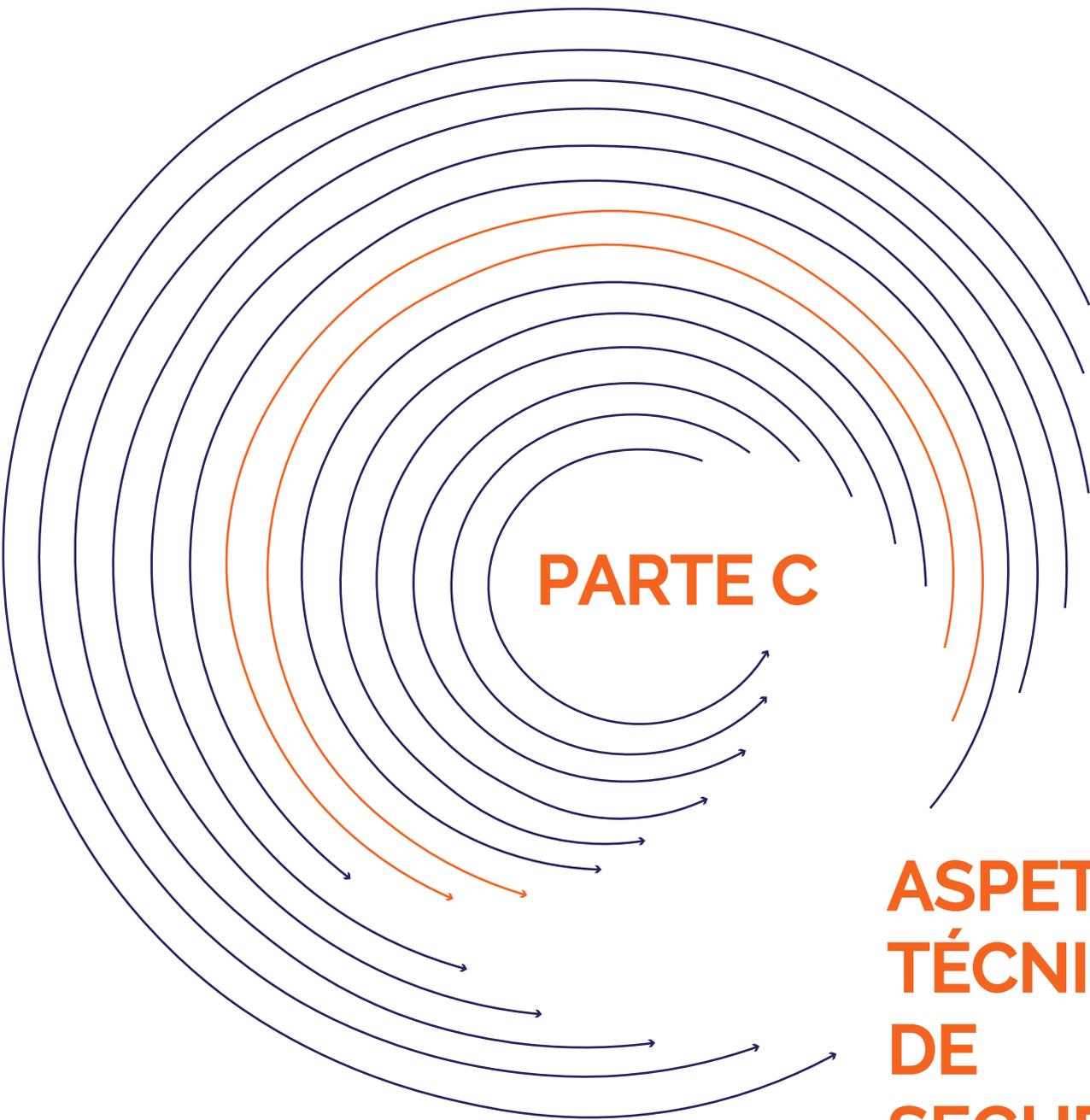
81 Deve ser dado a conhecer a todos os participantes o procedimento para alertar a pessoa que preside ao ato de dificuldades técnicas que surjam durante a audição e os elementos de contacto do pessoal de apoio técnico, nomeadamente do serviço de ponte prestado por terceiros, se for caso disso.

205. Durante a audição, devem estar disponíveis e presentes, ou, pelo menos, «de prevenção», técnicos para resolver quaisquer problemas técnicos que surjam. Em função do tipo de ligação, pode ser necessário que esteja presente pessoal tanto no espaço principal como no espaço distante, por exemplo, ou se for utilizado um serviço de ponte prestado por terceiros, contactável por meio do próprio serviço. Tanto os técnicos como os participantes devem poder contactar um serviço de apoio técnico externo, caso seja necessária uma assistência adicional.
206. Embora seja essencial precaver antecipadamente estas contingências, os participantes devem igualmente ser informados do devido protocolo para comunicar a existência de um problema técnico à pessoa que preside ao ato em qualquer momento durante a audição, devendo permanecer atentos a estas questões.<sup>257</sup>
207. Se a audição for interrompida por uma quebra da comunicação entre os espaços que não possa ser prontamente resolvida, a pessoa que preside ao ato deve ter autoridade, salvo indicação em contrário na lei ao abrigo da qual o ato é conduzido, para determinar se a sessão de ligação vídeo deve ser interrompida e reagendada em data futura<sup>258</sup>.

---

<sup>257</sup> Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 8; E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 71.

<sup>258</sup> Por exemplo, ao autorizar ou proferir despacho de autorização da utilização de ligação vídeo no processo, o tribunal pode estabelecer um protocolo em caso de quebra da comunicação, tal como articulado na disposição final do despacho do Tribunal do Distrito Federal de Connecticut dos Estados Unidos no processo *Sawant v. Ramsey* (*op. cit.* nota 55).



**PARTE C**

**ASPETOS  
TÉCNICOS E  
DE  
SEGURANÇA**

- C1 ADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO
- C2 NORMAS TÉCNICAS MÍNIMAS

208. A tecnologia evolui a um ritmo muito mais rápido do que a lei, criando disparidades que acentuam as questões de compatibilidade entre os sistemas no contexto da cooperação judiciária moderna. Nalgumas partes do mundo, a evolução tecnológica tem transformado as salas de audiências e os sistemas de gestão dos processos há mais de uma década, tendo o Projeto «Handshake» demonstrado que determinados Estados europeus conseguem até «virtualizar» todo o processo ao abrigo do respetivo código civil nacional<sup>259</sup>.
209. A presente parte do guia pretende abordar os diversos aspetos convencionais associados às questões técnicas e de segurança no contexto da utilização da ligação vídeo transfronteiras. Dada a natureza de rápida mutação da evolução tecnológica, não deve ser considerada exaustiva, mas é precisa à data da publicação. As autoridades e os utilizadores são incentivados a acompanharem o ritmo, na medida do possível, da evolução para assegurar a manutenção de uma infraestrutura de elevada qualidade. Se for necessário introduzir novos equipamentos ou tecnologias, o Conselho da União Europeia recomendou que, primeiro, se comece por um programa-piloto e, caso seja bem-sucedido, que a aplicação seja feita em diversas etapas ou fases<sup>260</sup>.

---

<sup>259</sup> M. Davies (*op. cit.* nota 15), p. 205; Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 22.

<sup>260</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 13.

## C1 Adequação do equipamento



- 82 As autoridades são incentivadas a utilizar equipamento da melhor qualidade disponível para simular, na medida do possível, uma audição presencial.
- 83 O pessoal responsável pelos preparativos deve conhecer as instalações e capacidades tecnológicas, nomeadamente, que locais estão equipados com a tecnologia necessária.

- 210. A utilização da tecnologia de ligação vídeo tem, certamente, o poder de revolucionar as modalidades de obtenção de provas, em especial em situações transfronteiras, muito mais do que o telefone ou as tecnologias de áudio. Esta possibilidade deve-se ao facto de a ligação vídeo permitir, não apenas a prestação de depoimento a partir de um local distante, mas também uma avaliação de aspetos fundamentais da comunicação não verbal, nomeadamente a linguagem corporal e as expressões faciais<sup>261</sup>.
- 211. Tal como mencionado acima (**A1**), a audição por ligação vídeo pretende, sobretudo, simular, tanto quanto possível, uma audição presencial. Daqui decorre, por conseguinte, que a utilidade da ligação vídeo fica debilitada se o equipamento utilizado não tiver um nível adequado, perdendo-se as principais vantagens e exacerbando-se as limitações<sup>262</sup>.
- 212. Nos Perfis dos Estados, alguns Estados respondentes comunicaram, de facto, que o vídeo e áudio devem ser de qualidade suficiente que permita que a pessoa que preside ao ato veja e ouça claramente a pessoa na ligação vídeo, em especial nos casos em que se trata de uma testemunha<sup>263</sup>.
- 213. Além de assegurarem que o equipamento tem uma *qualidade* adequada, os responsáveis devem assegurar igualmente que o pessoal em cada etapa do processo tenha os *conhecimentos* adequados sobre a infraestrutura tecnológica existente<sup>264</sup>. Por exemplo, pode ser necessário que os responsáveis pela análise dos pedidos entrem em contacto com outro pessoal para determinar a exequibilidade técnica do pedido de ligação vídeo, dadas as instalações e a infraestrutura disponíveis na autoridade ou região em causa. Este conhecimento não apenas facilitará em grande medida a seleção e afetação de instalações adequadas pelo pessoal administrativo ou jurídico, mas também melhorará a cooperação entre as autoridades, em especial nos casos em que o pessoal técnico tem de determinar a interoperabilidade dos sistemas.

<sup>261</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 4.

<sup>262</sup> Tanto o tribunal como as partes no processo ficam prejudicadas se a tecnologia for defeituosa ou falhar. Ver, p. ex., *Stuke v. ROST Capital Group Pty Ltd* (*op. cit.* nota 55), no qual o Tribunal Federal da Austrália analisou a incapacidade de determinar «se uma demora a responder a uma pergunta fundamental se deve a uma dissimulação ou insegurança da parte da testemunha ou simplesmente a dificuldades técnicas na transmissão.»

<sup>263</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália, da Finlândia, da Hungria, de Israel e da Polónia à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>264</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 190).



Para mais informações sobre o apoio técnico e a formação do pessoal, ver a secção B3.

214. Em termos gerais, o equipamento de ligação vídeo ou estará integrado num local (ou seja, fixo) ou poderá ser transportado para locais diferentes (ou seja, portátil). Se, por um lado, o equipamento fixo, geralmente, proporciona mais funcionalidades, o equipamento portátil pode constituir uma solução mais eficaz em termos de custo, em especial para locais onde a ligação vídeo não é utilizada com tanta frequência.

### C1.1 Utilização de *software* licenciado



84 A utilização de *software* licenciado apresenta vantagens, sobretudo, devido à disponibilidade de apoio técnico, tendo a prática das autoridades confirmado que esta utilização é preferível.

215. Nos Perfis dos Estados, a maioria dos Estados respondentes indicou que utilizam *software* licenciado, que assegura a prestação de apoio em questões técnicas e de segurança, na obtenção de provas por ligação vídeo <sup>265</sup>. Os Estados respondentes indicaram que utilizam, nomeadamente, a infraestrutura Cisco (incluindo Cisco Jabber)<sup>266</sup>, Lifesize<sup>267</sup>, Polycom<sup>268</sup>, Skype for Business<sup>269</sup>, Sony IPELA Video Communication System<sup>270</sup>, Tandberg<sup>271</sup>, Telkom<sup>272</sup>, e Vidyo conference<sup>273</sup>. Um Estado respondente indicou que utiliza *software* livre<sup>274</sup>.
216. Além disso, pode ser utilizado *software* diferente em função da natureza do pedido, uma vez que as autoridades e os locais em causa seriam diferentes, tratando-se de um pedido

<sup>265</sup> Ou seja, 23 Estados respondentes. Ver as respostas da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong), da Croácia, de Chipre, da República Checa, da Finlândia, da França, da Alemanha, da Hungria, de Israel, da Coreia (República da), da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Noruega, da Polónia, de Portugal, da Roménia, de Singapura, da África do Sul e da Suécia à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

<sup>266</sup> Ver, p. ex., as respostas da Austrália (um estado), da Bósnia-Herzegovina, da Alemanha (alguns estados), da Noruega e da Suécia à parte III, p. a) e b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>267</sup> Respostas da Bielorrússia e da Alemanha (alguns estados) à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>268</sup> Respostas da Austrália (um estado), da República Checa, da Alemanha (alguns estados), de Malta e de Singapura à parte III, p. a) e b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>269</sup> Resposta de Israel à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>270</sup> Resposta da Alemanha (alguns estados) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>271</sup> *Ibid.*

<sup>272</sup> Resposta da África do Sul à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>273</sup> Resposta da Coreia (República da) à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>274</sup> Resposta da Venezuela à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*) (indicando que a Venezuela utiliza o *software* Apache Openmeetings, versão 3.0.6).

apresentado ao abrigo do Capítulo I ou do Capítulo II. Por exemplo, um Estado respondente salientou que, embora não utilizasse, geralmente, *software* licenciado no contexto do Capítulo I, podia, por vezes, recorrer a ele no contexto do Capítulo II<sup>275</sup>.

## C1.2 Utilização de fornecedores comerciais



- 85 As pessoas que procuram utilizar a tecnologia de ligação vídeo na obtenção de provas devem verificar se as autoridades pertinentes dos Estados autorizam o recurso a fornecedores comerciais amplamente conhecidos.
- 86 Caso se recorra a um fornecedor comercial na obtenção de provas, os intervenientes e as autoridades são incentivadas a assegurar a existência de medidas de segurança adequadas.

- 217. Com o aumento da utilização de aplicações de *software* de mensagens instantâneas facilmente disponíveis que permitem a transmissão de áudio e vídeo em tempo real, surge a questão de saber se os fornecedores comerciais (como o Skype) podem ser utilizados na obtenção de provas por ligação vídeo e se estes proporcionam um nível de segurança suficiente da transmissão.
- 218. Embora alguns Estados respondentes tenham comunicado nos Perfis dos Estados que recorrem a fornecedores comerciais como o Skype<sup>276</sup> e Skype for Business<sup>277</sup> ou o Polycom RealPresence (aplicação móvel ou para computador)<sup>278</sup> na obtenção de provas por ligação vídeo, outros só o permitem a título excepcional e apenas mediante pedido do tribunal de origem<sup>279</sup>. Muitos Estados respondentes não o permitem em circunstância alguma<sup>280</sup>.
- 219. Um Estado respondente indicou que, futuramente, seria possível proceder à obtenção de provas por meio de um fornecedor comercial assim que a rede segura dos tribunais fosse capaz de estabelecer ligações por IP (uma vez que só é permitido receber chamadas por meio da RDIS), ainda que tal fosse deixado ao critério do juiz numa base casuística<sup>281</sup>.
- 220. Alguns Estados respondentes manifestaram algumas preocupações sobre a utilização de fornecedores comerciais, a saber: é preferível estabelecer uma ligação segura, de modo

<sup>275</sup> Respostas do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte III, p. a), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>276</sup> Respostas da Austrália (um estado), do Brasil, de Israel, de Malta e do México à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>277</sup> Respostas de Israel e de Portugal à parte III, p. a) e c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*). A resposta de Portugal referia, igualmente, que, nos casos em que seja possível proceder à obtenção de provas por meio de fornecedores comerciais, seria sugerida a utilização do Skype, devido à sua interoperabilidade com o Skype for Business.

<sup>278</sup> Resposta de Singapura à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>279</sup> Respostas da Finlândia e da Polónia à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>280</sup> Respostas da Austrália (dois estados), da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong), da Croácia, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Alemanha, da Grécia, da Hungria, da Letónia, da Noruega, da Eslovénia, da Suécia e da Suíça à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>281</sup> Respostas do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*). Para uma análise do IP e da RDIS (sendo ambos um tipo de rede), ver as secção **C2.2**.

individual, entre as autoridades requerentes e requeridas<sup>282</sup>; os fornecedores comerciais podem armazenar o teor da ligação vídeo, situação esta que deve ser evitada<sup>283</sup>; o Skype ou outros fornecedores comerciais não estão integrados na infraestrutura de videoconferência das autoridades competentes<sup>284</sup>.

---

<sup>282</sup> Resposta da Polónia à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>283</sup> Resposta da China (RAE de Hong Kong) à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>284</sup> Resposta da Letónia à parte III, p. c), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

## C2 Normas técnicas mínimas



- 87 As normas técnicas em qualquer sistema de ligação vídeo devem ser estudadas de um ponto de vista holístico, para assegurar que cada componente concorre para o eficaz funcionamento do sistema.
- 88 Entre os principais modos de estabelecimento de uma ligação vídeo, as autoridades são incentivadas a ponderar a utilização de uma ponte de videoconferência ou unidade de controlo multiponto (MCU) seja ela incorporada no sistema ou enquanto um serviço prestado por terceiros, a fim de diminuir as preocupações em matéria de interoperabilidade, em especial quando é estabelecida uma ligação transfronteiras.

221. Embora seja importante que as componentes tenham o melhor nível de qualidade possível, à semelhança do que acontece em qualquer infraestrutura tecnológica, a tecnologia que permite a ligação vídeo é apenas tão forte quanto o seu elo mais fraco. Assim sendo, é necessária uma abordagem holística ao determinar as normas e a qualidade necessária para cada componente.
222. Como ponto de partida, importa salientar as quatro principais modalidades de estabelecimento de uma ligação vídeo, a saber: «diretamente» entre os sistemas, por meio de uma ponte de videoconferência, prolongando a sala de audiências principal até ao ponto distante ou, inversamente, trazendo o ponto distante até ao sistema da sala de audiências principal. Cada um destes apresenta as suas vantagens, mas a sua utilização depende, sobretudo, dos tipos de sistemas e da capacidade em cada espaço.
223. Em primeiro lugar, para estabelecer uma ligação vídeo direta eficaz, o equipamento em cada local deve ser interoperável (ou seja, o tipo de rede e os protocolos de codec)<sup>285</sup>. Para o efeito, o equipamento utilizado deve, se for caso disso, estar em conformidade com normas setoriais reconhecidas, nomeadamente as recomendadas pelo Setor de Normalização das Telecomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT-T).<sup>286</sup> Este tipo de chamada «ponto a ponto» direta tem a vantagem de se preservar as funcionalidades e a gama completa de capacidades do sistema, tais como a utilização de diversas câmaras e/ou monitores.
224. Em segundo lugar, caso o equipamento não seja interoperável, os locais sejam interligados por meio de redes diferentes ou protocolos incompatíveis, ou deva ser estabelecida uma ligação entre três ou mais locais, pode ser necessário recorrer a um serviço de ponte<sup>287</sup>. Tal como indicado no glossário, uma ponte de videoconferência (por vezes simplesmente designada como ponte, mas também «unidade de controlo multiponto» [MCU] ou «porta de ligação») é uma combinação de *software* e *hardware* que cria uma sala de reunião virtual e serve de «ponte», estabelecendo uma ligação entre os locais e efetuando conversões se for caso disso (p. ex.,

<sup>285</sup> Ver, p. ex., as secções **C2.1** e **C2.2**.

<sup>286</sup> As normas da UIT-T são publicadas como «recomendações» e estão disponíveis na lista «Recommendations by series» [Recomendações por série], disponível no seguinte endereço: < <https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index.aspx?> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>287</sup> Projeto «Handshake», «D2.1 Overall Test Report», pp. 18 e 19.

convertendo o sinal de rede, os protocolos de codec ou a definição de áudio/vídeo)<sup>288</sup>. A ponte tanto pode estar integrada na infraestrutura de ligação vídeo num determinado espaço como por ser fornecida por terceiros, que também podem oferecer serviços adicionais, tais como a marcação para os outros espaços e o acompanhamento da ligação e qualidade geral. Por conseguinte, algumas autoridades podem preferir a incorporação de uma ponte na sua própria infraestrutura, para evitar possíveis problemas de segurança com a prestação de um serviço de ponte por terceiros. Independentemente do método selecionado para o efeito, o aspeto mais importante a ter em conta é a configuração da MCU para lidar adequadamente com as chamadas que recebe e efetua, se os protocolos e as práticas de segurança o permitirem. Por exemplo, é recomendado que a MCU seja configurada de modo que permita a marcação direta para o ponto final no estrangeiro e, analogamente, permita a marcação nos pontos finais no estrangeiro<sup>289</sup>. Esta configuração permitirá evitar situações em que ambas as MCU das autoridades só permitem a receção de chamadas, criando, essencialmente, um impasse no qual nenhuma das MCU consegue estabelecer uma ligação<sup>290</sup>.

225. As duas últimas opções funcionam de modo semelhante, sendo a terceira opção aquela em que o sistema de ligação vídeo da sala de audiências é «prolongado» até ao espaço distante por meio de ligação remota e uma aplicação instalada no espaço distante efetua a marcação para o codec integrado da sala de audiências principal. Todavia, esta opção exige que a sala de audiências não só permita efetuar ligações pela rede IP, mas também esteja ligada à Internet, o que pode suscitar preocupações de segurança para algumas autoridades.
226. Em contrapartida, a quarta opção para estabelecer uma ligação vídeo consiste em incorporar o espaço distante no sistema de ligação vídeo da sala de audiências principal, mas só enquanto «entrada auxiliar», permitindo a ligação do espaço distante, mas mantendo-o isolado em segurança e separado do sistema de ligação vídeo da sala de audiências principal.
227. Independentemente das soluções tecnológicas utilizadas, a seguir, são recomendadas normas técnicas «mínimas» para assegurar a realização de uma ligação com qualidade suficiente, que, em última análise, facilitará o acesso à justiça para as pessoas que participam à distância, em comparação com a comparência presencial.

---

<sup>288</sup> Importa salientar que, se a ponte de videoconferência possuir uma capacidade efetiva de transcodificação, as pessoas serão ligadas por meio desta «à mais rápida velocidade e com a melhor qualidade possível permitidas pelo seu sistema» (consequentemente, os participantes podem gozar de níveis diferentes de vídeo e áudio). Caso não disponha de uma capacidade efetiva de transcodificação, a ponte estabelecerá as ligações com base no menor denominador comum (ou seja, à ligação mais lenta). Para mais informações, ver Polycom, Livro Branco, *An Introduction to the Basics of Video Conferencing*, 2013, disponível no seguinte endereço: < <http://www.polycom.com/content/dam/polycom/common/documents/whitepapers/intro-video-conferencing-wp-engb.pdf> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>289</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 24.

<sup>290</sup> Os testes realizados no contexto do Projeto «Handshake» demonstraram que, se ambos os pontos finais de uma chamada de ligação vídeo efetuem a marcação numa MCU, podem surgir problemas como o efeito de *looping* ou a queda da ligação. Ver Projeto «Handshake» (*ibid.*), pp. 17 e 18.

## C2.1 Codec



89 Os codecs devem estar em conformidade com as normas setoriais pertinentes, permitindo, no mínimo, a transmissão simultânea de áudio e vídeo.

228. O codec, que é definido no glossário, é uma componente fundamental do sistema de ligação vídeo, devendo ser compatível com as outras componentes do sistema. Geralmente, os sistemas de ligação vídeo compreendem tanto um codec de vídeo como um codec de áudio, assim como um codec de dados ou texto.
229. Os Perfis dos Estados demonstram que existe uma gama diversificada de codec<sup>291</sup>. A maioria dos Estados indicou que as suas autoridades utilizam ou os codecs da Cisco (incluindo da Cisco Tandberg) ou os da Polycom<sup>292</sup>. Tal como comunicado pelos Estados respondentes, são utilizados outros codecs produzidos por fabricantes como a Aethra<sup>293</sup>, a Avaya<sup>294</sup>, a AVer<sup>295</sup>, a Google<sup>296</sup>, a Huawei<sup>297</sup>, a LifeSize<sup>298</sup>, a Openmeetings<sup>299</sup>, a Sony<sup>300</sup>, e a Vidyo<sup>301</sup>.
230. Independentemente do fabricante selecionado, os codecs a utilizar devem estar em conformidade com as normas da UIT-T, ou equivalentes. As normas da UIT-T para os codecs de vídeo são definidas nas recomendações H.261, H.263, H.264 e H.265<sup>302</sup>. As normas da UIT-T para os codecs de áudio são definidas nas recomendações G.711, G.719, G.722, G.722.1, G.723.1, G.728 e G.729<sup>303</sup>. Os Estados respondentes utilizam outros codec de áudio, nomeadamente:

<sup>291</sup> Ver Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte III, p. b).

<sup>292</sup> Para os codecs da Cisco (e/ou da Cisco Tandberg), ver as respostas da Austrália (um estado), da Bielorrússia (determinados tribunais), da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong), da França, da Alemanha (determinados locais), da Letónia, da Noruega e da Suécia na parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12). Para os codecs da Polycom, ver as respostas da Austrália (um estado), da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da Alemanha (determinados locais), da Hungria, de Malta, de Singapura, da Eslovénia e do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>293</sup> Respostas de Chipre e da Roménia (ver anexo II) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>294</sup> Resposta da China (RAE de Hong Kong) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>295</sup> Resposta da Bulgária à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>296</sup> Resposta da Venezuela à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>297</sup> Resposta da Lituânia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>298</sup> Respostas da Bielorrússia (determinados tribunais) e da Alemanha (determinados locais) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>299</sup> Resposta da Venezuela à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>300</sup> Respostas da Croácia e da Alemanha (determinados locais) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>301</sup> Resposta da Coreia (República da) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>302</sup> Ver a lista «Recommendations by series» (*op. cit.* nota 286), série H.

<sup>303</sup> *Ibid.*, série G.

AAC-LD<sup>304</sup>, SPEEX<sup>305</sup>, HWA-LD<sup>306</sup>, Siren<sup>307</sup> e ASAO<sup>308</sup>. As normas dos codec de dados (p. ex., para transmitir legendas ou texto por meio da ligação vídeo) são abrangidas pela recomendação T.120<sup>309</sup>.

## C2.2 Redes



- 90 É recomendada a utilização de uma rede IP, reservando a RDIS (se disponível)<sup>310</sup> para utilização de apoio ou contingência.
- 91 As autoridades são incentivadas a equiparem a rede, na medida do possível, com capacidades multiponto.

231. As redes mais comumente utilizadas nas transmissões por ligação vídeo são as Redes Digitais com Integração de Serviços (RDIS) e o Protocolo Internet (IP)<sup>311</sup>. A RDIS, que era inicialmente o meio aceite para a ligação vídeo, proporciona uma comunicação digital por meio da linha de telefone. Em contrapartida, o IP, que utiliza a Internet para efetuar a transmissão, tornou-se a rede de videoconferência predominante, uma vez que proporciona uma maior largura de banda, o que permite uma melhor qualidade vídeo e áudio<sup>312</sup>.
232. Nos Perfis do Estado, a maioria dos Estados respondentes indicou que utilizavam tanto ligações por IP e como por RDIS para possibilitar as ligações vídeo<sup>313</sup>. Alguns Estados respondentes

<sup>304</sup> Respostas da Bósnia-Herzegovina, da Lituânia, da Roménia e da Suécia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>305</sup> Resposta da Coreia (República da) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>306</sup> Resposta da Lituânia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>307</sup> Resposta de Singapura à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>308</sup> Resposta da Venezuela à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*) (este codec é também conhecido pelo nome «Nellymoser»).

<sup>309</sup> Ver a lista «Recommendations by series» (*op. cit.* nota 286), série T.

<sup>310</sup> Nos próximos anos, a RDIS será progressivamente eliminada em grande parte da Europa. Alguns Estados-Membros da UE já terminaram a migração da RDIS para redes assentes em IP, ao passo que se espera que outros a terminem, o mais tardar, até 2025. Ver Comité das Comunicações Eletrónicas (ECC) da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT), *ECC Report 265: Migration from PSTN/ISDN to IP-based networks and regulatory aspects*, 2017, disponível no seguinte endereço:

< <https://www.ecodocdb.dk/download/754b9fdf-e4c5/ECCRep265.pdf> > [último acesso em 4 de março de 2020].

<sup>311</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), pp. 6 e 7. Ver, igualmente, o glossário.

<sup>312</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 18.

<sup>313</sup> Respostas da Austrália (alguns estados comunicaram que só utilizavam RDIS ou IP), do Brasil, da China (RAE de Hong Kong), da Croácia, de Chipre, da França (em transição da RDIS para IP, 75 % da qual já terminada), da Alemanha, da Coreia (República da) (utilizando uma linha de assinante digital assimétrica [ADSL] para estabelecer ligação com o prestador de serviços), da Letónia, da Lituânia, da Noruega, da Polónia, de Portugal, de Singapura, da Eslovénia, da Suécia e do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

comunicaram que utilizavam exclusivamente a rede IP<sup>314</sup>.

233. Quanto à RDIS, não existe uma única norma mundial, pelo que a tecnologia existe sob diversas formas. No entanto, os sistemas de videoconferência que utilizam a RDIS convertem automaticamente para uma norma comum, estabelecida na recomendação H.320 da UIT-T, uma recomendação abrangente para a transmissão de vídeo e áudio por meio da RDIS<sup>315</sup>. Em contrapartida, a rede IP não necessita de conversão, uma vez que a norma é a mesma a nível mundial, por meio das comunicações na Internet. A UIT-T aprovou uma recomendação a este respeito, a recomendação H.323, que constitui uma norma aplicada em muitos Estados respondentes<sup>316</sup>. O *session initiation protocol* (SIP) [Protocolo de início de sessão] é uma norma de IP alternativa que também é utilizada em muitos Estados respondentes<sup>317</sup>.
234. Os resultados do Projeto «Handshake» destacam diversos outros aspetos importantes relativos aos parâmetros da rede. Em primeiro lugar, de preferência, deve ser incorporado *software* controlador de chamadas (*gatekeeper*) no sistema de videoconferência para gerir a rede (nomeadamente a prefixação e marcação) e a sua interação com uma barreira de segurança<sup>318</sup>. Em segundo lugar, caso o equipamento não seja interoperável ou esteja ligado a redes diferentes (ou seja, ligações RDIS para rede IP), pode ser necessário recorrer a um serviço de ponte de videoconferência (tal como referido acima no n.º 224).<sup>319</sup> Em terceiro lugar, esta ponte também pode ser necessária para coordenar uma utilização da ligação vídeo que interligue três ou mais pontos finais simples ou para gerir diversas chamadas por ligação vídeo simultaneamente<sup>320</sup>. Nos Perfis dos Estados, a maioria dos Estados respondentes indicou que era possível estabelecer ligações multiponto nos sistemas das suas autoridades<sup>321</sup>.

---

<sup>314</sup> Respostas da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da República Checa (utiliza RDIS para testes), da Estónia, da Finlândia, da Hungria, de Israel, de Malta e da Venezuela à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>315</sup> Ver a lista «Recommendations by series» (*op. cit.* nota 286), série H.

<sup>316</sup> Respostas da Bósnia-Herzegovina, da China (RAE de Hong Kong), de Chipre, da República Checa, da Finlândia, da França, da Alemanha (determinados locais), da Hungria, de Israel, de Malta, de Portugal, de Singapura e da Eslovénia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>317</sup> Respostas da Bósnia-Herzegovina, da China (RAE de Hong Kong), da República Checa, da Finlândia, da França, da Alemanha (determinados locais), de Israel, de Malta, de Portugal (em desenvolvimento) e da Suécia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>318</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 25.

<sup>319</sup> *Ibid.* Ver, igualmente, a resposta do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) (utiliza uma rede segura com «ligação por meio de pontes» [*bridging link*] à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>320</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 17. Ver, p. ex., as respostas da Letónia, da Noruega, de Portugal e da Suécia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*), que referem especificamente uma MCU.

<sup>321</sup> Respostas da Austrália (dois estados), da Bielorrússia, do Brasil (na maioria dos casos), da Bósnia-Herzegovina, da China (RAE de Hong Kong), da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da França (por meio de um serviço de ponte do Ministério da Justiça), da Alemanha (determinados locais), da Hungria, de Israel, da Coreia (República da) (até 100 participantes), da Letónia, da Lituânia (até 46 participantes), de Malta, da Noruega, da Polónia (não em todos os tribunais), de Portugal, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia (até 20 participantes), da Suécia (até cinco participantes por unidade, ou mais por meio da MCU) e da Venezuela à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

### C2.3 Largura de banda



- 92 As autoridades são incentivadas a dotarem a sua rede da maior capacidade de largura de banda possível.
- 93 Dependendo da rede, a largura de banda mínima recomendada deve, atualmente, variar entre 1,5 e 2 megabits por segundo para a redes IP (ou de, pelo menos, 384 kilobits por segundo para as redes RDIS).

235. O fornecimento de uma largura de banda suficiente é, não só um dos aspetos mais importantes da prestação do serviço de ponte vídeo, mas também, possivelmente, um dos mais dispendiosos. Os codecs só podem proporcionar uma imagem e um som com uma qualidade adequada, se tiverem uma largura de banda suficiente. Os sistemas de ligação vídeo devem ser concebidos com isto em mente, garantindo a maior capacidade de largura de banda possível, mesmo se esta, posteriormente, for limitada na prática pela capacidade da largura de banda da rede ou da Internet<sup>322</sup>. Do mesmo modo, mesmo nos sistemas com a maior capacidade de largura de banda, devem ser tidos em conta a fiabilidade e o desempenho da ligação da rede, uma vez que a menor interrupção ou incoerência pode impedir o sistema de prestar o melhor serviço possível. Por exemplo, os testes realizados durante o Projeto «Handshake» confirmaram que a capacidade de largura de banda das ligações RDIS é muito inferior (ou seja, têm uma velocidade de transmissão mais lenta, geralmente em torno de 384 kilobits por segundo) à da de uma ligação de rede IP (ou seja, geralmente 1,5 megabits por segundo, no mínimo)<sup>323</sup>, motivo pelo qual tais sistemas devem continuar a ser uma solução secundária ou «de apoio».
236. Atualmente, a maioria do equipamento de videoconferência possibilita a transmissão em alta definição (HD) (geralmente entre 720 e 1080 linhas de resolução), variando a largura de banda mínima de uma transmissão deste tipo entre 1,2 e 1,5 megabits por segundo<sup>324</sup>. Daqui decorre logicamente que, tal como Gruen e Williams observam, as chamadas multiponto exigem uma maior largura de banda, essencialmente multiplicando a largura de banda, pelo menos, pelo número de pontos necessários (p. ex., 5 megabits por segundo para uma ligação de quatro pontos)<sup>325</sup>. Nas conclusões do Projeto «Handshake» recomenda-se, igualmente, que a largura de banda de qualquer sistema de ligação vídeo deve, por conseguinte, ter uma dimensão suficiente para permitir o número máximo de sessões a oferecer simultaneamente durante períodos de maior intensidade.<sup>326</sup> Importa salientar que estas preocupações podem ser, parcialmente, atenuadas com o recurso a uma ponte de videoconferência (tal como analisado acima no

<sup>322</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 121; Tribunal Federal da Austrália (*op. cit.* nota 15), p. 2.

<sup>323</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 19.

<sup>324</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), pp. 8 e 9. Ver, igualmente, as respostas da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong), da Estónia, da França, da Alemanha, da Hungria, da Letónia, de Malta, da Noruega, da Polónia, de Portugal e da Eslovénia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12), que comunicaram todos que tinham capacidade ou para alta definição (HD) ou para alta definição e definição normal (HD/SD). Ver, igualmente, as respostas da Bielorrússia e da Croácia, que comunicaram que apenas tinham capacidade para definição normal (SD) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>325</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 9.

<sup>326</sup> Para as ligações por IP, o projeto recomendou ainda a criação de uma reserva adicional da «largura de banda prioritária garantida» (ou seja, a largura de banda mínima mais 20 %). Ver Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 323).

n.º 224), mas a própria ponte deve ter uma largura de banda suficiente.

237. Nos Perfis dos Estados, os Estados respondentes comunicaram uma gama diversificada de possíveis larguras de banda e velocidades de transmissão, mesmo nos dois tipos principais da ligação da rede<sup>327</sup>. Muitos Estados respondentes comunicaram capacidades máximas de 2 megabits por segundo ou superiores<sup>328</sup>, sendo a mais elevada largura de banda comunicada de 8 megabits por segundo (para uma ligação de IP)<sup>329</sup>. Tal como acima referido, o principal fator determinante é o tipo de rede utilizado, uma vez que as ligações por rede de IP, tipicamente, permitem uma capacidade de largura de banda significativamente superior.

## C2.4 Cifragem



94 É recomendada a cifragem dos sinais em conformidade com as normas setoriais, tendo as práticas das autoridades confirmado a sua ampla utilização.

95 Caso seja utilizada cifragem, deve ser selecionada a configuração «automática» ou «best effort» («melhor esforço»), para minimizar os problemas de compatibilidade com outros tipos de cifragem.

238. Embora, de modo geral, se afigure mais importante no contexto de processos penais, as transmissões de vídeo transfronteiras em matéria civil e comercial também devem ser protegidas de interceção ilegal por terceiros, utilizando meios proporcionais à sensibilidade da questão<sup>330</sup>. A utilização de uma barreira de segurança e/ou uma rede RDIS pode minimizar o risco de acesso ilegal à transmissão, apesar de as ligações de IP terem vindo a ser, há algum tempo, preferidas às RDIS<sup>331</sup>.
239. Independentemente da rede utilizada, o Projeto «Handshake» concluiu que é vivamente recomendada a utilização de meios adicionais para minimizar os acessos não autorizados, tais como a cifragem dos sinais efetivamente transmitidos<sup>332</sup>. Nos Perfis dos Estados, a maioria dos Estados respondentes comunicou que utilizava uma forma de cifragem ou segurança adicional<sup>333</sup>. O tipo de cifragem mais comumente comunicado pelos Estados respondentes

<sup>327</sup> Ver, de modo geral, Resumo das Respostas (*op. cit.* nota 4), parte III, p. b).

<sup>328</sup> Ver, p. ex., as respostas da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da China (RAE de Hong Kong), da República Checa, da França, da Hungria, da Lituânia, de Malta, da Polónia e de Portugal à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>329</sup> Resposta da Lituânia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*ibid.*).

<sup>330</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 15), p. 19.

<sup>331</sup> Ver, p. ex., M. Reid, «Multimedia conferencing over ISDN and IP Networks using ITU-T H-series recommendations: architecture, control and coordination», *Computer Networks*, vol. 31, 1999, p. 234.

<sup>332</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 323).

<sup>333</sup> Ou seja, 22 Estados respondentes. Ver as respostas da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong), da Croácia, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da França, da Alemanha (determinados locais), da Hungria, de Israel, da Coreia (República da), da Letónia, da Lituânia, de Malta, da

corresponde ao da norma AES (*advanced encryption standard* [norma avançada de cifragem]),<sup>334</sup> utilizada em aproximadamente metade dos Estados respondentes<sup>335</sup>. Os outros métodos de cifragem dependem do tipo de rede e de sistema utilizado, mas são, de modo geral, coerentes com a norma UIT-T na recomendação H.235<sup>336</sup>.

240. Além disso, para minimizar problemas de compatibilidade provocados pela utilização de diferentes métodos de cifragem, é ainda recomendado que seja selecionada a configuração de cifragem «automática» ou «best effort» («melhor esforço») do dispositivo<sup>337</sup>. Dependendo das redes utilizadas, as autoridades requerente e requerida podem até ter de chegar a um acordo sobre um determinado método de cifragem (p. ex., no caso de uma rede de IP).

## C2.5 Áudio (microfones e altifalantes)



- 96 As autoridades são incentivadas a instalar um sistema adicional de áudio para melhorar a qualidade do som do equipamento de ligação vídeo existente.
- 97 É recomendado que a sala de audiências seja equipada com um número suficiente de microfones e altifalantes para acomodar todos os intervenientes.

241. De modo geral, a sala de audiências deve ter um sistema de áudio ligado ao equipamento de ligação vídeo que inclua o ajustamento do volume e tenha um número suficiente de altifalantes para difundir o som nitidamente pela sala (ou seja, não dependendo unicamente dos altifalantes que habitualmente acompanham o monitor)<sup>338</sup>. Na medida do possível, devem ser fornecidos microfones em todos os pontos da sala em que haja participantes que intervêm, mas posicionados de forma que minimize as distrações ou os obstáculos<sup>339</sup>.
242. Por fim, tal como identificado num estudo exaustivo numa das Partes Contratantes, existem cinco aspetos fundamentais a ter em conta ao selecionar um sistema de áudio adequado: a inteligibilidade; a naturalidade do tom; a amplificação (sem *feedback*); a localização da fonte; e

---

Noruega, de Portugal, da Roménia, da Eslovénia e da Suécia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>334</sup> Ver, p. ex., United States National Institute of Standards and Technology (NIST), «Announcing the Advanced Encryption Standard (AES)», *Federal Information Processing Standards Publication*, vol. 197, 2001.

<sup>335</sup> Respostas da Bielorrússia, da Bósnia-Herzegovina, da China (RAE de Hong Kong), da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da França, da Alemanha (determinados locais), da Coreia (República da), da Lituânia, da Noruega, de Portugal, da Roménia, da Eslovénia e da Suécia à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>336</sup> Ver lista «Recommendations by series» (*op. cit.* nota 286), série H. Ver, p. ex., as respostas da Lituânia (H.235), de Portugal (H.235) e da Roménia (H.233, H.234, H.235) à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>337</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 204).

<sup>338</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 12.

<sup>339</sup> E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 118. Ver, igualmente, a resposta da Hungria à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12), que referiu que são disponibilizados dois microfones por conjunto de ligação vídeo.

o conforto acústico<sup>340</sup>.

## C2.6 Vídeo (câmaras e monitores)



- 98 Na medida do possível, as câmaras devem ser equipadas com funcionalidades de rotação panorâmica e vertical e de *zoom*.
- 99 É recomendado que as câmaras e os monitores consigam difundir vídeo de alta definição (720 p), suportando uma resolução de, pelo menos, 1 280x720 pixels.
- 100 Os participantes e as autoridades são incentivados a verificar os requisitos adicionais antes da audição (tais como uma visão completa da sala, as funcionalidades de ecrã dividido ou aparelhos fotográficos para cópia de documentos).

243. Em termos de funcionalidades das câmaras, tal como referido acima (**B7.1**), é recomendada a utilização de uma diversidade de perspetivas, nomeadamente grandes planos ou planos de ângulo de visão largo, previamente configurados, se possível<sup>341</sup>. A experiência na União Europeia tem demonstrado que, sempre que possível, as câmaras devem ter as funcionalidades de rotação panorâmica e vertical e de *zoom*, tendo sempre em conta a necessidade de preservar uma visão proporcionada, bem como a possibilidade de a pessoa que preside ao ato necessitar de mais opções ou visões do que outros participantes<sup>342</sup>.
244. Uma vez que, tal como alguns estudiosos têm salientado, se atribui uma especial importância à capacidade de as pessoas que presidem às audições avaliarem o comportamento e aspetos particulares nos atos por ligação vídeo<sup>343</sup>, tanto as câmaras como os monitores devem estar preparados para suportar a definição mais elevada possível. Os resultados de testes realizados recentemente na União Europeia demonstram que os parâmetros recomendados para a alta definição são, no mínimo, de 720 p com uma resolução de 1 280x720 pixels e uma frequência de imagem entre 25 e 30 imagens por segundo<sup>344</sup>. De acordo com a recomendação H.265 da UIT-T, a nova norma estabelecida para a codificação de vídeo de elevada eficiência suporta resoluções até 8 192x4 320 pixels (abrangendo tanto 4K como 8K)<sup>345</sup>, mas a capacidade de um sistema de videoconferência utilizar estas definições ultraelevadas depende, em grande medida, da largura de banda disponível (ver, igualmente, a secção **C2.3**)<sup>346</sup>.

<sup>340</sup> Para uma análise aprofundada sobre este estudo, realizado na Austrália, ver E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), p. 117.

<sup>341</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>342</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), pp. 18 e 19. Ver, igualmente, a resposta da Alemanha à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12); E. Rowden *et al.* (*op. cit.* nota 45), pp. 120 e 121.

<sup>343</sup> Ver, p. ex., R. A. Williams (*op. cit.* nota 1), p. 21.

<sup>344</sup> Projeto «Handshake» (*loc. cit.* nota 323).

<sup>345</sup> Ver a lista «Recommendations by series» (*op. cit.* nota 286), série H.

<sup>346</sup> Projeto «Handshake» (*op. cit.* nota 190), p. 27.

245. A dimensão ideal do monitor dependerá de fatores como a dimensão da sala de audiências e a utilização de um ecrã dividido ou inteiro. É, geralmente, preferível que a imagem se aproxime das dimensões reais, proporcionado uma imagem nítida das pessoas<sup>347</sup>. Os monitores devem ter uma resolução mínima correspondente à norma Wide Extended Graphics Array (WXGA)<sup>348</sup>.
246. Dependendo das necessidades da pessoa que preside ao ato, das partes, da pessoa a inquirir ou de outras pessoas interessadas, pode ser necessário utilizar monitores com funcionalidades de «ecrã dividido». Nos Perfis dos Estados, a grande maioria dos Estados respondentes comunicou que dispunha de capacidade para oferecer a funcionalidade de ecrã «dividido» ou de «múltiplos ecrãs», permitindo diversos canais de vídeo numa única transmissão por ligação vídeo<sup>349</sup>. A exibição de duas (ou mais) imagens é facilitada pela norma fixada pela recomendação H.239 da UIT-T<sup>350</sup>.
247. Nos Perfis dos Estados, muitos Estados respondentes indicaram que a(s) câmara(s) utilizada(s) devem ter a capacidade de capturar uma imagem da sala inteira ou de todos os participantes, em especial a pessoa que preside ao ato e a(s) pessoa(s) que comparece(m) por ligação vídeo<sup>351</sup>. Um Estado respondente também comunicou que a câmara não pode ser reposicionada durante a audição, devendo o monitor apresentar a hora continuamente<sup>352</sup>.
248. Tal como referido na secção **B4.1**, nalguns casos, pode ser preferível ou necessário que haja um aparelho fotográfico para cópia de documentos ou outra funcionalidade que permita a apresentação ou partilha de ecrã para apresentar documentos ou elementos de prova. Nestes casos, as partes que pretendem recorrer a estas funcionalidades de visualização durante processos por ligação vídeo devem solicitar as informações necessárias junto da autoridade requerida com antecedência.

---

<sup>347</sup> M. E. Gruen e C. R. Williams (*op. cit.* nota 14), p. 12.

<sup>348</sup> Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças (*op. cit.* nota 16), p. 19.

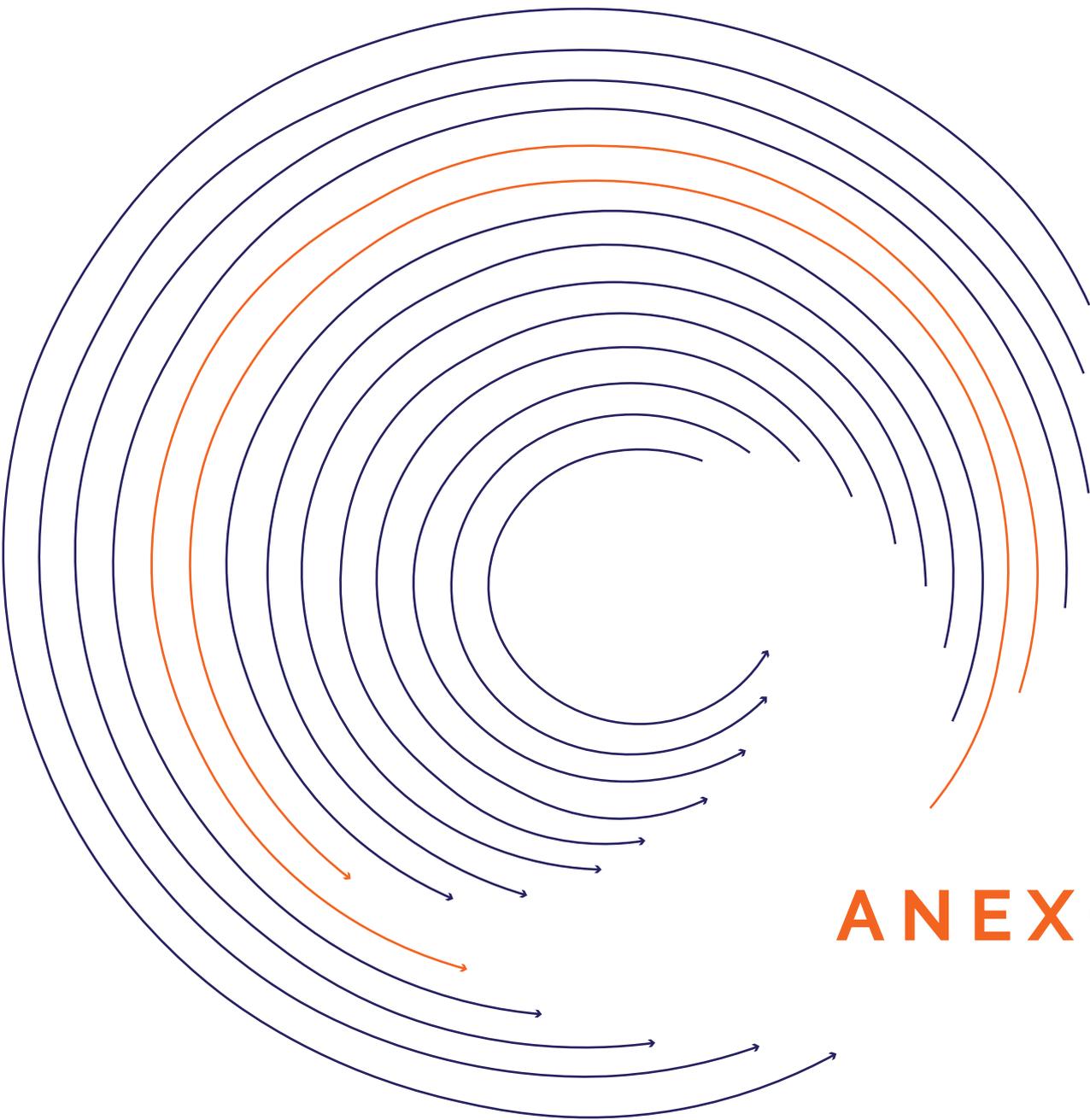
<sup>349</sup> Ver as respostas da Austrália (maioria dos estados), da Bielorrússia, do Brasil (na maioria dos casos), da Bósnia-Herzegovina, da Bulgária, da China (RAE de Hong Kong) (apenas num local), da Croácia, de Chipre, da República Checa, da Estónia, da Finlândia, da França, da Alemanha (determinados locais), da Hungria, de Israel, da Coreia (República da) (capacidade para 8 ecrãs divididos), da Letónia (capacidade para 16 ecrãs divididos), da Lituânia, de Malta, da Noruega (dependendo do equipamento), de Portugal, da Roménia, de Singapura, da Eslovénia, da Suécia e da Venezuela à parte III, p. b), do Questionário sobre o Perfil do Estado (*op. cit.* nota 12).

<sup>350</sup> Ver a lista «Recommendations by series» (*op. cit.* nota 286), série H.

<sup>351</sup> Ver, p. ex., as repostas da Austrália, da Finlândia, da Alemanha, da Hungria, de Portugal e do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*op. cit.* nota 12).

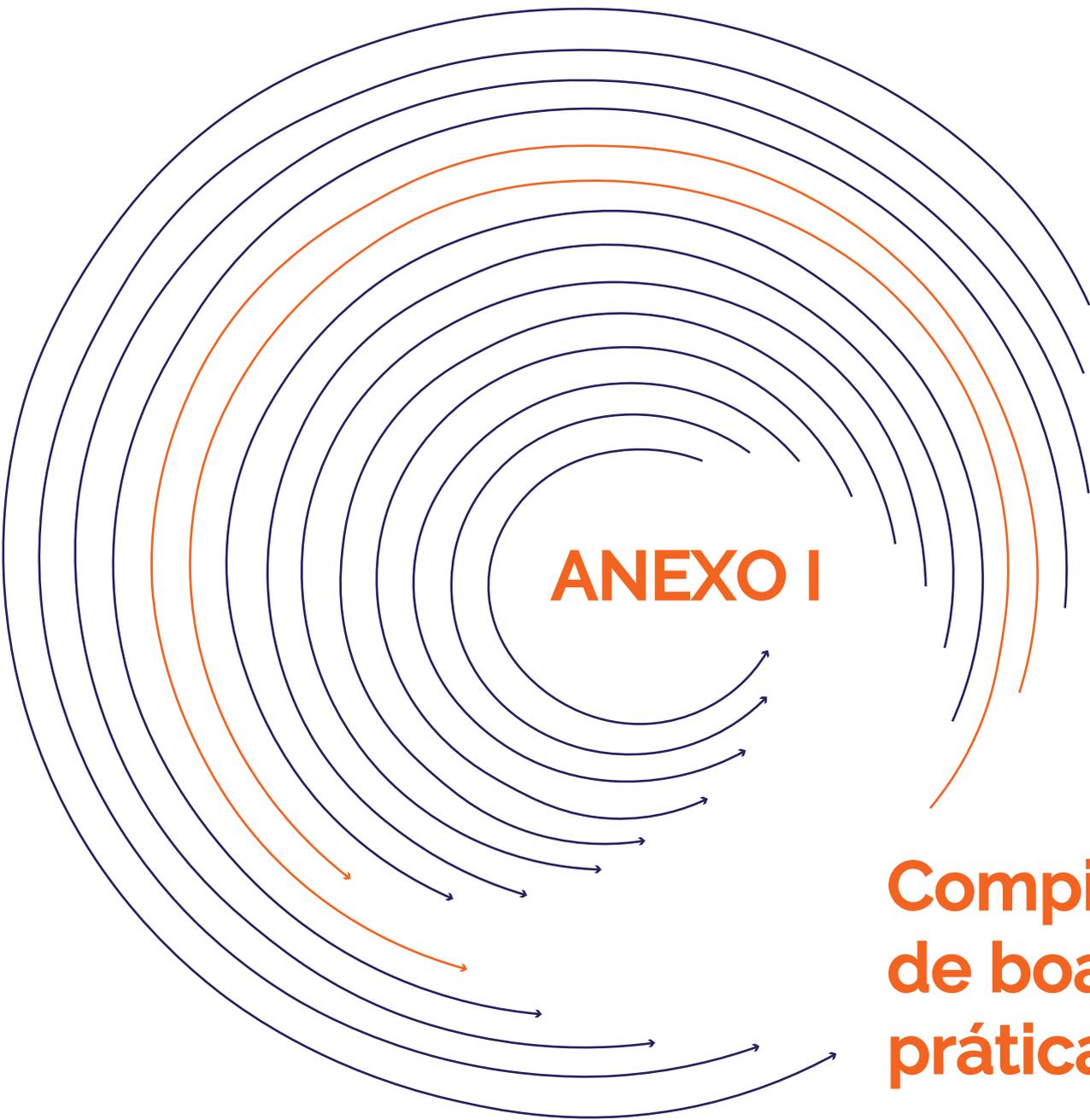
<sup>352</sup> Ver a resposta da Hungria à parte III, p. e), do Questionário sobre o Perfil do Estado, (*ibid.*).





**ANEXOS**





**ANEXO I**

**Compilação  
de boas  
práticas**



## PARTE A INSTITUIR A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO

### A1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

#### A1.1 Bases jurídicas

##### a. A utilização da ligação vídeo ao abrigo da lei interna

- 1 Em virtude do artigo 27.º, a Convenção não impede que se recorra à lei interna para proceder à obtenção de provas por ligação vídeo em condições menos restritivas.
- 2 Em primeiro lugar, as autoridades devem verificar se a obtenção de provas por ligação vídeo é permitida ao abrigo da lei interna do local onde o processo judicial está pendente.
- 3 Em segundo lugar, as autoridades devem verificar se a obtenção de provas por ligação vídeo não é contrária à lei interna do local onde se procederá à obtenção de provas, nomeadamente qualquer «legislação de bloqueio» existente ou legislação penal.

##### b. A utilização da ligação vídeo ao abrigo de outros instrumentos

- 4 Uma vez que a Convenção não procede à derrogação de outros instrumentos (artigo 32.º), as autoridades devem verificar se qualquer outro instrumento bilateral ou multilateral prevalece no processo específico.

##### c. A utilização da ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas

- 5 Nem o espírito nem a letra da Convenção constituem um obstáculo à utilização de novas tecnologias, podendo o funcionamento da Convenção beneficiar da sua utilização.
- 6 As Partes Contratantes ainda não chegaram a um acordo sobre a obrigatoriedade da Convenção (ou seja, se é necessário aplicar a Convenção sempre que seja necessário proceder à obtenção de provas no estrangeiro, seja em pessoa ou por ligação vídeo). Não obstante esta divergência dos pontos de vista, a Comissão Especial recomendou às Partes Contratantes que dessem prioridade à Convenção sempre que fosse solicitada a obtenção de provas no estrangeiro (princípio do primeiro recurso).
- 7 O recurso à Convenção ou outros tratados aplicáveis é, de modo geral, coerente com as disposições de legislação de bloqueio.

#### A1.2 Obtenção direta e indireta de provas

- 8 As Partes Contratantes não estão de acordo sobre a permissibilidade da obtenção direta de provas ao abrigo do Capítulo I da Convenção. As autoridades devem verificar se a obtenção direta de provas é permitida no local em que as provas se encontram antes de apresentarem Cartas Rogatórias para o efeito.
- 9 Ao abrigo do Capítulo II da Convenção, o Comissário pode obter provas no Estado de Origem ou no Estado de Execução, mediante o cumprimento das condições fixadas na autorização concedida. As autoridades devem verificar se o Estado de Execução apresentou reservas ao abrigo do artigo 18.º da Convenção.
- 10 Ao abrigo do Capítulo II da Convenção, o Cônsul pode recolher depoimentos de testemunhas/peritos que se encontrem num local distante no Estado de Execução, mediante o cumprimento das condições fixadas na autorização concedida. As autoridades devem verificar se tal é possível na Parte Contratante em causa.

- 11 Independentemente de a prova ser obtida por via direta ou indireta, as partes e os representantes podem estar presentes por ligação vídeo.

#### A1.3 Restrições jurídicas à obtenção de provas

- 12 A obtenção de provas por ligação vídeo é geralmente limitada à inquirição de testemunhas/peritos.
- 13 São aplicáveis as mesmas restrições jurídicas à inquirição de testemunhas por ligação vídeo que seriam aplicáveis à recolha do depoimento em pessoa. As autoridades devem analisar o direito interno da Parte Contratante em causa para verificar se são impostas restrições adicionais.
- 14 As autoridades são incentivadas a prestar informações sobre as restrições nas respetivas legislações nacionais relativas à utilização da ligação vídeo na obtenção de provas (p. ex., comunicando tais disposições no respetivo Perfil do Estado).

## A2 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO I

### A2.1 Cartas Rogatórias

- 15 As Cartas Rogatórias podem ser executadas por ligação vídeo nos termos do artigo 9.º, primeiro e segundo parágrafos, da Convenção.
- 16 O artigo 9.º, primeiro parágrafo, estabelece o método ou procedimento padrão para obter provas, por exemplo, de uma testemunha/um perito num local (distante) no território da própria autoridade requerida.
- 17 A opção de obtenção de provas por ligação vídeo no quadro de um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, pode ter implicações em matéria de encargos, nomeadamente no que respeita à capacidade de obter um reembolso.

### A2.2 Teor, forma e transmissão da Carta Rogatória

- 18 A autorização para efetuar uma ligação vídeo pode ser solicitada quer na própria Carta Rogatória quer, posteriormente por meios informais de comunicação. No entanto, é recomendado que tal seja especificado na Carta Rogatória. Recomenda-se ainda que a Autoridade Central do Estado Requerido seja contactada antes de apresentar formalmente a Carta Rogatória, para confirmar a possibilidade de recorrer à ligação vídeo.
- 19 As autoridades são incentivadas a recorrer ao Modelo de Formulário de Carta Rogatória e, se for possível e adequado, a recorrerem a meios eletrónicos para acelerar a transmissão de Cartas Rogatórias e/ou pedidos de informação.

### A2.3 Resposta à Carta Rogatória

- 20 As Autoridades Centrais devem acusar prontamente a receção das Cartas Rogatórias e responder aos pedidos de informação (nomeadamente sobre a utilização da ligação vídeo) das autoridades requerentes e/ou das partes interessadas.

#### A2.4 Notificação ou citação de testemunhas/peritos e outros intervenientes

- 21 O procedimento de notificação ou citação de testemunhas pode variar em função de se tratar de uma obtenção direta ou indireta das provas. Para os atos ao abrigo do Capítulo I, cabe, habitualmente, ao Estado Requerido proceder à notificação ou citação de testemunhas/peritos.
- 22 Sempre que se pretenda proceder à obtenção direta de provas, é recomendado que as autoridades requerentes se certifiquem de que a testemunha aceita prestar depoimento por ligação vídeo antes de apresentarem uma Carta Rogatória.

#### A2.5 Presença e participação na execução das Cartas Rogatórias

##### a. Presença das partes e/ou dos seus representantes (artigo 7.º)

- 23 A presença das partes e dos representantes *por ligação vídeo* está sujeita à autorização ou a um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção.
- 24 As autoridades requerentes devem especificar na Carta Rogatória (nos n.ºs 13 e 14 do Modelo de Formulário) se solicitam que as partes e os representantes estejam presentes por ligação vídeo e se querem proceder à audição contraditória.
- 25 A participação ativa das partes e dos seus representantes na audição por ligação vídeo (ou seja, não a mera presença) é determinada pela legislação interna do Estado Requerido. A lei interna pode permitir que o tribunal requerido exerça o seu poder discricionário quanto a esta matéria numa base casuística.

##### b. Presença de magistrados (artigo 8.º)

- 26 Verifique se o Estado Requerido apresentou uma declaração ao abrigo do artigo 8.º da Convenção.
- 27 Caso não tenha sido feita uma declaração, a presença de magistrado pode, ainda assim, ser possível nos termos do direito ou prática interna do Estado Requerido.
- 28 Ao solicitarem a autorização do Estado Requerido, as autoridades requerentes devem especificar claramente que os magistrados estarão presentes por meio de ligação vídeo, fornecendo as especificações técnicas pertinentes do seu equipamento de ligação vídeo.
- 29 A participação ativa dos magistrados na audição por ligação vídeo (ou seja, não a mera presença) é determinada pela legislação interna do Estado Requerido. A lei interna pode permitir que o tribunal requerido exerça o seu poder discricionário quanto a esta matéria numa base casuística.

#### A2.6 Medidas coercivas e coação

- 30 Contrariamente aos pedidos habituais de auxílio judiciário, não é possível obrigar as testemunhas a, especificamente, prestarem depoimento por ligação vídeo.

#### A2.7 Juramento/declaração de honra

- 31 A prestação de juramentos ou declarações de honra podem variar dependendo de se tratar de uma obtenção direta ou indireta de provas. Nos termos do artigo 9.º, segundo parágrafo, da Convenção, pode ser exigido uma fórmula específica de juramento ou declaração de honra.
- 32 As autoridades devem confirmar os requisitos da legislação interna pertinentes do Estado Requerido, do Estado Requerente ou de ambos, para assegurar a admissibilidade de qualquer depoimento prestado.

#### A2.8 Identificação de testemunhas/peritos e outros intervenientes

- 33 A identificação de testemunhas ou peritos pode variar em função da jurisdição.
- 34 Podem ser exigidos procedimentos mais rigorosos se o Estado Requerente tiver de identificar a testemunha ou o perito, dada a utilização da tecnologia de ligação vídeo no processo e a distância entre a autoridade requerente e a testemunha.

#### A2.9 Disposições penais

- 35 A prestação de depoimento por ligação vídeo é, geralmente, voluntária, mas a prestação de falso juramento ou o desrespeito ao tribunal podem ser penalizados.
- 36 Nalguns casos, o funcionamento de disposições em matéria penal de ambas (ou de diversas) jurisdições envolvidas pode gerar uma sobreposição ou lacunas jurisdicionais.

#### A2.10 Dispensas e outras salvaguardas

- 37 As testemunhas ou os peritos podem invocar uma dispensa ao abrigo do artigo 11.º da Convenção.
- 38 No entanto, uma vez que a obtenção de provas por ligação vídeo continua a ser, em muitos casos, voluntária, a testemunha ou o perito não é obrigado a recorrer especificamente à ligação vídeo para prestar depoimento, podendo recusar-se a tal, sem ter de invocar qualquer dispensa ou interdição.

#### A2.11 Custas

- 39 A utilização da ligação vídeo na execução de uma Carta Rogatória pode dar origem a encargos em conformidade com o artigo 14.º, segundo parágrafo.
- 40 Antes de solicitar a utilização da ligação vídeo na execução de uma Carta Rogatória, confirme se ela poderá implicar quaisquer encargos no Estado Requerente e no Estado Requerido e quem seria responsável por suportá-los.

### A3 A UTILIZAÇÃO DA LIGAÇÃO VÍDEO AO ABRIGO DO CAPÍTULO II

#### A3.1 Cônsules e Comissários

- 41 É importante ter em conta que as Partes Contratantes têm a faculdade, por meio de uma declaração ao abrigo do artigo 33.º, de excluir a aplicação do Capítulo II, no todo ou em parte. As autoridades devem confirmar se a Parte Contratante em causa fez uma declaração nesse sentido.
- 42 O cenário mais comum no contexto do Capítulo II é aquele em que o Comissário no Estado de Origem procede à obtenção de provas por ligação vídeo no Estado de Execução.
- 43 Sempre que tal seja possível em termos práticos, as partes, os seus representantes e/ou os magistrados no Estado de Origem podem estar presentes por ligação vídeo durante a obtenção de provas pelo Comissário ou Cônsul e/ou participar na inquirição da testemunha. Esta presença e participação só não são permitidas se forem incompatíveis com a lei do Estado de Execução, estando, porém, sujeitas a quaisquer condições fixadas no momento da autorização.

#### A3.2 Necessidade de autorização do Estado de Execução

- 44 Ao abrigo do artigo 15.º da Convenção, *não* é necessária autorização, a não ser que uma Parte Contratante tenha apresentado uma declaração. As autoridades devem verificar se o Estado de Execução apresentou uma declaração ao abrigo deste artigo.
- 45 Ao abrigo dos artigos 16.º e 17.º da Convenção, *é* necessária autorização, a não ser que a Parte Contratante declare que é possível proceder à obtenção de provas sem autorização prévia. As autoridades devem verificar se o Estado de Execução apresentou uma declaração ao abrigo destes artigos.
- 46 O pedido de autorização deve especificar que se procederá à obtenção de provas por ligação vídeo e se será necessário qualquer apoio específico do Estado de Execução. O Modelo de Formulário pode ser utilizado para o efeito.
- 47 Os Cônsules e Comissários devem cumprir as condições fixadas pelo Estado de Execução no momento da autorização.

#### A3.3 Notificação da testemunha

- 48 Além dos requisitos estabelecidos no artigo 21.º, alíneas b) e c), da Convenção, convém que o Cônsul ou o Comissário notifique a testemunha de que o depoimento será recolhido por ligação vídeo.

#### A3.4 Comparência, presença, participação das partes, dos seus representantes e/ou de magistrados

- 49 Caso não seja contrária à lei do Estado de Execução, a presença e participação ativa das partes, dos seus representantes e de magistrados por ligação vídeo deve seguir as mesmas regras que seriam seguidas se as provas fossem obtidas em pessoa no Estado de Origem.
- 50 Os magistrados do tribunal de origem podem ser designados como Comissários para inquirir por ligação vídeo uma pessoa que se encontre no Estado de Execução e podem conduzir a audição nos termos da lei interna do Estado de Origem.

### A3.5 Medidas coercivas e coação

- 51 A testemunha ou perito não são obrigados a prestar depoimento, a não ser que o Estado de Execução tenha feito uma declaração ao abrigo do artigo 18.º e a autoridade competente tenha deferido o pedido de assistência para proceder à obtenção de provas por coação. As autoridades devem confirmar se o Estado de Execução em causa fez uma declaração nesse sentido.
- 52 Mesmo se a autoridade de uma Parte Contratante obrigar uma testemunha a prestar depoimento, pode não conseguir obrigar a testemunha a prestar esse depoimento por ligação vídeo.

### A3.6 Juramento/declaração de honra

- 53 O Cônsul ou Comissário está habilitado a receber o juramento ou declaração de honra nos termos da lei do Estado de Origem, na medida em que tal não seja incompatível com a lei do Estado de Execução nem seja contrário a qualquer autorização concedida por este (artigo 21.º, alíneas a) e d)).
- 54 Dependendo dos instrumentos nacionais ou internacionais, os juramentos/declarações de honra prestados perante os Cônsules ou Comissários podem ter efeitos extraterritoriais no Estado de Execução.

### A3.7 Identificação de testemunhas/peritos e outros intervenientes

- 55 O Cônsul ou Comissário é responsável pela identificação das testemunhas ou dos peritos nos termos da lei do Estado de Origem, a não ser que tal seja incompatível com a lei do Estado de Execução ou as condições associadas à sua autorização.

### A3.8 Disposições penais

- 56 As possíveis sobreposições da aplicação ou lacunas jurisdicionais de disposições penais divergentes são resolvidas por instrumentos nacionais e/ou internacionais, assim como quaisquer acordos aplicáveis.

### A3.9 Dispensas e outras salvaguardas

- 57 O artigo 21.º da Convenção estabelece diversas salvaguardas para as testemunhas, nomeadamente: as formas de obtenção das provas, a língua na qual o pedido deve ser feito à testemunha e as informações que o pedido deve conter.

### A3.10 Custas

- 58 A utilização da ligação vídeo pode dar origem a encargos adicionais. Cabe à lei do Estado de Origem determinar se estes encargos devem ser suportados pelas partes.

## PARTE B PREPARAR E REALIZAR AUDIÇÕES POR LIGAÇÃO VÍDEO

- 59 As autoridades são incentivadas a, se possível, publicar orientações e/ou informações gerais de natureza prática (preferivelmente em linha) para assistir na preparação da apresentação ou execução de pedidos de utilização da ligação vídeo. Se possível, as autoridades são convidadas a partilhar essas informações com a Secretaria Permanente para publicação no sítio Web da CODIP. Podem ser disponibilizadas informações mais específicas e sensíveis às partes envolvidas mediante pedido.
- 60 Incumbe a todos os intervenientes na preparação e execução de uma ligação vídeo assegurar uma comunicação eficaz.

### B1 Análise dos possíveis obstáculos de natureza prática

- 61 Cabe às pessoas que preparam a apresentação de um pedido de ligação vídeo confirmar junto da autoridade competente a inexistência de obstáculos de natureza prática ou restrições à execução de um pedido de utilização da ligação vídeo na obtenção de provas (em especial ao abrigo do Capítulo II).

### B2 Programação e testes

- 62 Ao programar uma audição com recurso à ligação vídeo, as autoridades são incentivadas a ter em conta as diferenças horárias e as implicações do funcionamento fora das horas de expediente, tais como o potencial aumento dos encargos e a limitada disponibilidade de pessoal de apoio.
- 63 As autoridades são também incentivadas a efetuar testes da ligação antes da audição, bem como uma manutenção regular do equipamento.

### B3 Apoio técnico e formação

- 64 Se for caso disso, as autoridades são incentivadas a comunicar os elementos de contacto necessários para assegurar que todos os participantes numa audição por ligação vídeo têm acesso a apoio técnico adequado.
- 65 Recomenda-se que qualquer membro do pessoal que esteja envolvido no controlo ou na utilização de equipamento de ligação vídeo receba, pelo menos, um nível básico de formação.

### B4 Reserva de instalações adequadas

- 66 As autoridades devem confirmar os requisitos ou as restrições relativas às instalações a reservar, tais como o tipo de sala para a audição (p. ex., sala de audiências, sala de conferências) ou a localização da sala (p. ex., num edifício do tribunal, numa missão diplomática/ consular, num hotel).
- 67 As autoridades devem verificar se é necessário reservar com antecedência as instalações e são incentivadas a fazer uso de instrumentos em linha para facilitar o processo de reserva.

**B4.1 Utilização de documentos e elementos de prova**

- 68 Caso seja necessário utilizar documentos ou elementos de prova, deve ser acordado e organizado um meio adequado para partilhar e apresentar os mesmos antes ou durante a audição.

**B4.2 Comunicações privadas**

- 69 Pode ser necessário ou aconselhável dispor de linhas de comunicação (confidencial) adicionais, se, por exemplo, uma parte/testemunha e o seu representante legal participarem a partir de locais diferentes.

**B4.3 Casos especiais**

- 70 Em circunstâncias especiais, podem ser necessários participantes adicionais ou medidas adicionais de segurança/proteção, em especial, no caso de testemunhas vulneráveis.

**B5 Recurso à interpretação**

- 71 Dada a natureza desafiante das circunstâncias em torno de uma ligação vídeo, é recomendado recorrer, sempre que possível, apenas a intérpretes com qualificações e experiência adequadas.
- 72 Os participantes devem decidir, tendo em conta os requisitos em matéria de lei interna e quaisquer instruções do tribunal, se deve ser utilizada a interpretação consecutiva ou simultânea (sendo a última, geralmente, mais recomendada no contexto da ligação vídeo) e em que local o intérprete deve encontrar-se (preferencialmente no mesmo espaço que a testemunha).

**B6 Gravação, registo em ata e reavaliação**

- 73 Os participantes devem confirmar de que forma o ato deve ser registado, salientando que, se possível e permitido, a gravação de vídeo é preferível a um registo escrito. As autoridades devem assegurar que o subsequente tratamento e armazenamento de qualquer gravação obtida ou ata lavrada é efetuado com segurança.
- 74 Devem ser tomadas as medidas necessárias para obter equipamento de gravação e/ou garantir a presença do estenógrafo ou secretário na audição.
- 75 As autoridades devem assegurar que a transmissão ao vivo por ligação vídeo é segura e, se possível, cifrada.
- 76 Se for caso disso, os participantes são incentivados a comunicar quaisquer problemas ou desafios de natureza prática às autoridades em causa. As autoridades são igualmente incentivadas a tomarem medidas proativas na obtenção destes comentários, para continuarem a melhorar a prestação de serviços de ligação vídeo.

**B7 Ambiente, posicionamento e protocolos**

- 77 As condições em todas as salas ou espaços a ligar durante a audição devem ser racionalizadas para a utilização da ligação vídeo, nomeadamente a dimensão da sala, a

configuração, o acesso, a acústica e a iluminação.

- 78 O equipamento deve ser instalado de modo que simule uma audição «presencial», garantindo a existência de um número adequado de câmaras e microfones para que todos os participantes possam ser vistos e ouvidos sem grande dificuldade ou perturbação.

B7.1 Controlo das câmaras ou do áudio

- 79 É recomendada uma interface intuitiva que permita uma fácil utilização do equipamento, de preferência pela pessoa que preside ao ato.

B7.2 Protocolo para as intervenções

- 80 Para minimizar a perturbação decorrente de eventuais atrasos de ligação, as autoridades devem ponderar o estabelecimento de um protocolo para as intervenções dos participantes durante a audição, em especial, nos casos em que se recorra à interpretação.

B7.3 Protocolo em caso de quebra da comunicação

- 81 Deve ser dado a conhecer a todos os participantes o procedimento para alertar a pessoa que preside ao ato de dificuldades técnicas que surjam durante a audição e os elementos de contacto do pessoal de apoio técnico, nomeadamente do serviço de ponte prestado por terceiros, se for caso disso.

## PARTE C ASPETOS TÉCNICOS E DE SEGURANÇA

### C1 Adequação do equipamento

- 82 As autoridades são incentivadas a utilizar equipamento da melhor qualidade disponível para simular, na medida do possível, uma audição presencial.
- 83 O pessoal responsável pelos preparativos deve conhecer as instalações e capacidades tecnológicas, nomeadamente, que locais estão equipados com a tecnologia necessária.

C1.1 Utilização de *software* licenciado

- 84 A utilização de *software* licenciado apresenta vantagens, sobretudo, devido à disponibilidade de apoio técnico, tendo a prática das autoridades confirmado que esta utilização é preferível.

C1.2 Utilização de fornecedores comerciais

- 85 As pessoas que procuram utilizar a tecnologia de ligação vídeo na obtenção de provas devem verificar se as autoridades pertinentes dos Estados autorizam o recurso a fornecedores comerciais amplamente conhecidos.

- 86 Caso se recorra a um fornecedor comercial na obtenção de provas, os intervenientes e as autoridades são incentivadas a assegurar a existência de medidas de segurança adequadas.

## C2 Normas técnicas mínimas

- 87 As normas técnicas em qualquer sistema de ligação vídeo devem ser estudadas de um ponto de vista holístico, para assegurar que cada componente concorre para o eficaz funcionamento do sistema.

- 88 Entre os principais modos de estabelecimento de uma ligação vídeo, as autoridades são incentivadas a ponderar a utilização de uma ponte de videoconferência ou unidade de controlo multiponto (MCU) seja ela incorporada no sistema ou enquanto um serviço prestado por terceiros, a fim de diminuir as preocupações em matéria de interoperabilidade, em especial quando é estabelecida uma ligação transfronteiras.

### C2.1 Codec

- 89 Os codecs devem estar em conformidade com as normas setoriais pertinentes, permitindo, no mínimo, a transmissão simultânea de áudio e vídeo.

### C2.2 Redes

- 90 É recomendada a utilização de uma rede IP, reservando a RDIS (se disponível) para utilização de apoio ou contingência.

- 91 As autoridades são incentivadas a equiparem a rede, na medida do possível, com capacidades multiponto.

### C2.3 Largura de banda

- 92 As autoridades são incentivadas a dotarem a sua rede da maior capacidade de largura de banda possível.

- 93 Dependendo da rede, a largura de banda mínima recomendada deve, atualmente, variar entre 1,5 e 2 megabits por segundo para a redes IP (ou de, pelo menos, 384 kilobits por segundo para as redes RDIS).

### C2.4 Cifragem

- 94 É recomendada a cifragem dos sinais em conformidade com as normas setoriais, tendo as práticas das autoridades confirmado a sua ampla utilização.

- 95 Caso seja utilizada cifragem, deve ser selecionada a configuração «automática» ou «best effort» («melhor esforço»), para minimizar os problemas de compatibilidade com outros tipos de cifragem.

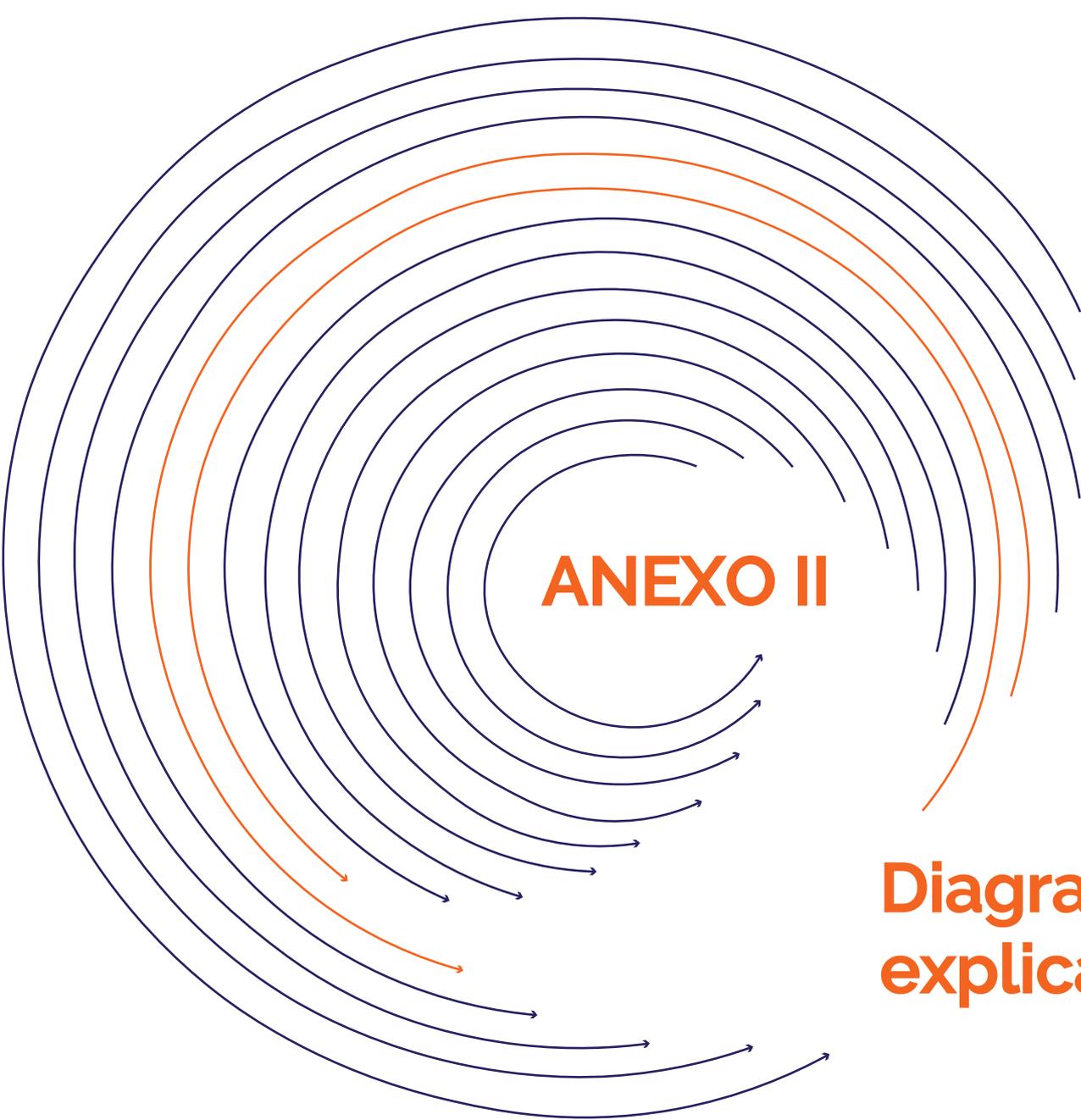
#### C2.5 Áudio (microfones e altifalantes)

- 96 As autoridades são incentivadas a instalar um sistema adicional de áudio para melhorar a qualidade do som do equipamento de ligação vídeo existente.
- 97 É recomendado que a sala de audiências seja equipada com um número suficiente de microfones e altifalantes para acomodar todos os intervenientes.

#### C2.6 Vídeo (câmaras e monitores)

- 98 Na medida do possível, as câmaras devem ser equipadas com funcionalidades de rotação panorâmica e vertical e de *zoom*.
- 99 É recomendado que as câmaras e os monitores consigam difundir vídeo de alta definição (720 p), suportando uma resolução de, pelo menos, 1 280x720 pixels.
- 100 Os participantes e as autoridades são incentivados a verificar os requisitos adicionais antes da audição (tais como uma visão completa da sala, as funcionalidades de ecrã dividido ou aparelhos fotográficos para cópia de documentos).





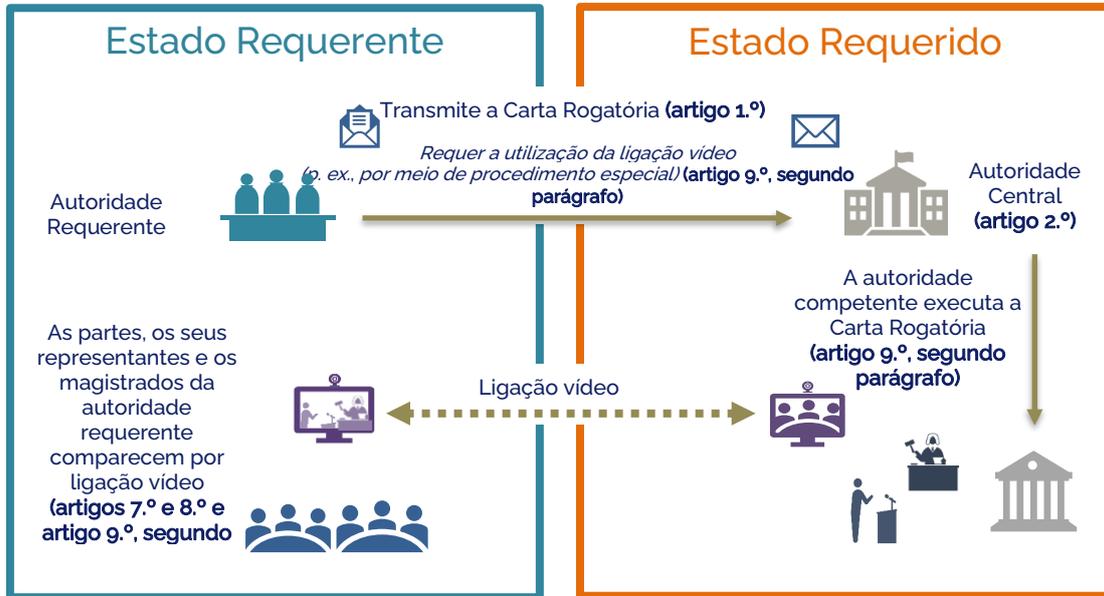
**ANEXO II**

**Diagramas  
explicativos**



A utilização da ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas  
Capítulo I

Obtenção indireta de provas (possível utilização da ligação vídeo ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º e 9.º)



Obtenção direta de provas (possível nalguns Estados ao abrigo do artigo 9.º, segundo parágrafo)

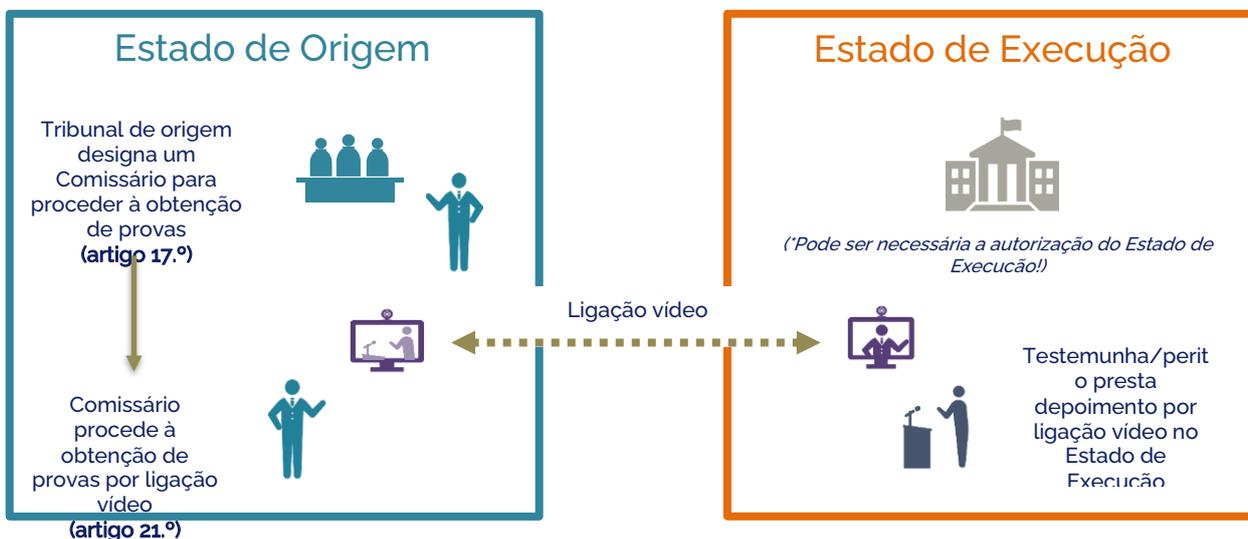


## A utilização da ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas Capítulo II<sup>1</sup>

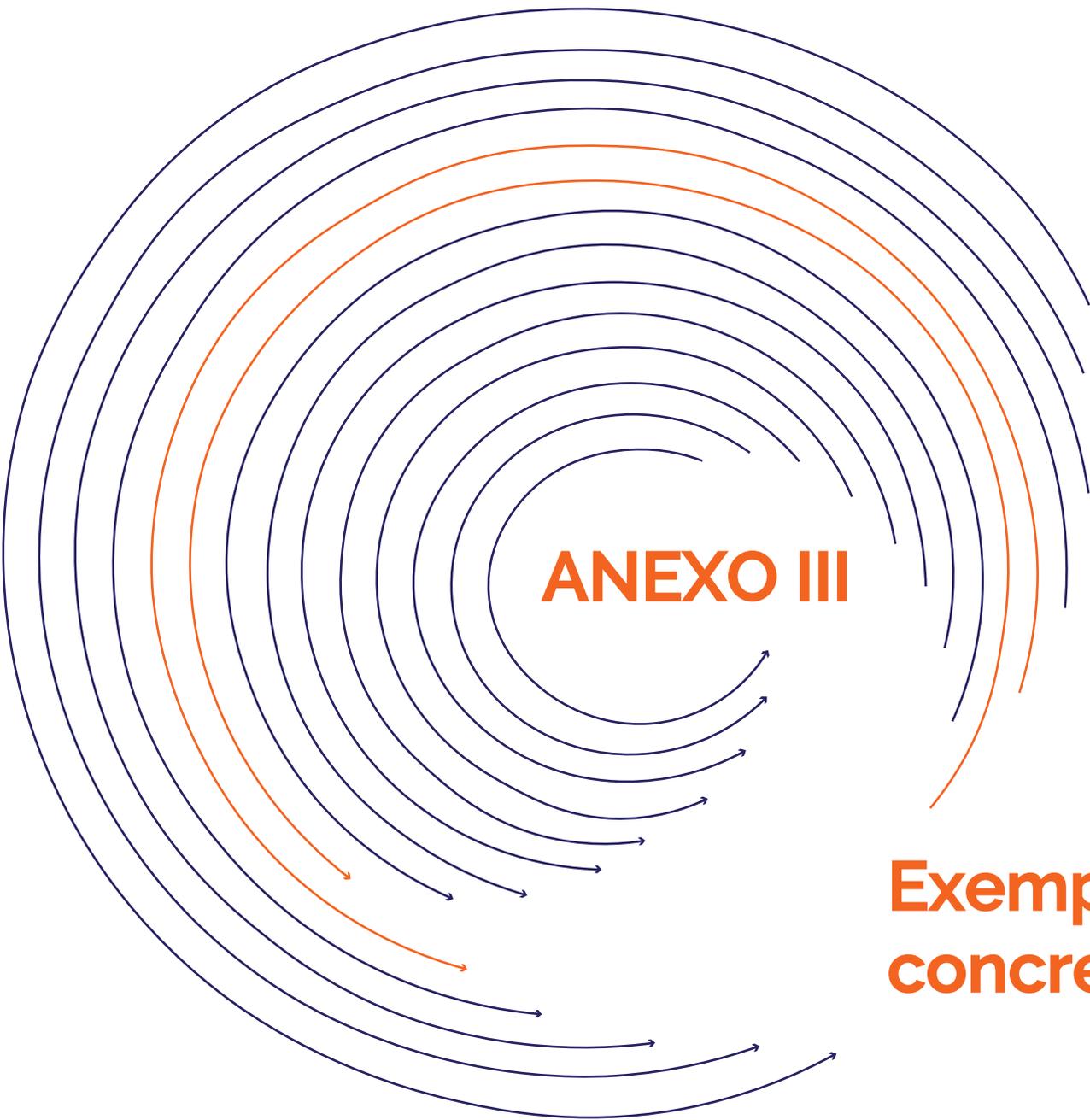
### Obtenção direta de provas por um Cônsul (artigos 15.º, 16.º e 21.º)



### Obtenção direta de provas por um Comissário (artigos 17.º e 21.º)



<sup>1</sup> Ao abrigo do artigo 33.º da Convenção, as Partes Contratantes têm a faculdade de excluir, no todo ou em parte, a aplicação do Capítulo II. Para ver as declarações ou reservas apresentadas por determinadas Partes Contratantes, ver a Lista de Assinaturas e Ratificações da Convenção Obtenção de Provas, na coluna «Res/D/N/DC».



**ANEXO III**

**Exemplos  
concretos**



## I. A utilização da ligação vídeo ao abrigo do Capítulo I da Convenção Obtenção de Provas

### Exemplo (1)

- (i) Um processo cível está pendente junto de um tribunal no Estado X.
- (ii) É necessário recolher um depoimento de uma testemunha que reside no Estado Y.
- (iii) O juiz que preside no Estado X (Estado Requerente) transmite uma Carta Rogatória solicitando à Autoridade Central (designada nos termos da Convenção Obtenção de Provas) do Estado Y (Estado Requerido) que obtenha o depoimento por meio da autoridade competente no Estado Y.
- (iv) Na Carta Rogatória, a autoridade requerente no Estado X requer que se proceda de forma especial ao abrigo do artigo 9.º da Convenção, solicitando que os representantes das partes sejam autorizados a fazer perguntas complementares e que o depoimento seja transcrito na íntegra. A autoridade requerida no Estado Y tem de atender a este pedido ao abrigo do artigo 9.º, a não ser que seja incompatível com a lei interna do Estado Requerido ou não seja possível, quer em face da praxe judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática.
- (v) Após a transmissão da Carta Rogatória, as partes no processo chegam a um acordo sobre a utilização da ligação vídeo que lhes permite observar no Estado X o depoimento prestado à autoridade judiciária competente no Estado Y. Por conseguinte, a autoridade requerente no Estado X contacta a Autoridade Central no Estado Y, que confirma que as autoridades judiciárias no Estado Y dispõem das instalações necessárias e que é possível proceder à inquirição da testemunha por ligação vídeo.
- (vi) Posteriormente, a autoridade requerente no Estado X preenche o anexo facultativo do Modelo de Formulário para depoimentos por ligação vídeo e apresenta-o à Autoridade Central do Estado Y.
- (vii) A Autoridade Central do Estado Y aceita a Carta Rogatória e remete-a para autoridade judiciária competente, indicando que a Carta Rogatória deve ser executada por meio de ligação vídeo.
- (viii) A autoridade judiciária competente estabelece que a testemunha no Estado Y está disposta a prestar depoimento, pelo que o pedido pode ser executado sem medidas de coação.
- (ix) A autoridade judiciária competente no Estado Y executa a Carta Rogatória, procedendo à inquirição da testemunha de acordo com a sua legislação e os seus procedimentos (nomeadamente, a prestação de juramento/declaração de honra), mas cumprindo os pedidos relativos ao método ou procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º feitos pela autoridade requerente no Estado X.
- (x) O ato é difundido por ligação vídeo numa sala de audiências no Estado X, onde estão presentes as partes e os seus representantes legais, uma vez que o artigo 7.º o permite.
- (xi) Não obstante o facto de o Estado Y não ter feito uma declaração ao abrigo do artigo 8.º relativa à presença de magistrados da autoridade requerente, as regras nacionais do Estado Requerido permitem a sua presença. Por conseguinte, o juiz no Estado X está igualmente presente na audição por ligação vídeo.
- (xii) A lei do Estado Y não proíbe nenhum dos pedidos especiais feitos pelo Estado X, pelo que serão também atendidos, na medida em que a sua execução também seja possível.
- (xiii) Neste caso, será necessária interpretação, tendo sido acordado que a autoridade requerente no Estado X incumbirá um intérprete qualificado do seu registo nacional de estar presente com as partes, os seus representantes e os magistrados no Estado X.

- (xiv) Não obstante o facto de a lei do Estado Y não permitir que as partes, os seus representantes legais e/ou os magistrados no Estado X participem ativamente no ato, em conformidade com o pedido feito no contexto de um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, os representantes das partes podem fazer perguntas complementares, desde que sejam feitas por meio do juiz que preside ao ato no Estado Y, recorrendo ao intérprete no Estado X.
- (xv) Em conformidade com o pedido ao abrigo do artigo 9.º, são feitos preparativos (pela autoridade que se encontra em melhor posição para tal) para que esteja presente um estenógrafo ou secretário para transcrever o ato na íntegra. A transcrição integral do ato é elaborada e, posteriormente, transmitida à autoridade requerente no Estado X, juntamente com os documentos de que consta o cumprimento da Carta Rogatória, em conformidade com o artigo 13.º.
- (xvi) Geralmente, a autoridade requerida executa a Carta Rogatória sem qualquer reembolso das despesas, exceto, ao abrigo do artigo 14.º, segundo parágrafo, os honorários pagos a peritos e/ou intérpretes ou os encargos resultantes da aplicação de um procedimento especial. Neste caso, não é necessário reembolsar o Estado Y dos honorários pagos ao intérprete porque a interpretação foi organizada pela autoridade no Estado X. Os pedidos feitos pela autoridade judicial no Estado X para que um estenógrafo ou secretário elabore uma transcrição integral no quadro de um procedimento especial, provavelmente, implicarão encargos adicionais a reembolsar. Uma vez que a utilização da ligação vídeo não foi solicitada ao abrigo do artigo 9.º, sendo, simplesmente, um pedido informal à Autoridade Central do Estado Y, pode não ser estritamente necessário reembolsar dos encargos associados à utilização de instalações de ligação vídeo, dependendo dos procedimentos e da legislação interna do Estado Requerido. No entanto, é possível que o Estado Y considere que um pedido informal para recorrer a uma ligação vídeo é, mesmo assim, abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 9.º, segundo parágrafo, sendo, por conseguinte, necessário reembolsar dos seus encargos.

#### Exemplo (2)

- (i) Um processo de direito da família está pendente junto de um tribunal no Estado X.
- (ii) É necessário recolher um depoimento de uma testemunha que reside no Estado Y.
- (iii) As partes no processo chegam a um acordo sobre a utilização da ligação vídeo que lhes permite observar no Estado X o depoimento prestado à autoridade competente no Estado Y.
- (iv) O juiz que preside no Estado X (Estado Requerente) transmite uma Carta Rogatória solicitando à Autoridade Central (nos termos da Convenção Obtenção de Provas) do Estado Y (Estado Requerido) que obtenha o depoimento por meio da autoridade competente no Estado Y. Na Carta Rogatória, a autoridade requerente no Estado X solicita que o depoimento seja recolhido por meio de ligação vídeo e seja gravado no quadro de um procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º. Além disso, a autoridade requerente no Estado Z incluiu um pedido adicional ao abrigo do artigo 9.º para que possa proceder à audição contraditória da testemunha. A autoridade requerida no Estado Y tem de atender a estes pedidos ao abrigo do artigo 9.º, a não ser que sejam incompatíveis com a lei interna do Estado Requerido ou não sejam possíveis, quer em face da praxe judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática.
- (v) A Autoridade Central do Estado Y aceita a Carta Rogatória e remete-a para autoridade judiciária competente, indicando que não é incompatível com a lei interna e a autoridade judiciária dispõe das instalações necessárias que permitem a ligação vídeo (e a sua gravação), pelo que a Carta Rogatória deve, por conseguinte, ser executada por meio da ligação vídeo. Além disso, o pedido de audição contraditória não é incompatível com a lei interna do Estado Y e, apesar de não ser muito utilizada, é possível.
- (vi) A autoridade judiciária no Estado Y convoca a testemunha, mas esta não comparece. Por conseguinte, e em conformidade com o artigo 10.º, a autoridade judiciária serve-se das disposições da sua legislação interna, que prevê que a autoridade proceda à intimação da testemunha para que preste depoimento, estando sujeita à aplicação de sanções por

incumprimento. Em conformidade com a intimação, a testemunha comparece em tribunal.

- (vii) O Estado Y declarou, ao abrigo do artigo 8.º da Convenção Obtenção de Provas, que os magistrados da autoridade requerente também podem estar presentes, mediante autorização da autoridade competente. Neste caso, a autoridade competente (que é também a Autoridade Central) no Estado Y autorizou os magistrados do Estado X a estarem presentes por ligação vídeo.
- (viii) A autoridade judiciária competente no Estado Y procede à inquirição da testemunha de acordo com os procedimentos do Estado Requerido, nomeadamente no que respeita à prestação do juramento ou declaração de honra.
- (ix) Em conformidade com o pedido de procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, o ato é igualmente difundido por ligação vídeo numa sala de audiências no Estado X, onde as partes e os seus representantes legais estão presentes. Em conformidade com a outra parte do pedido de procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, o representante de uma das partes no Estado X procede à audição contraditória, fazendo as suas perguntas diretamente à testemunha. Um intérprete no Estado X traduz tanto as perguntas do representante como as respostas dadas pela testemunha.
- (x) Em conformidade como o pedido de procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º, o ato é gravado em vídeo. Em consulta com a autoridade requerente no Estado X, a autoridade judiciária competente no Estado Y organiza a cifragem da gravação em vídeo e a sua transmissão digital para a autoridade requerente de modo seguro e compatível com a lei interna de ambos os Estados.
- (xi) Geralmente, a autoridade requerida executa a Carta Rogatória sem qualquer reembolso das despesas, exceto, ao abrigo do artigo 14.º, segundo parágrafo, os honorários pagos a peritos e/ou intérpretes ou os encargos resultantes da aplicação de um procedimento especial. Neste caso, devido ao facto de o recurso à ligação vídeo e a sua subsequente gravação em vídeo terem sido solicitados ao abrigo do artigo 9.º enquanto procedimento especial, provavelmente, também será necessário reembolsar dos encargos associados à utilização das instalações de ligação vídeo e da subsequente cifragem/transmissão.

#### Exemplo (3)

- (i) Foi intentado um processo em matéria de direito comercial junto de um tribunal no Estado X.
- (ii) É necessário recolher um depoimento de uma testemunha que reside no Estado Y.
- (iii) Os representantes legais de uma das partes solicitam ao tribunal a transmissão de uma Carta Rogatória para obter o depoimento da testemunha no Estado Y, sendo o depoimento prestado por ligação vídeo.
- (iv) O tribunal no Estado X (enquanto autoridade requerente) transmite a Carta Rogatória à Autoridade Central do Estado Y (enquanto autoridade requerida), que inclui um pedido de procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º para que o depoimento seja recolhido diretamente pelo Estado Requerente por ligação vídeo.

#### Exemplo 3A

- (v) Em virtude da lei interna do Estado Y, a obtenção direta de provas não é permitida ao abrigo do Capítulo I da Convenção. Por conseguinte, o procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º não pode ser executado, uma vez que é incompatível com a lei do Estado Requerido.
- (vi) Depois de informar a autoridade requerente no Estado X, a autoridade requerida no Estado Y procede (em consulta com a autoridade requerente) à execução da Carta Rogatória por via indireta, recorrendo à sua lei e procedimentos. Por conseguinte, a autoridade competente no Estado Y procede à inquirição, colocando a perguntas da autoridade requerente (provavelmente transmitidas pelos representantes legais das partes) no Estado X.

*Exemplo 3B*

- (v) Em virtude da lei interna do Estado Y, a obtenção direta de provas é permitida ao abrigo do Capítulo I da Convenção. Por conseguinte, deverá ser possível atender ao pedido de procedimento especial ao abrigo do artigo 9.º.
- (vi) A autoridade requerida no Estado Y analisa o pedido e concede a autorização de obtenção direta das provas, desde que a testemunha se encontre numa sala de audiências no Estado Y, a inquirição seja conduzida pelo tribunal requerente e esteja presente um magistrado do Estado Y para desempenhar determinadas funções e acompanhar o ato.
- (vii) Os representantes legais no Estado X, em consulta com a autoridade requerente no Estado X, tratam dos preparativos de ordem prática necessários, em conformidade com as condições constantes da autorização da autoridade requerida no Estado Y. Nomeadamente, informam a testemunha e comunicam com o Estado Y para reservar uma sala de audiências numa data e hora adequada, bem como organizam a presença de um magistrado do Estado Y.
- (viii) Para assistir na obtenção direta de provas, recorre-se igualmente aos serviços de um intérprete no Estado X.
- (ix) No início da audição por ligação vídeo, o magistrado que representa o Estado Y identifica a testemunha.
- (x) Em seguida, um magistrado da autoridade requerente no Estado X e o magistrado presente e que representa o Estado Y informam a testemunha das dispensas que podem ser invocadas durante a audição, em conformidade com a lei e os procedimentos do Estado X e do Estado Y, respetivamente.
- (xi) O depoimento é recolhido em conformidade com a lei e os procedimentos do Estado X, uma vez que é recolhido diretamente pelo tribunal requerente no Estado X.
- (xii) Em conformidade com as condições impostas pela Autoridade Central no Estado Y, o magistrado do Estado Y é responsável pelo acompanhamento do processo, assegurando, em especial, que, em momento algum, a testemunha é coagida ou são-lhe dadas instruções enquanto presta depoimento.
- (xiii) Um secretário no Estado X elabora uma ata do depoimento.

## II. A utilização da ligação vídeo ao abrigo do Capítulo II da Convenção Obtenção de Provas

*Nota: Ao abrigo do artigo 33.º da Convenção Obtenção de Provas, as Partes Contratantes têm a faculdade de excluir, no todo ou em parte, a aplicação do Capítulo II. Os exemplos que se seguem, partem do princípio de que o Estado de Execução não excluiu a aplicação deste capítulo e que o Estado de Origem não apresentou uma reserva para a qual o Estado de Execução, que não apresentou objeção, aplique o princípio da reciprocidade nos termos do artigo 33.º, terceiro parágrafo.*

*Exemplo (4)*

- (i) Um processo de direito da família está pendente junto de um tribunal (tribunal de origem) no Estado X.
- (ii) É necessário recolher um depoimento de uma testemunha que reside no Estado Y.
- (iii) Uma vez que a testemunha é também nacional do Estado X, as partes e o tribunal de origem chegam a um acordo para que um Cônsul do Estado X (o Estado de Origem) que exerça a suas

- funções no Estado Y (o Estado de Execução) ouça o depoimento da testemunha.
- (iv) As partes solicitam o estabelecimento de uma ligação vídeo para que a inquirição da testemunha conduzida pelo Cônsul seja difundida numa sala de audiências no Estado X, onde as partes e os seus representantes legais estão presentes.
  - (v) A utilização da ligação vídeo é explicitamente prevista na lei do Estado X, não sendo proibida na lei do Estado Y.
  - (vi) Uma vez que a testemunha é nacional do Estado X, em conformidade com o artigo 15.º, não é necessário solicitar autorização da autoridade competente designada pelo Estado Y.
  - (vii) A testemunha está disposta a prestar depoimento e, sendo nacional do Estado X, fala fluentemente a língua do tribunal de origem. Por conseguinte, não se põe a questão da necessidade de coação ou interpretação neste caso.
  - (viii) No entanto, uma vez que o Estado Y é um Estado geograficamente extenso e a testemunha se encontra num local significativamente distante da cidade onde o Cônsul tem a sua base, o Cônsul decide (em consulta com o tribunal de origem) que será mais eficiente estabelecer uma ligação vídeo entre os três locais. Por conseguinte, a ligação vídeo interliga o tribunal de origem no Estado X, o Cônsul que representa o Estado X na embaixada no Estado Y e a testemunha também no Estado Y, mas num local diferente, mais distante, e na presença de outra pessoa com competência para identificar a testemunha e assegurar que esta não recebe instruções e/ou é coagida em momento algum.
  - (ix) Proceder-se à inquirição da testemunha nos termos da lei e dos procedimentos do Estado de Origem, na medida em que tal não seja proibido no Estado de Execução.
  - (x) Quanto ao pedido das partes, e em conformidade com a lei do Estado X, as partes, os seus representantes legais e/ou magistrados do Estado de Origem estão presentes durante a audição por ligação vídeo, uma vez que não é proibido pela lei do Estado Y.
  - (xi) O Cônsul, por força das competências que lhe foram confiadas pelo Estado de Origem, faz prestar o juramento/declaração de honra, uma vez que não é incompatível com a lei do Estado de Execução.
  - (xii) Neste caso, os encargos são suportados pelas partes que pretendem proceder à obtenção de provas.

#### Exemplo (5)

- (i) Um processo cível está pendente junto de um tribunal (tribunal de origem) no Estado X.
- (ii) É necessário recolher um depoimento de uma testemunha que reside no Estado Y.
- (iii) O tribunal de origem no Estado X (o Estado de Origem) designa um Comissário para recolher o depoimento da testemunha que se encontra no Estado Y (o Estado de Execução).
- (iv) As partes no processo chegam a um acordo para que o Comissário permaneça no Estado X e se recorra à ligação vídeo para recolher o depoimento da testemunha no Estado Y, uma vez que a utilização da tecnologia está prevista na lei do Estado de Origem.
- (v) Além disso, é necessário que o recurso à ligação vídeo não seja proibido pela lei do Estado de Execução. Neste caso, a lei do Estado Y permite a utilização da ligação vídeo para facilitar a obtenção de provas.
- (vi) O Estado Y fez uma declaração ao abrigo do artigo 17.º reiterando a necessidade de autorização prévia da sua autoridade competente designada. Os representantes das partes procuram obter a autorização da autoridade competente do Estado Y.
- (vii) A autoridade competente concede a autorização, na condição de que a testemunha seja identificada por um funcionário da autoridade competente antes da recolha do depoimento.
- (viii) O Comissário é responsável pelos preparativos de ordem prática necessários, bem como pelo envio do pedido à testemunha, informando-a da data, da hora, do local e de quaisquer outras

informações relevantes.

- (ix) Uma vez que a testemunha está disposta e aceita prestar depoimento, não é necessário ter em conta as questões em matéria de coação.
- (x) Neste caso, tanto o Comissário como a testemunha necessitam dos serviços de um intérprete. O Comissário contrata um intérprete qualificado, que estará presente juntamente com a testemunha no Estado Y.
- (xi) O Comissário procede à inquirição da testemunha nos termos da lei e dos procedimentos do Estado de Origem, a não ser que tal seja incompatível com a lei do Estado de Execução. Esta é conduzida por ligação vídeo a partir de um local no Estado X, onde as partes e os seus representantes legais também estão presentes, uma vez que têm esse direito ao abrigo da lei do Estado X.
- (xii) O Comissário, por força das competências que lhe foram confiadas pela lei do Estado X, o Estado de Origem, faz prestar o juramento/declaração de honra por ligação vídeo, uma vez que não é incompatível com a lei do Estado Y, o Estado de Execução.
- (xiii) A participação das partes e dos seus representantes legais (nomeadamente a audição contraditória ou perguntas complementares) é, igualmente, determinada com base na lei do Estado X, na medida em que não seja incompatível com a lei do Estado Y.
- (xiv) Como geralmente acontece, os encargos do ato (incluindo os encargos de interpretação e locação das instalações) são suportados pela parte que pretende proceder à obtenção de provas.

#### Exemplo (6)

- (i) Um processo em matéria de direito comercial está pendente junto de um tribunal (tribunal de origem) no Estado X.
- (ii) É necessário recolher um depoimento de uma testemunha que reside no Estado Y.
- (iii) O tribunal de origem no Estado X (o Estado de Origem) designa um Comissário para recolher o depoimento da testemunha que se encontra no Estado Y (o Estado de Execução).
- (iv) O Comissário é um advogado que se encontra no Estado Y e fala fluentemente as línguas do Estado X e do Estado Y.
- (v) Uma vez que a lei do Estado de Origem prevê a utilização da tecnologia, as partes requerem ao tribunal de origem autorização para que o Comissário recorra à ligação vídeo para recolher o depoimento da testemunha no Estado Y, observando as partes e os seus representantes o ato a partir do local no Estado X.
- (vi) Além disso, é necessário que o recurso à ligação vídeo não seja proibido pela lei do Estado de Execução. Neste caso, a lei do Estado Y não proíbe o recurso à ligação vídeo.
- (vii) O Estado Y não fez qualquer declaração ao abrigo do artigo 17.º. Por conseguinte, na ausência de uma declaração que a autorize de forma geral, será necessária autorização prévia da autoridade competente designada para o caso vertente.
- (viii) A autoridade competente concede autorização, mas estabelece condições, exigindo que o depoimento seja recolhido numa sala de audiências no Estado Y, na presença de um magistrado do Estado Y.
- (ix) O Comissário é responsável pelos preparativos de ordem prática necessários, bem como pelo envio do pedido à testemunha, informando-a da data, da hora, do local e de quaisquer informações relevantes.
- (x) Depois de informa a testemunha, o Comissário apercebe-se de que a testemunha não está disposta a prestar depoimento. Uma vez que o Estado Y fez uma declaração ao abrigo do artigo 18, o Comissário pode completar o pedido inicial com um pedido adicional de assistência à autoridade competente para obter as provas com coação.

- (xi) A autoridade competente defere o pedido do Comissário e, conseqüentemente, aplica as medidas de coação adequadas previstas na sua lei para assegurar a comparência da testemunha.
- (xii) Em seguida, o Comissário procede à inquirição da testemunha nos termos da lei e dos procedimentos do Estado de Origem, a não ser que tal seja incompatível com a lei do Estado de Execução. Esta é conduzida numa sala de audiências do Estado Y, estando também presentes por ligação vídeo a partir do Estado X as partes e os seus representantes legais, uma vez que têm esse direito ao abrigo da lei do Estado X.
- (xiii) O Comissário, por força das competências que lhe foram confiadas pela lei do Estado X, o Estado de Origem, faz prestar o juramento/declaração de honra, uma vez que não é incompatível com a lei do Estado Y, o Estado de Execução.
- (xiv) A participação das partes e dos seus representantes legais (nomeadamente a audição contraditória ou perguntas complementares) é, igualmente, determinada com base na lei do Estado X, na medida em que não seja incompatível com a lei do Estado Y.
- (xv) Neste caso, uma vez que o Comissário fala fluentemente as línguas do Estado X e do Estado Y, poderá não ser necessária interpretação, porém, esta pode ser utilizada em benefício das pessoas presentes por ligação vídeo no Estado X.
- (xvi) Como geralmente acontece, os encargos do processo (por exemplo, os encargos resultantes da utilização da sala de audiências ou da coação para comparência da testemunha) são suportados pela parte que pretende proceder à obtenção de provas.





## ANEXO IV

# Formulário facultativo para ligação vídeo

O seguinte formulário foi concebido para ser utilizado como anexo do Modelo de Formulário recomendado de Carta Rogatória, disponível na Secção Prova do sítio Web da Conferência da Haia: < [www.hcch.net](http://www.hcch.net) >.



CARTA ROGATÓRIA –  
FORMULÁRIO FACULTATIVO PARA DEPOIMENTOS POR LIGAÇÃO VÍDEO

COMMISSION ROGATOIRE –  
FORMULAIRE FACULTATIF POUR DES PREUVES PAR LIAISON VIDEO

**Convenção, de 18 de março de 1970, sobre a**

**Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial**  
*Convention de La Haye du 18 mars 1970 sur*

*l'obtention des preuves à l'étranger en matière civile ou commerciale*

**Parâmetros técnicos do(s) dispositivo(s) de ligação vídeo**

*Paramètres techniques des appareils de liaison vidéo*

<b>1.</b>	<p><b>Marca e modelo do dispositivo</b> <i>Marque et modèle de l'appareil</i></p>	<p>Inserir nome do dispositivo de ligação vídeo a utilizar pelo Estado Requerente</p>
<b>2.</b>	<p><b>Tipo da unidade de controlo</b> <i>Type d'unité de commande</i></p>	<p>É recomendada a utilização de uma unidade de controlo multiponto. <i>Veillez noter qu'une unité de commande multipoint est recommandée.</i></p> <p><input type="checkbox"/> Ponto final <i>Point de terminaison</i>                      <input type="checkbox"/> Multiponto</p>

3.	<p><b>Tipo de rede</b> <i>Type de réseau</i></p> <p>Na página 3, são incluídos exemplos de sequências de parâmetros IP e RDIS.</p> <p><i>Des exemples de séquences de paramètres IP et RNIS sont donnés en page 3</i></p>	<p>Tenha em conta que é recomendada uma rede IP. <i>Veillez noter qu'un réseau IP est le réseau recommandé.</i></p> <table border="1" data-bbox="667 376 1355 965"> <thead> <tr> <th data-bbox="667 376 1011 409">IP (SIP ou H.323)</th> <th data-bbox="1011 376 1355 409">RDIS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="667 409 1011 965"> <p><b>Endereço IP:</b> <i>Adresse IP:</i></p> <p>Inserir endereço IP</p> <p><b>Hostname:</b> <i>Nom de l'hôte:</i></p> <p>Inserir hostname</p> <p>(incluindo o nome de domínio plenamente qualificado)</p> <p><b>Número da extensão:</b> <i>Numéro de poste :</i></p> <p>Inserir extensão (se aplicável)</p> </td> <td data-bbox="1011 409 1355 965"> <p><b>Número RDIS:</b> <i>Numéro RNIS:</i></p> <p>Inserir número RDIS</p> <p><b>Número da extensão:</b> <i>Numéro de poste:</i></p> <p>Inserir extensão (se aplicável)</p> </td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Observações adicionais:</b> <i>Autres remarques:</i></p> <p>Inserir quaisquer observações ou notas neste espaço</p>	IP (SIP ou H.323)	RDIS	<p><b>Endereço IP:</b> <i>Adresse IP:</i></p> <p>Inserir endereço IP</p> <p><b>Hostname:</b> <i>Nom de l'hôte:</i></p> <p>Inserir hostname</p> <p>(incluindo o nome de domínio plenamente qualificado)</p> <p><b>Número da extensão:</b> <i>Numéro de poste :</i></p> <p>Inserir extensão (se aplicável)</p>	<p><b>Número RDIS:</b> <i>Numéro RNIS:</i></p> <p>Inserir número RDIS</p> <p><b>Número da extensão:</b> <i>Numéro de poste:</i></p> <p>Inserir extensão (se aplicável)</p>
IP (SIP ou H.323)	RDIS					
<p><b>Endereço IP:</b> <i>Adresse IP:</i></p> <p>Inserir endereço IP</p> <p><b>Hostname:</b> <i>Nom de l'hôte:</i></p> <p>Inserir hostname</p> <p>(incluindo o nome de domínio plenamente qualificado)</p> <p><b>Número da extensão:</b> <i>Numéro de poste :</i></p> <p>Inserir extensão (se aplicável)</p>	<p><b>Número RDIS:</b> <i>Numéro RNIS:</i></p> <p>Inserir número RDIS</p> <p><b>Número da extensão:</b> <i>Numéro de poste:</i></p> <p>Inserir extensão (se aplicável)</p>					
4.	<p><b>Sala virtual</b> <b>(por meio de unidade de controlo multiponto)</b> <i>Salle virtuelle (via une unité de commande multipoint)</i></p>	<p>Preencher apenas se for utilizada uma sala de reuniões virtual. <i>Ne compléter que si une salle de réunion virtuelle sera utilisée.</i></p> <p>Endereço/hostname <i>Adresse / Nom de l'hôte</i></p> <p>Inserir endereço e/ou hostname</p> <p>(incluindo o nome de domínio plenamente qualificado)</p> <p>PIN <i>Code d'accès</i></p> <p>Inserir PIN da sala virtual</p>				
5.	<p><b>Codec</b> <i>Codec</i></p>	<p>Inserir informações do codificador-descodificador utilizado.</p>				

<b>6.</b>	<b>Tipo de cifragem</b> <i>Type de chiffrement</i>	<p>Inserir informações do tipo de cifragem utilizado (p. ex., AES, 3DES) e os bits utilizados (p. ex. 128 bits, 192 bits)</p> <p>Utiliza a configuração «automática» ou «best effort»? <i>Le paramètre « automatique » ou « au mieux » sera-t-il utilisé ?</i></p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <i>Oui Non</i></p>
-----------	---	--

**Elementos de contacto da(s) pessoa(s) de contacto para questões técnicas**

*Coordonnées des interlocuteurs techniques*

Pessoas de contacto para além das mencionadas na Carta Rogatória, especificamente para questões técnicas (se aplicável)

*Il y a des interlocuteurs techniques outre ceux qui sont mentionnés dans la Commission rogatoire, en particulier pour les questions techniques (le cas échéant)*

<b>7a.</b>	<b>Pessoa de contacto 1</b> <i>Interlocuteur 1</i>	<b>7b.</b>	<b>Pessoa de contacto 2</b> <i>Interlocuteur 2</i>
	<b>Nome</b> <i>Nom</i>		<b>Nome</b> <i>Nom</i>
	<b>Cargo</b> <i>Fonction</i>		<b>Cargo</b> <i>Fonction</i>
	<b>Endereço eletrónico</b>		<b>Endereço eletrónico</b>
	<b>Telefone</b> <i>Téléphone</i>		<b>Telefone</b> <i>Téléphone</i>
	<b>Línguas</b> <i>Langues</i>		<b>Línguas</b> <i>Langues</i>

**Na sequência da conclusão da iniciativa *Multi-aspect initiative to improve cross-border videoconferencing (Projeto «Handshake»)*, o Conselho da União Europeia apresentou os seguintes exemplos de sequências para ajudar os utilizadores com diferentes tipos de ligações de rede:<sup>1</sup>**  
*À la suite de la conclusion du projet « Handshake » (Multi-aspect initiative to improve cross-border videoconferencing), le Conseil de l'Union européenne a donné les exemples de séquences suivants pour aider les utilisateurs en fonction des types de connexions réseau :*

**Exemplos de sequências de parâmetros e delimitadores para iniciar uma videoconferência**  
*Exemples de séquences de paramètres et de délimiteurs pour lancer une visioconférence*

Dependendo das marcas dos dispositivos utilizados, poderá ser necessário utilizar sequências de parâmetros diferentes.  
*Dépendent de la marque des appareils – il sera peut-être nécessaire d'utiliser différentes séquences de paramètres.*

**IP:**

*IP :*

*Hostname/endereço IP seguido do número da extensão com o delimitador «##»:* 111.22.33.4##5656

*Hostname/endereço IP seguido do número da extensão com o delimitador «#»:* 111.22.33.4#5656

*Nom de l'hôte/adresse IP suivi du numéro de poste avec le délimiteur ## :*

*111.22.33.4##5656*

*Nom de l'hôte/adresse IP suivi du numéro de poste avec le délimiteur # : 111.22.33.4#5656*

**SIP:**

*SIP :*

Número da extensão seguido do *hostname*/endereço IP com o delimitador «@»:

5656@videoconf.host.eu

5656@111.22.33.4

*Numéro de poste suivi du nom de l'hôte/de l'adresse IP avec le délimiteur @ :*

*5656@videoconf.host.eu*

*5656@111.22.33.4*

**Sequências RDIS:**

*Séquences RNIS :*

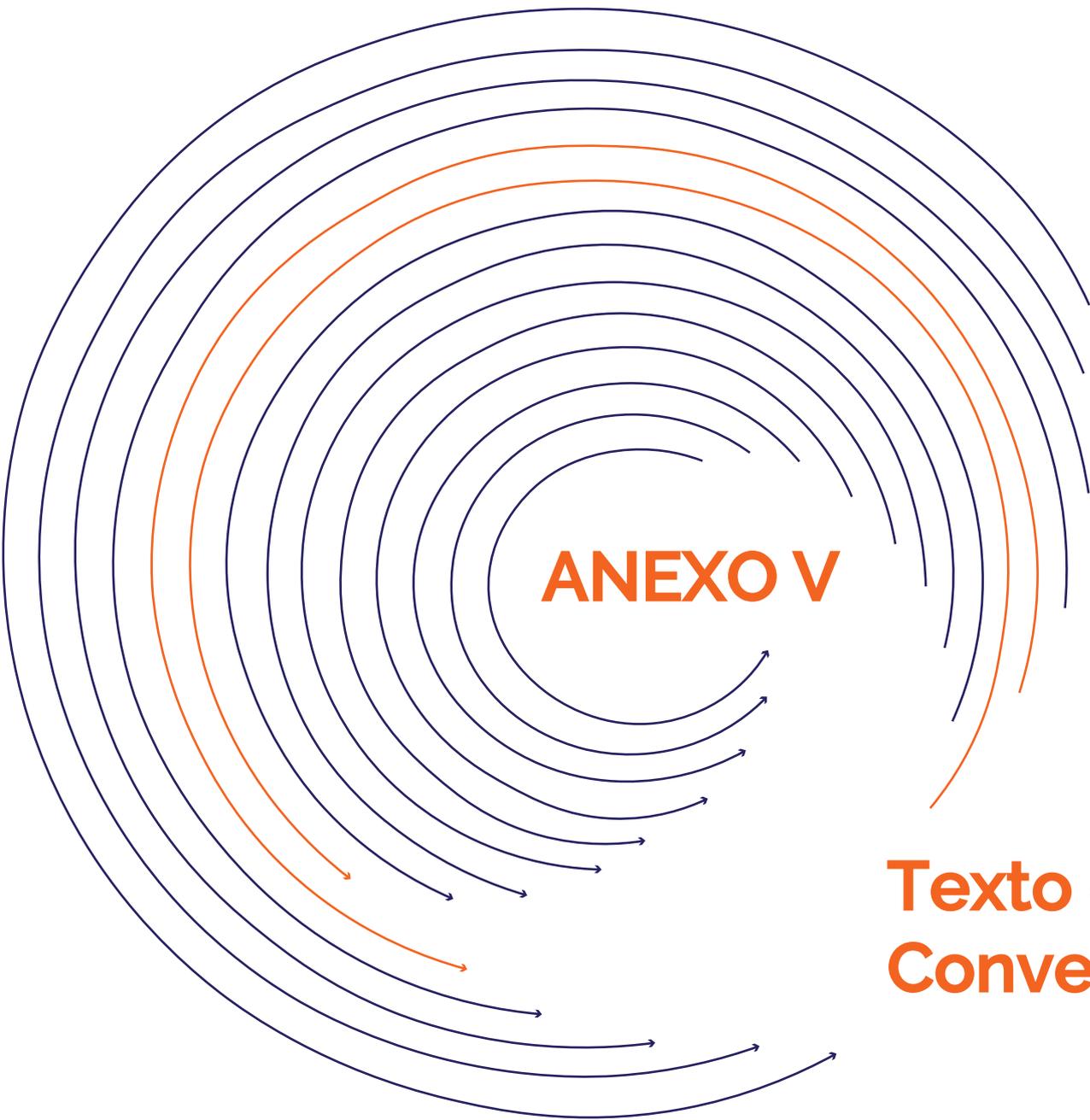
Número RDIS juntamente com o número da extensão: + 43 1 0000895656

Número RDIS e número da extensão separados pelo delimitador «#»: + 43 1 000089#5656

*Numéro RNIS et numéro de poste ensemble : + 43 1 0000895656*

*Numéro RNIS et numéro de poste séparés par un délimiteur # : + 43 1 000089#5656*

<sup>1</sup> Projeto «Handshake», «D4: Form for requesting/confirming a cross-border videoconference», p. 20.



**ANEXO V**

**Texto da  
Convenção**



## CONVENÇÃO SOBRE A OBTENÇÃO DE PROVAS NO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL<sup>1</sup>

*(Celebrada em 18 de março de 1970)*

Os Estados signatários da presente Convenção:

Desejando facilitar a transmissão e a execução das cartas rogatórias e promover a harmonização dos diversos métodos por eles utilizados para tais fins;

Desejando tornar mais eficientes a cooperação judiciária em matéria civil ou comercial:

Resolveram concluir para esse efeito uma Convenção e acordaram nas seguintes disposições:

### CAPÍTULO I – CARTAS ROGATÓRIAS

#### Artigo 1.º

Em matéria civil ou comercial, a autoridade judiciária de um Estado contratante pode, de harmonia com as disposições da sua legislação, requerer por carta rogatória à autoridade competente de um outro Estado contratante a prática de qualquer ato de instrução ou de quaisquer outros atos judiciais.

Um ato de instrução não pode ser requerido para permitir às partes obter meios de prova que não sejam destinados a ser utilizados em processo judicial já iniciado ou futuro.

A expressão «outros atos judiciais» não diz respeito à citação ou à notificação de atos judiciais nem às medidas conservatórias ou de execução.

#### Artigo 2.º

Cada Estado contratante designará uma autoridade central que assuma o encargo de receber as cartas rogatórias emanadas de uma autoridade judiciária de outro Estado contratante e de as transmitir à autoridade competente para execução. A Autoridade central é organizada segundo as modalidades previstas pelo Estado requerido.

As cartas rogatórias serão remetidas à autoridade central do Estado requerido, sem intervenção de qualquer outra autoridade deste Estado.

#### Artigo 3.º

A carta rogatória especificará:

- a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
- b) A identidade e o endereço das partes e, se for caso disso, dos seus representantes;

---

<sup>1</sup> A Convenção, e documentos conexos, pode ser consultada na Secção Prova do sítio Web da CODIP. Para saber mais sobre a história completa da Convenção, ver CODIP, *Actes et documents de la Onzième session (1968)*, tomo IV, *Obtention des preuves*, (219 pp.).

- c) A natureza e o objeto da instância e uma exposição sumária dos factos;
- d) Os atos de instrução ou outros atos judiciais a ser cumpridos;

além disso, a carta rogatória conterá, se for caso disso:

- e) O nome e o endereço das pessoas a ouvir;
- f) As perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais elas devem ser ouvidas;
- g) Os documentos ou outros objetos a examinar;
- h) O pedido de receber o depoimento sob juramento ou afirmação e a indicação de qualquer fórmula especial a ser utilizada;
- i) Quaisquer formalidades especiais cuja aplicação seja pedida, de harmonia com o artigo 9.º.

A carta rogatória fornecerá também as informações necessárias à aplicação do artigo 11.º.

Não poderá ser exigida a legalização da carta rogatória ou qualquer outra formalidade análoga.

#### Artigo 4.º

A carta rogatória deverá ser redigida na língua da autoridade requerida ou acompanhada de uma tradução para essa língua.

Contudo, os Estados contratantes deverão aceitar as cartas rogatórias redigidas em francês ou inglês, ou acompanhadas de uma tradução para uma dessas línguas, a não ser que tenham feito a reserva permitida pelo Artigo 33.º.

Os Estados contratantes que tenham mais do que uma língua oficial e não possam, por razões de direito interno, aceitar cartas rogatórias numa dessas línguas para a totalidade do seu território especificarão, por meio de uma declaração, a língua na qual as cartas ou as suas traduções deverão ser redigidas para execução em determinadas partes do seu território. Em caso de inobservância, sem motivos justificáveis, da obrigação decorrente daquela declaração, as custas da tradução para a língua exigida ficarão a cargo do Estado requerente.

Os Estados contratantes poderão, por meio de declaração, especificar outra língua ou outras línguas, diferentes das previstas nas alíneas precedentes, nas quais as cartas rogatórias possam ser dirigidas à sua autoridade central.

As traduções anexas às cartas rogatórias serão certificadas como conformes, quer por agente diplomático ou consular, quer por tradutor ajuramentado ou por pessoa para o efeito autorizada num dos dois Estados.

#### Artigo 5.º

Se a autoridade central considerar que as disposições da presente Convenção não foram respeitadas, informará do facto imediatamente a autoridade do Estado requerente que transmitiu a carta rogatória, especificando as objeções levantadas ao seu cumprimento.

#### Artigo 6.º

Se a autoridade à qual a carta rogatória tiver sido transmitida não for competente para a cumprir, deverá enviá-la, oficiosamente e sem demora, à autoridade judiciária competente do mesmo Estado, em conformidade com as regras estabelecidas pela sua legislação.

#### Artigo 7.º

A autoridade requerente será informada, se assim o desejar, da data e do local em que se procederá ao cumprimento da diligência requerida, a fim de que as partes interessadas e os seus representantes, se os houver, possam estar presentes. Esta informação será enviada diretamente às ditas partes ou aos seus representantes, se a autoridade do Estado requerente assim o solicitar.

#### Artigo 8.º

Qualquer Estado contratante poderá declarar que magistrados da autoridade requerente de um outro Estado contratante possam assistir ao cumprimento de uma carta rogatória. Para o efeito, poderá ser exigida autorização prévia da autoridade competente designada pelo Estado declarante.

#### Artigo 9.º

A autoridade judiciária que proceda à execução de uma carta rogatória aplicará as leis do seu país no que diz respeito às formalidades a seguir.

Contudo, aquela autoridade atenderá ao pedido da autoridade requerente de que se proceda de forma especial, a não ser que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado requerido ou que a sua execução não seja possível, quer em face da praxe judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática.

As cartas rogatórias deverão ser cumpridas urgentemente.

#### Artigo 10.º

No cumprimento de uma carta rogatória, a autoridade requerida lançará mão dos meios de coação apropriados e previstos para cada caso pela sua lei interna, na mesma medida em que são utilizados para a execução de ordens provenientes de autoridades do Estado requerido ou de pedidos formulados por uma parte interessada em processo interno.

#### Artigo 11.º

A carta rogatória não será cumprida, na medida em que a pessoa em causa invoque uma dispensa ou uma interdição de depor, estabelecidas de harmonia com:

- a) A lei do Estado requerido; ou
- b) A lei do Estado requerente, quando a dispensa ou a interdição tenham sido especificadas na carta rogatória ou, a pedido da autoridade requerida, tenham sido, por outro modo, confirmadas pela autoridade requerente.

Os Estados contratantes poderão ainda declarar que reconhecem as dispensas e as interdições fixadas pela lei de outros Estados, diferentes do Estado requerente e do Estado requerido, na medida especificada em tal declaração.

#### Artigo 12.º

O cumprimento da carta rogatória só pode ser recusado na medida em que:

- a) No Estado requerido, ele não está no âmbito das atribuições do poder judiciário; ou

b) O Estado requerido o considera de natureza a poder prejudicar a sua soberania ou segurança.

O cumprimento não pode ser recusado pela simples razão de que a lei do Estado requerido reivindica uma competência judiciária exclusiva na matéria em causa ou de que ela não reconhece um direito de ação correspondente ao objeto da questão apresentada perante a autoridade requerente.

#### Artigo 13.º

Os documentos de que conste o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos pela autoridade requerida à autoridade requerente pela mesma via utilizada por esta.

Quando a carta rogatória não for cumprida, no todo ou em parte, a autoridade requerente será disso imediatamente informada pela mesma via e ser-lhe-ão comunicadas as razões de tal procedimento.

#### Artigo 14.º

O cumprimento das cartas rogatórias não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

Contudo, o Estado requerido tem o direito de exigir que o Estado requerente o reembolse dos honorários pagos a peritos e intérpretes e das custas ocasionadas pela aplicação de um processo especial solicitada pelo Estado requerente, em conformidade com o Artigo 9.º, alínea 2.ª.

A autoridade requerida, cuja lei obriga as próprias partes a recolher as provas e que não está, de per si, em posição de executar as cartas rogatórias, poderá designar uma pessoa habilitada para o efeito, depois de ter obtido o consentimento da autoridade requerente. Ao procurar obter este conhecimento, a autoridade requerida indicará as custas aproximadas que resultariam deste procedimento. Se a autoridade requerente der o seu consentimento, deverá reembolsar as despesas daí decorrentes; na falta de consentimento, a autoridade requerente não será responsável pelas custas.

## CAPÍTULO II – OBTENÇÃO DE PROVAS POR AGENTES DIPLOMÁTICOS OU CONSULARES E POR COMISSÁRIOS

#### Artigo 15.º

Em matéria civil ou comercial, os agentes diplomáticos ou consulares de um Estado contratante poderão proceder, sem coação, no território de um outro Estado contratante e na área em que exercem as suas funções, à prática de quaisquer atos de instrução relativamente a nacionais de um Estado que eles representam relacionados com processos que corram os seus termos perante um tribunal do dito Estado.

Os Estados contratantes poderão declarar que tais atos de instrução só poderão efetuar-se mediante autorização concedida, a requerimento dos referidos agentes ou em seu nome, pela autoridade competente designada pelo Estado declarante.

#### Artigo 16.º

Os agentes diplomáticos ou consulares de um Estado contratante poderão ainda proceder, sem coação,

no território de um outro Estado contratante e na área que exercem as suas funções, à prática de quaisquer atos de instrução relativos a nacionais do Estado de residência ou de um terceiro Estado, e relacionados com processos que corram os seus termos perante um tribunal de um Estado que eles representam:

- a) Se uma autoridade competente designada pelo Estado de residência der a sua autorização de forma geral ou em cada caso particular;
- b) Se ela respeitar as condições que a referida autoridade designada estabelecer na autorização.

Os Estados contratantes poderão declarar que os atos de instrução previstos neste artigo poderão ser executados sem autorização prévia.

#### Artigo 17.º

Em matéria civil ou comercial, uma pessoa devidamente designada para o efeito como comissário poderá proceder, sem coação, no território de um Estado contratante, à prática de qualquer ato de instrução relativo a um processo que corra seus termos perante um tribunal de um outro Estado contratante:

- a) Se uma autoridade competente designada pelo Estado onde tem lugar a recolha das provas der a sua autorização de forma geral ou em cada caso particular; e
- b) Se ela respeitar as condições que a referida autoridade designada estabelecer na autorização.

Os Estados contratantes poderão declarar que os atos de instrução previstos neste artigo poderão ser executados sem autorização prévia.

#### Artigo 18.º

Os Estados contratantes poderão declarar que os agentes diplomáticos ou consulares ou os comissários autorizados a proceder à prática de atos de instrução, em conformidade com os artigos 15.º, 16.º e 17.º, têm a faculdade de se dirigir às autoridades competentes por eles designadas, para obter a assistência necessária ao cumprimento, com coação, de tais atos de instrução. As declarações poderão impor quaisquer condições que os Estados declarantes julguem convenientes.

Se a competente autoridade defere o pedido, utilizará as medidas de coação que forem apropriadas e previstas pela sua lei interna.

#### Artigo 19.º

A autoridade competente ao dar a autorização prevista nos artigos 15.º, 16.º e 17.º ou ao deferir o requerimento referido no artigo 18.º poderá indicar as condições que julgue adequadas, designadamente quanto à data, hora e lugar da prática dos atos de instrução. Do mesmo modo, poderá exigir que lhe sejam previamente notificados, com razoável antecedência, a data, a hora e o lugar, acima referidos; em tal caso, um representante seu ficará habilitado a estar presente no decurso dos atos de instrução.

#### Artigo 20.º

Durante a prática de atos de instrução, em conformidade com qualquer artigo deste capítulo, as pessoas em causa poderão fazer-se representar nos termos da lei.

#### Artigo 21.º

Quando um agente diplomático ou consular ou um comissário for autorizado a proceder à prática de um ato de instrução, ao abrigo dos artigos 15.º, 16.º e 17.º:

- a) Poderá proceder à prática de qualquer ato de instrução que não for incompatível com a lei do Estado onde as provas são recolhidas ou contrário à autorização concedida, nos termos dos ditos artigos, e receber, nas mesmas condições, um depoimento sob juramento ou simples afirmação;
- b) Salvo se a pessoa visada pelo ato de instrução for nacional do Estado em que corre seus termos o processo, a convocação para comparecer ou para participar num ato de instrução será redigida na língua do lugar em que o ato de instrução deva ser cumprido, ou acompanhada de uma tradução para essa língua;
- c) A convocação indicará que a pessoa em causa poderá fazer-se representar nos termos legais e, nos Estados que não tenham feito a declaração prevista no artigo 18.º, que não é obrigada a comparecer nem a participar no ato de instrução;
- d) O ato de instrução poderá ser executado segundo as formalidades previstas pela lei do tribunal perante o qual corre o processo desde que elas não sejam proibidas pela lei do Estado de execução;
- e) A pessoa visada pelo ato de instrução poderá invocar as dispensas e as interdições previstas no artigo 11.º.

#### Artigo 22.º

O facto de um ato de instrução não poder ser executado, de harmonia com as disposições do presente capítulo, em virtude da recusa de uma pessoa nele participar não impede que ulteriormente seja remetida uma carta rogatória para o mesmo fim, de harmonia com as disposições do capítulo I.

### CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 23.º

Os Estados contratantes podem, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que não cumprirão cartas rogatórias que tenham por objeto um processo conhecido do Common Law pela designação de «pre-trial discovery of documents».

#### Artigo 24.º

Os Estados contratantes poderão designar, além da autoridade central, outras autoridades cuja competência será por eles fixada. Contudo, as cartas rogatórias poderão ser sempre transmitidas à autoridade central.

Os Estados federais terão a faculdade de designar várias autoridades centrais.

#### Artigo 25.º

Os Estados contratantes em que vários sistemas de direito estejam em vigor poderão designar as autoridades de um destes sistemas com competência exclusiva para a execução das cartas rogatórias, em conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 26.º

Qualquer Estado contratante, se a isso for obrigado por razões de direito constitucional, poderá solicitar ao Estado requerente que o reembolse das custas resultantes do cumprimento de cartas rogatórias quando digam respeito à citação ou à notificação para comparência, das indemnizações devidas às pessoas que fazem os depoimentos e das custas pela elaboração das atas relativas à instrução.

Quando um Estado recorrer às disposições da alínea precedente, qualquer outro Estado poderá solicitar-lhe o reembolso de despesas semelhantes.

#### Artigo 27.º

As disposições da presente Convenção não impedirão que um Estado contratante:

- a) Declare que possam ser transmitidas cartas rogatórias às suas autoridades judiciárias por outras vias que não sejam as previstas no artigo 2.º;
- b) Permita, nos termos da sua lei ou prática internas, a execução dos atos, aos quais a Convenção se aplica, em condições menos restritivas;
- c) Permita, nos termos da sua lei ou prática internas, métodos de obtenção de provas diferentes dos previstos na presente Convenção.

#### Artigo 28.º

A presente Convenção não impedirá um acordo entre dois ou mais Estados contratantes para derrogar:

- a) O artigo 2.º, no que diz respeito à via de transmissão das cartas rogatórias;
- b) O artigo 4.º, no que diz respeito ao emprego das línguas;
- c) O artigo 8.º, no que diz respeito à presença de magistrados na execução das cartas rogatórias;
- d) O artigo 11.º, no que diz respeito às dispensas e interdições para depor;
- e) O artigo 13.º, no que diz respeito aos métodos de devolver as cartas rogatórias à autoridade requerente;
- f) O artigo 14.º, no que diz respeito ao pagamento de encargos;
- g) As disposições do capítulo II.

#### Artigo 29.º

A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Estados que a tenham ratificado, os artigos 8.º a 16.º das Convenções relativas ao processo civil, assinadas em Haia, respetivamente em 17 de julho de 1905 e em 1 de março de 1954, conforme os ditos Estados forem partes de uma ou de outra daquelas Convenções.

#### Artigo 30.º

A presente Convenção em nada afetarà a aplicação do artigo 23.º da Convenção de 1905 ou do artigo 24.º da Convenção de 1954.

#### Artigo 31.º

Os acordos adicionais às Convenções de 1905 e de 1954, concluídos pelos Estados contratantes, serão considerados como igualmente aplicáveis à presente Convenção, salvo se os Estados interessados acordarem de outro modo.

#### Artigo 32.º

Sem prejuízo da aplicação dos artigos 29.º e 31.º, a presente Convenção não derroga as convenções de que os Estados contratantes sejam ou venham a ser partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas na presente Convenção.

#### Artigo 33.º

Os Estados contratantes, no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, têm a faculdade de excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições da alínea 2.ª do artigo 4.º, bem como do capítulo II. Nenhuma outra reserva será permitida.

Os Estados contratantes poderão, em qualquer momento, retirar uma reserva que tenham feito; o efeito da reserva cessará sessenta dias após a notificação ter sido retirada.

Quando um Estado tenha feito uma reserva, outro qualquer Estado por ela afetado poderá aplicar a mesma regra com respeito ao Estado que a formulou.

#### Artigo 34.º

Os Estados poderão em qualquer momento retirar ou modificar uma declaração.

#### Artigo 35.º

Os Estados contratantes indicarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, quer no momento do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, quer posteriormente, as autoridades previstas nos artigos 2.º, 8.º, 24.º e 25.º.

Os Estados contratantes notificarão àquele Ministério dos Negócios Estrangeiros, nas mesmas condições, quando for caso disso:

- a) A designação das autoridades às quais os agentes diplomáticos ou consulares deverão dirigir-se por força do artigo 16.º e que poderão conceder a autorização ou a assistência previstas nos artigos 15.º, 16.º e 18.º;
- b) A designação das autoridades que poderão conceder aos comissários a autorização prevista no artigo 17.º ou a assistência prevista no artigo 18.º;
- c) As declarações mencionadas nos artigos 4.º, 8.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 23.º e 27.º;
- d) A retirada ou a modificação das designações e declarações acima mencionadas;
- e) A retirada de reservas.

#### Artigo 36.º

As dificuldades que se levantem entre os Estados contratantes por motivo da aplicação da presente Convenção serão solucionadas pela via diplomática.

#### Artigo 37.º

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados representados na 11.ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos

Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

#### Artigo 38.º

A presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no artigo 37.º, alínea 2.ª.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a ratifique posteriormente, sessenta dias após o depósito do respetivo instrumento de ratificação.

#### Artigo 39.º

Os Estados não representados na 11.ª sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que sejam membros da Conferência ou da Organização das Nações Unidas ou de uma instituição especializada desta ou partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça poderão aderir à presente Convenção após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 38.º, alínea 1.ª.

O instrumento de adesão será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, sessenta dias após o depósito do seu instrumento de adesão.

A adesão só produzirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que declarem aceitar esta adesão. A declaração será depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos; este enviará, pela via diplomática, uma cópia certificada conforme desta declaração a cada um dos Estados contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que declare aceitar esta adesão sessenta dias após o depósito da declaração de aceitação.

#### Artigo 40.º

Os Estados contratantes, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderão declarar que a presente Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representam no plano internacional, ou a um ou vários deles. Esta declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o dito Estado.

Posteriormente, qualquer extensão desta natureza será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para os territórios mencionados na extensão, sessenta dias após a notificação referida na alínea precedente.

#### Artigo 41.º

A presente Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 38.º, alínea 1.ª, mesmo para os Estados que a ratifiquem ou a ela adiram posteriormente.

A Convenção será renovada tacitamente de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos seis meses, pelo menos, antes da expiração do prazo de cinco anos.

Ela poderá limitar-se a determinados territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia apenas produzirá efeitos relativamente ao Estado que a tenha notificado. A Convenção continuará em vigor para os outros Estados contratantes.

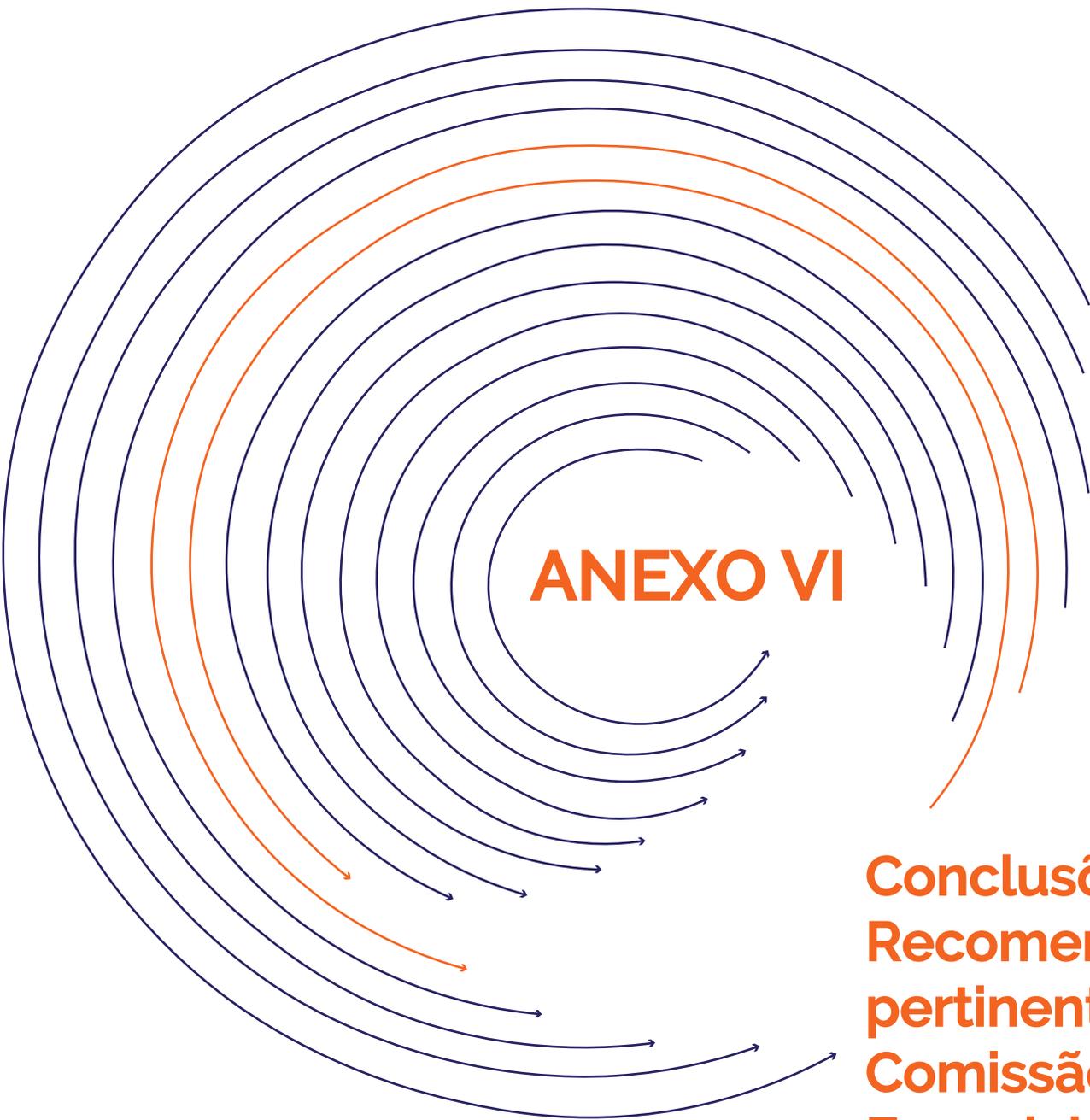
#### Artigo 42.º

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará aos Estados referidos no artigo 37.º, bem como aos Estados que tenham aderido em conformidade com as disposições do artigo 39.º:

- a) As assinaturas e ratificações mencionadas no artigo 37.º;
- b) A data em que a presente Convenção entrar em vigor, em conformidade com as disposições do artigo 38.º, alínea 1.ª;
- c) As adesões mencionadas no artigo 39.º e a data em que produzam os seus efeitos;
- d) As extensões mencionadas no artigo 40.º e a data em que produzam os seus efeitos;
- e) As designações, reservas e declarações mencionadas nos artigos 33.º e 35.º;
- f) As denúncias mencionadas no artigo 41.º, alínea 3.ª.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Concluída na Haia em 18 de março de 1970, em francês e inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos e do qual será remetida uma cópia certificada conforme, pela via diplomática, a cada um dos Estados representados na 11.ª sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.



**ANEXO VI**

**Conclusões e  
Recomendações  
pertinentes da  
Comissão  
Especial**



## Reunião de 2003

### C&R n.º 4

A CE salientou que o funcionamento das Convenções Apostila, Obtenção de Provas e Citação e Notificação ocorre num ambiente sujeito a uma evolução técnica considerável. Embora esta evolução não pudesse ter sido prevista no momento da adoção destas três convenções, a CE sublinhou que as tecnologias modernas são uma parte integrante da sociedade atual, sendo a sua utilização uma realidade. A este respeito, a CE salientou que nem o espírito nem a letra das Convenções constituem um obstáculo à utilização da tecnologia moderna, podendo a sua aplicação e o seu funcionamento serem melhorados por meio destas tecnologias. O seminário realizado antes da CE (ou seja, em 27 de outubro de 2003) revelou nitidamente os meios, as possibilidades e as vantagens de utilizar as tecnologias modernas em matéria abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção.

### C&R n.º 42

A CE manifestou o seu apoio, de modo geral, à utilização de tecnologias modernas para tornar ainda mais fácil o bom funcionamento da Convenção. A CE salientou que não se afigura existir obstáculos jurídicos à utilização das tecnologias modernas ao abrigo da Convenção. No entanto, a utilização de algumas técnicas pode estar sujeita a requisitos jurídicos diferentes em diversos Estados (p. ex., a obtenção da autorização de todas as partes implicadas na execução). A este respeito, a CE recomendou que os Estados que sejam parte disponibilizem à Secretaria Permanente as informações sobre os requisitos jurídicos relativos a técnicas específicas.

### C&R n.º 43

A CE salientou que, se for solicitado um procedimento especial na obtenção de provas (artigo 9.º, segundo parágrafo), a exceção aplicável aos métodos que sejam «[incompatíveis] com a lei do Estado requerido ou que a sua execução não seja possível, quer em face da praxe judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática») deveria ser interpretada em sentido estrito, permitindo, tanto quanto possível, a utilização de tecnologias da informação modernas.

### C&R n.º 44

A CE salientou que o estabelecimento de um contacto numa fase precoce entre as autoridades competentes para coordenar a apresentação e execução de Cartas Rogatórias pode ser facilitado com a utilização de tecnologias da informação modernas, como o correio eletrónico.

## Reunião de 2009

### C&R n.º 44

A CE incentiva a uma melhor comunicação entre as Autoridades Centrais e entre as autoridades requerentes e a Autoridade Central pertinente em todas as etapas da execução da Carta Rogatória. Qualquer comunicação informal pode ser efetuada por qualquer meio adequado, incluindo por correio eletrónico e fax.

**C&R n.º 55**

A CE relembra as Conclusões e Recomendações n.ºs 42 e 44 da Comissão Especial de 2003 e salienta que a utilização da ligação vídeo e de tecnologias semelhantes para assistir na obtenção de provas no estrangeiro coaduna-se com o quadro atual da Convenção. A CE salienta, nomeadamente, que:

- a. A Convenção permite que as partes e os seus representantes estejam presentes (artigo 7.º) e não impede os magistrados da autoridade requerente de estarem presentes (artigo 8.º) por ligação vídeo na execução da Carta Rogatória pelo Estado Requerido, na mesma medida em que estas pessoas poderiam estar fisicamente presentes.
- b. A Convenção permite o recurso a uma ligação vídeo para assistir na execução de uma Carta Rogatória se a legislação do Estado Requerido o permitir (artigo 9.º, primeiro parágrafo).
- c. Se pode recorrer a uma ligação vídeo para assistir na execução de uma Carta Rogatória nos termos do artigo 9.º, segundo parágrafo.
- d. A Convenção permite o recurso a uma ligação vídeo para assistir na obtenção de provas por um agente diplomático ou consular ou por um comissário, desde que tal não seja proibido pelo Estado onde se procederá à obtenção de provas e desde que tenha sido concedida a devida autorização (artigos 15.º, 16.º, 17.º e 21.º).

**Reunião de 2014****C&R n.º 9**

A CE salienta que o funcionamento prático da Convenção Obtenção de Provas poderia ser melhorado por meio de uma execução mais atempada das Cartas Rogatórias e uma melhor comunicação com as Autoridades Centrais, nomeadamente por correio eletrónico, em todas as etapas da execução de Cartas Rogatórias.

**C&R n.º 10**

A CE saúda as seguintes práticas das Autoridades Centrais comunicadas pelos Estados Contratantes:

- a. A pronta acusação da receção de Cartas Rogatórias à autoridade requerente e/ou às partes interessadas;
- b. A pronta resposta aos pedidos de informações das autoridades requerentes e/ou das partes requerentes sobre o andamento da execução;
- c. A comunicação à autoridade requerente e/ou às partes interessadas de uma indicação das medidas a tomar para a execução.

**C&R n.º 20**

A CE recorda que a utilização de ligações vídeo para assistir na obtenção de provas no estrangeiro é consentânea com o quadro da Convenção Obtenção de Provas (ver C&R n.º 55 da CE de 2009). A CE reconhece que o artigo 17.º não impede um magistrado do tribunal de origem (ou outra pessoa devidamente designada), que se encontre numa Parte Contratante, de inquirir uma pessoa que se encontre noutra Parte Contratante por ligação vídeo.

**C&R n.º 21**

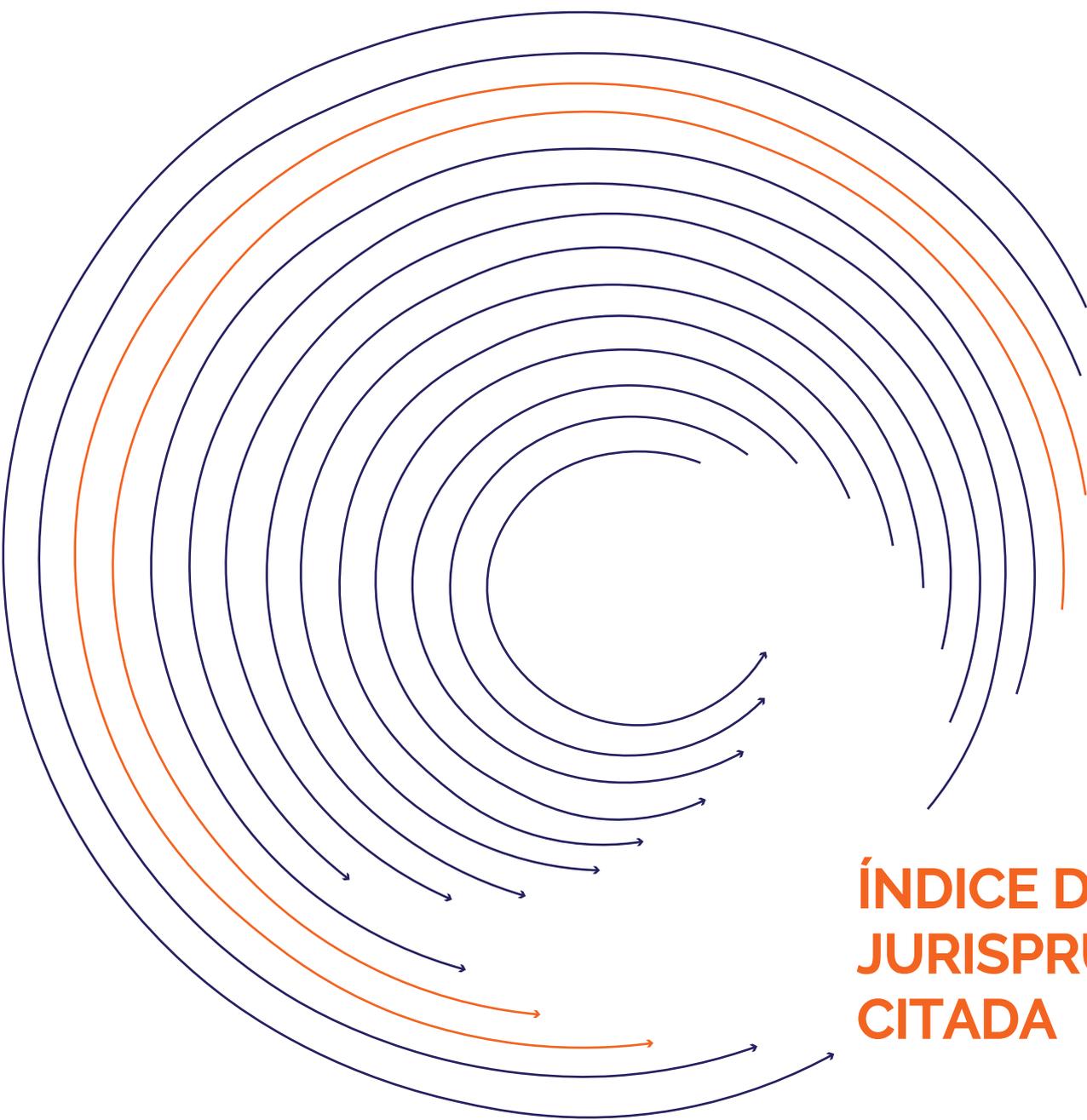
Na sequência de uma proposta da delegação da Austrália no sentido de ponderar a possibilidade de um protocolo facultativo para facilitar a obtenção de provas, sem coação, por ligação vídeo ao abrigo da Convenção Obtenção de Provas e com vista a promover a intensificação da utilização de tecnologias modernas, a CE recomenda que o Conselho estabeleça um grupo de peritos na sua

próxima reunião para investigar as questões que possam surgir no quadro da utilização da ligação vídeo e outras tecnologias modernas para fins de obtenção de provas no estrangeiro. A CE recomenda ainda que o grupo de peritos analise os instrumentos existentes e as práticas atuais e explore possíveis formas de dar resposta a estas questões, incluindo a conveniência e viabilidade de um protocolo facultativo ou qualquer outro instrumento.

#### C&R n.º 39

A CE incentiva a que se proceda à transmissão e receção de pedidos por meios eletrónicos para facilitar uma célere execução. Os Estados Contratantes devem ter em conta as questões de segurança ao avaliar os métodos eletrónicos de transmissão.





**ÍNDICE DE  
JURISPRUDÊNCIA  
CITADA**



## Australia

<i>Campaign Master (UK) Ltd v. Forty Two International Pty Ltd (No. 3)</i> (2009) 181 FCR 152.....	16, 66
<i>Federal Commissioner of Taxation v. Grbich</i> (1993) 25 ATR 516 .....	60
<i>Kirby v. Centro Properties</i> [2012] FCA 60 .....	19
<i>Stuke v. ROST Capital Group Pty Ltd</i> [2012] FCA 1097 .....	16, 19, 62, 71
<i>Tetra Pak Marketing Pty Ltd v. Musashi Pty Ltd</i> [2000] FCA 1261 .....	19

## Canada

<i>Chandra v. Canadian Broadcasting Corporation</i> 2016 ONSC 5385 .....	16
<i>Davies v. Clarington</i> 2011 ONSC 4540 .....	16
<i>Paiva v. Corpening</i> [2012] ONCJ 88.....	16
<i>Slughter v. Sluys</i> 2010 BCSC 1576 .....	16

## Hong Kong SAR (People's Republic of China)

<i>Raj Kumar Mahajan v. HCL Technologies (Hong Kong) Ltd</i> 5 HKLRD .....	119
<i>Skyrun Light Industry (Hong Kong) Co Ltd v. Swift Resources Ltd</i> [2017] HKEC 1239 .....	15

## India

<i>State of Maharashtra v. Dr Praful B Desai</i> AIR 2003 SC KANT 148 .....	39, 46
<i>Twentieth Century Fox Film Corporation v. NRI Film Production Associates Ltd</i> AIR 2003 SC KANT 148.....	37

## United Kingdom

<i>Kimathi &amp; Ors v. Foreign and Commonwealth Office</i> [2015] EWHC 3684 (QB) .....	62
<i>London Borough of Islington v. M, R</i> [2017] EWHC 364 (Fam).....	57
<i>Rowland v. Bock</i> [2002] EWHC 692 (QB).....	15

## United States

<i>DynaSteel Corp. v. Durr Systems, Inc.</i> , No. 2:08-cv-02091-V, 2009 WL 10664458 (W.D. Tenn. 26 June 2009).....	19
<i>In re Rand International Leisure Products, LLC</i> , No. 10-71497-ast, 2010 WL 2507634 (Bankr. E.D.N.Y. 16 June 2010).....	15
<i>Sawant v. Ramsey</i> , No. 3:07-cv-980 (VLB), 2012 WL 1605450 (D. Conn. 8 May 2012).....	19, 70
<i>U.S. v. Philip Morris USA, Inc.</i> , No. CIV.A. 99-2496 (GK), 2004 WL 3253681 (D.D.C. 30 August 2004).....	19





# BIBLIOGRAFIA



Conférence de La Haye de droit international privé/Conferência da Haia de Direito Internacional Privado:

- Respostas ao Questionário sobre o Perfil do Estado, disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP na secção «Obtenção de Prova por vídeo-link».
- Synopsis of Responses to the Country Profile Questionnaire on the Taking of Evidence by Video-link under the *Hague Convention of 18 March 1970 on the Taking of Evidence Abroad in Civil or Commercial Matters (Evidence Convention)*, disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP em «Obtenção de Prova por vídeo-link».
- Conclusões e Recomendações aprovadas nas reuniões de 2003, 2009 e 2014 da Comissão Especial sobre o Funcionamento Prático das Convenções da Haia Citação e Notificação, Obtenção de Provas e Acesso à Justiça, disponíveis na Secção Prova do sítio Web da CODIP em «Comissões Especiais».
- Conclusões e recomendações aprovadas pelas reuniões de 2015 e 2016 do Conselho de Assuntos Gerais e Políticos, disponíveis no sítio Web da CODIP na página «Governação» e, em seguida, em «Conselho de Assuntos Gerais e Políticos».
- Manual Obtenção de Provas: *Practical Handbook on the Operation of the Evidence Convention*, terceira ed., Haia, 2016.
- Relatório Explicativo da Convenção Obtenção de Provas de 1970, de P. W. AMRAM, in *Actes et documents de la Onzième session (1968)*, tomo IV, *Obtention des preuves à l'étranger*, Haia, SDU, 1970.
- *Report of the Experts' Group on the Use of Video-link and Other Modern Technologies in the Taking of Evidence Abroad*, Doc. Prel. n.º 8, de dezembro de 2015, à atenção da reunião de 2016 do Conselho de Assuntos Gerais e Políticos, disponível na Secção Prova do sítio Web da CODIP.

\*\*\*\*

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – *Guia sobre videoconferência em ações judiciais transfronteiriças*; Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, 2013, disponível no seguinte endereço: < <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/guide-videoconferencing-cross-border-proceedings/> >.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA – Conselho da União Europeia, *Multi-aspect initiative to improve cross-border videoconferencing (“Handshake” Project)*; 2017, disponível no seguinte endereço: < [https://beta.e-justice.europa.eu/69/PT/general\\_information?init=true](https://beta.e-justice.europa.eu/69/PT/general_information?init=true) >.

DAVIES, M. – Bypassing the Hague Evidence Convention: Private International Law Implications of the Use of Video and Audio Conferencing Technology in Transnational Litigation; (2007) *American Journal of Comparative Law* 55(2), p. 206.

DUNN, M. & NORWICK, R. – *Report of a Survey of Videoconferencing in the Courts of Appeals*; Federal Judicial Center, 2006, disponível no seguinte endereço: < <https://www.fjc.gov/ites/default/files/2012/VidConCA.pdf> >.

EPSTEIN, D., SNYDER, J. & BALDWIN IV, C.S. – *International Litigation: A Guide to Jurisdiction, Practice, and Strategy*; quarta ed., Leiden/Boston, Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

COMITÉ DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS (ECC) DA CONFERÊNCIA EUROPEIA DAS ADMINISTRAÇÕES

DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES (CEPT) – *ECC Report 265: Migration from PSTN/ISDN to IP-based networks and regulatory aspects*; 2017, disponível no seguinte endereço: < <https://www.ecodocdb.dk/download/754b9fdf-e4c5/>

ECCRep265.pdf >.

REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL – *Utilização da videoconferência para obtenção de provas em matéria civil e comercial, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001: Guia prático*; Bruxelas, Comissão Europeia, 2009, disponível no seguinte endereço: < file:///C:/Users/II/

Downloads/guide\_videoconferencing\_EU\_en.pdf >.

TRIBUNAL FEDERAL DA AUSTRÁLIA – *Guide on Videoconferencing*; 2016, disponível no seguinte endereço: < <http://www.fedcourt.gov.au/services/videoconferencing-guide> >.

SERVIÇO FEDERAL DA JUSTIÇA DA SUÍÇA – *Guidelines on International Judicial Assistance in Civil Matters*; terceira ed., Berna, janeiro de 2013, p. 20, disponível no seguinte endereço: < <http://www.rhf.admin.ch> >.

GRUEN, M. E. & WILLIAMS, C. R. – *Handbook on Best Practices for Using Video Teleconferencing in Adjudicatory Hearings*; Administrative Conference of the United States, 2015, disponível no seguinte endereço: < <https://www.acus.gov/report/handbook-best-practices-using-video-teleconferencing-adjudicatory-hearings> >.

UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES – *Standardization*; disponível no seguinte endereço: < <https://www.itu.int/ITU-T/recommendations/index.aspx?> >.

UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES – *Y.1001: IP framework – A framework for convergence of telecommunications network and IP network technologies*; 2000, disponível no seguinte endereço: < <https://www.itu.int/rec/T-REC-Y.1001-200011-I> >.

OFFICE OF INTERNATIONAL JUDICIAL ASSISTANCE OF THE U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, OIJA Evidence and Service Guidance (11 de junho de 2018); disponível no seguinte endereço: < <https://www.justice.gov/civil/evidence-requests> >.

POLYCOM – *An Introduction to the Basics of Video Conferencing*; Livro branco, 2013, disponível no seguinte endereço: < <http://www.polycom.com/content/dam/polycom/>

[common/documents/whitepapers/intro-video-conferencing-wp-engb.pdf](http://www.polycom.com/content/dam/polycom/common/documents/whitepapers/intro-video-conferencing-wp-engb.pdf) >.

REID, M. – Multimedia conferencing over ISDN and IP Networks using ITU-T H-series recommendations: architecture, control and coordination; (1999) 31 *Computer Networks*, p. 234.

RIJAVEC, V., et al (ed.) – *Dimensions of Evidence in European Civil Procedure*; Países Baixos, Kluwer Law International, 2016.

RISTAU, B. – *International Judicial Assistance (Civil and Commercial)*; Washington, DC, International Law Institute, Georgetown University Law Center, vol. I, parte V, revisão de 2000.

ROWDEN, E., et al – *Gateways to Justice: Design and Operational Guidelines for Remote Participation in Court Proceedings*; Sydney, University of Western Sydney, 2013.

TORRES, M. – Cross-Border Litigation: “Video-taking” of evidence within EU Member States, (2018) 12 *Dispute Resolution International* 1, p. 76.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO REINO UNIDO – *Practice Direction 32 – Evidence*; disponível no seguinte endereço: < [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part32/pd_part32)

[part32/pd\\_part32](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part32/pd_part32) >.

UNITED STATES NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST) – *Announcing the Advanced Encryption Standard (AES)*; (2001) *197 Federal Information Processing Standards Publication*.

VAN RHEE, C.H. e UZELAC, A. (ed.) – *Evidence in Contemporary Civil Procedure*; Cambridge, Intersentia, 2015.

VILELA FERREIRA, N., *et al.* – *Council Regulation (EC) no 1206/2001: Article 17º and the video conferencing as a way of obtaining direct evidence in civil and commercial matters*; Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2010.

WILLIAMS, R. A. – *Videoconferencing: Not a foreign language to international courts*; (2011) *Oklahoma Journal of Law and Technology* 7(54).